

Negócio Seguro

Condições Gerais, Condições Especiais
e Condições Particulares

Janeiro 2024



Condições Gerais	4
Cláusula preliminar	4
Capítulo I Definições, Objeto e Garantias do Contrato	4
Cláusula 1. ^a Definições	4
Cláusula 2. ^a Objeto e Garantias do Contrato	8
Capítulo II Âmbito Territorial e Temporal, Riscos Cobertos e Definição de Garantias	8
Cláusula 3. ^a Âmbito Territorial e Temporal	8
Cláusula 4. ^a Riscos Cobertos e Definição de Garantias	8
2.1 Incêndio, raio e explosão	9
2.2 Fumo	10
2.3 Danos por calor	11
2.4 Tempestades	11
2.5 Inundações	13
2.6 Danos por água	13
2.7 Pesquisa de avarias	14
2.8 Danos em canalizações e cabos subterrâneos	15
2.9 Aluimento de terras	15
2.10 Furto ou roubo	16
2.11 Roubo de valores em caixa ou cofre	18
2.12 Danos ao imóvel por furto ou roubo	19
2.13 Riscos elétricos	20
2.14 Responsabilidade civil exploração	21
2.15 Responsabilidade civil proprietário de imóveis	26
2.16 Queda acidental de árvores	28
2.17 Queda de aeronaves	29
2.18 Quebra de espelhos, vidros, letreiros	29
2.19 Quebra ou queda de antenas	30
2.20 Quebra ou queda de painéis solares e fotovoltaicos	31
2.21 Choque ou impacto de veículos terrestres e animais	31
2.22 Choque ou impacto de objetos sólidos	32
2.23 Derrame de sistemas hidráulicos de proteção contra incêndio	32
2.24 Derrame de instalações de climatização	33
2.25 Prejuízos indiretos	33
2.26 Privação temporária de uso do local arrendado ou ocupado	34
2.27 Perda de rendas	35
2.28 Gastos fixos	36
2.29 Danos em bens do senhorio	37
2.30 Danos em bens de empregados	37
2.32 Greves, tumultos e alterações de ordem pública	38
2.33 Demolição e remoção de escombros	39
2.34 Remoção de Lodos	39
2.35 Medidas de autoridade, serviços públicos e de socorro	40
2.36 Serviço de segurança	40
2.37 Reconstituição de documentos	41
2.38 Honorários de arquitetos, peritos e técnicos	42
2.39 Inclusão de novos bens ou beneficiações nos já existentes	42
2.40 Assistência ao estabelecimento	43

Cláusula 5. ^a Cobertura de Riscos Complementares	45
Capítulo III Das Exclusões	46
Cláusula 6. ^a Exclusões Gerais	46
Capítulo IV Declaração do Risco, Inicial e Superveniente	52
Cláusula 7. ^a Dever de declaração inicial do risco	52
Cláusula 8. ^a Incumprimento doloso do dever de declaração inicial do risco	53
Cláusula 9. ^a Incumprimento negligente do dever de declaração inicial do risco	53
Cláusula 10. ^a Agravamento do risco	54
Cláusula 11. ^a Sinistro e agravamento do risco	54
Capítulo V Pagamento e Alteração dos Prémios	54
Cláusula 12. ^a Vencimento dos prémios	54
Cláusula 13. ^a Cobertura	55
Cláusula 14. ^a Aviso de pagamento dos prémios	55
Cláusula 15. ^a Falta de pagamento dos prémios	55
Cláusula 16. ^a Alteração do prémio	56
Capítulo VI Início de Efeitos, Duração e Vicissitudes do Contrato	56
Cláusula 17. ^a Início da cobertura e de efeitos	56
Cláusula 18. ^a Duração	56
Cláusula 19. ^a Resolução do contrato	56
Cláusula 20. ^a Transmissão da propriedade dos bens seguros, ou do interesse do seguro	57
Capítulo VII Prestação Principal da Zurich e Atualização Automática de Capital	57
Cláusula 21. ^a Capital seguro	57
Cláusula 22. ^a Insuficiência ou excesso de capital	58
Cláusula 23. ^a Pluralidade de seguros	59
Capítulo VIII Obrigações e Direitos das Partes	59
Cláusula 24. ^a Obrigações do Tomador do Seguro e do Segurado	59
Cláusula 25. ^a Obrigação de reembolso pela Zurich das despesas havidas com o afastamento e mitigação do sinistro	61
Cláusula 26. ^a Inspeção do local de risco	61
Cláusula 27. ^a Obrigações da Zurich	61
Capítulo IX Processamento da Indemnização ou da Reparação ou Reconstrução	62
Cláusula 28. ^a Determinação do valor da indemnização ou reparação ou reconstrução	62
Cláusula 29. ^a Forma de pagamento da indemnização	63
Cláusula 30. ^a Pagamento de indemnizações a credores	63
Cláusula 31. ^a Redução automática do capital seguro	63
Capítulo X Disposições Diversas	63
Cláusula 32. ^a Intervenção de mediador de seguros	63
Cláusula 33. ^a Comunicações e notificações entre as partes	64
Cláusula 34. ^a Seguro de bens em usufruto	64
Cláusula 35. ^a Regime de cosseguro	64
Sendo o contrato estabelecido em regime de cosseguro, fica sujeito ao disposto, para o efeito, na Cláusula Uniforme de Cosseguro.	64
Cláusula 36. ^a Eficácia em relação a terceiros	64
Cláusula 37. ^a Direito de regresso	64
Cláusula 38. ^a Sub-rogação	65
Cláusula 39. ^a Lei aplicável	65
Cláusula 40. ^a Modo de efetuar reclamações e arbitragem	65
Cláusula 41. ^a Casos omissos	65
Cláusula 42. ^a Foro	65
Cláusula 43. ^a Sanções Económicas e Comerciais	66
Condições Especiais	67

018 Seguro de receituário.....	67
001 Fenómenos sísmicos.....	67
002 Atos de terrorismo.....	68
003 Painéis solares.....	69
004 Painéis fotovoltaicos.....	69
005 Equipamento eletrónico.....	70
006 Avaria de máquinas.....	74
007 Bens ao ar livre.....	78
008 Máquinas e equipamentos parquoados a céu aberto.....	79
009 Veículos em garagem.....	80
010 Perda de lucros.....	81
011 Bens Refrigerados.....	86
013 Avaria de sistemas de domótica.....	89
014 Roubo de valores em trânsito.....	89
015 Infidelidade de empregados.....	91
016 Proteção a clientes ou visitantes.....	92
017 Derrame ou transbordamento acidental (piscinas).....	93
018 Seguro de receituário.....	94
019 Extensão a Feiras e Congressos.....	96
020 Danos estéticos.....	96
021 Atos de vandalismo, maliciosos ou de sabotagem.....	97
022 Danos em obras de arte, artigos decorativos e plantas ornamentais.....	98
023 Reconstituição de muros, portões e vedações.....	98
024 Reconstituição de jardins.....	99
025 Mudança temporária.....	100
026 Leeway Clause.....	101
027 Autoridades Públicas.....	102
028 Responsabilidade Civil Exploração (intoxicação alimentar).....	102
029 Responsabilidade Civil Exploração (entrega, instalação e montagem).....	104
Condições Particulares.....	106
801 Atualização convencionada de capitais.....	106
802 Ata adicional.....	106
803. Cálculo do prémio.....	106
804 Credor.....	107
805. Quadro de garantias por objeto seguro, capitais, franquias e limites - Cobertura Base.....	107
805. Quadro de garantias por objeto seguro, capitais, franquias e limites (cont.) - Cobertura Complementar.....	109
806. Quadro de garantias de assistência ao estabelecimento – Limites por Sinistro e Anuidade.....	111
807 - Regime de capital variável (matérias-primas e/ou mercadorias).....	112
808 - Valor de substituição.....	113

Condições Gerais

Cláusula preliminar

1. Entre a Zurich Insurance Europe AG, Sucursal em Portugal, adiante designada por Zurich, e o Tomador do Seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas presentes Condições Gerais e pelas Condições Particulares, e ainda, se contratadas, pelas Condições Especiais.
2. A individualização do presente contrato é efetuada nas Condições Particulares, com, entre outros, a identificação das partes e do respetivo domicílio, os dados do Segurado, os dados do representante da Zurich para efeito dos sinistros, os bens seguros, a sua localização e a determinação do prémio ou a fórmula do respetivo cálculo, bem como a modalidade do seu pagamento.
3. Relativamente aos bens seguros e às condições do risco, o contrato precisa o tipo de bens seguros, a sua localização, o ano, as características e o estado da construção, as proteções e/ou medidas de segurança e as perigosidades externas.
4. As Condições Especiais preveem regimes específicos da cobertura prevista nas presentes Condições Gerais ou a cobertura de outros riscos e ou garantias além dos naquelas previstos, e carecem de ser especificamente identificadas nas Condições Particulares.
5. Compõem ainda o presente contrato, além das Condições previstas nos números anteriores e que constituem a apólice, as mensagens publicitárias concretas e objetivas que contrariem cláusulas da apólice, salvo se estas forem mais favoráveis ao Tomador do Seguro, ao Segurado ou ao Beneficiário.
6. Não se aplica o previsto no número anterior relativamente às mensagens publicitárias cujo fim de emissão tenha ocorrido há mais de um ano em relação à celebração do contrato, ou quando as próprias mensagens fixem um período de vigência e o contrato tenha sido celebrado fora desse período.

Capítulo I Definições, Objeto e Garantias do Contrato

Cláusula 1.^a Definições

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

1.
 - a) **Apólice**, o conjunto de Condições identificado na Cláusula anterior e na qual é formalizado o contrato de seguro celebrado;
 - b) **Segurador**, a Zurich, entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro de Incêndio e Outros Danos, que subscreve o presente contrato;
 - c) **Tomador do Seguro**, a pessoa ou entidade que contrata com a Zurich, sendo responsável pelo pagamento do prémio.
 - d) **Segurado**, a pessoa ou entidade titular do interesse seguro;

- e) Beneficiário**, a pessoa ou entidade a favor de quem reverte a prestação da Zurich por efeito de cobertura prevista no contrato;
- f) Incêndio**, a combustão acidental, com desenvolvimento de chamas, estranha a uma fonte normal de fogo, ainda que nesta possa ter origem, e que se pode propagar pelos seus próprios meios;
- g) Ação mecânica de queda de raio**, a descarga atmosférica ocorrida entre a nuvem e o solo, consistindo em um ou mais impulsos de corrente que conferem ao fenómeno uma luminosidade característica (raio) e que provoque deformações mecânicas permanentes nos bens seguros;
- h) Explosão**, a ação súbita e violenta da pressão ou depressão de gás ou de vapor;
- i) Queda de granizo**, precipitação de partículas de gelo, transparentes ou translúcidas, de forma esférica ou irregular e diâmetro muito variável;
- j) Arrombamento**, o rompimento, fratura ou destruição no todo ou em parte de qualquer elemento ou mecanismo, que sirva para fechar ou impedir a entrada, no imóvel seguro ou lugar fechado independente dentro do mesmo, ou ainda de móveis destinados a guardar quaisquer objetos.
- k) Escalamento**, a introdução no imóvel seguro ou em lugar fechado dele dependente por telhados, portas, janelas, paredes ou por qualquer construção que sirva para fechar ou impedir a entrada ou passagem e, bem assim, por abertura subterrânea não destinada a entrada.
- l) Chaves falsas**, são as imitadas, contrafeitas ou alteradas, bem como as verdadeiras quando, fortuita ou sub-repticiamente, estejam fora do poder de quem tiver o direito de as usar, as gazuas ou quaisquer instrumentos que possam servir para abrir fechaduras ou outros dispositivos de segurança.
- m) Capital em primeiro risco**, a garantia de um determinado capital, por sinistro e período anual seguro, até ao qual fica limitada a respetiva indemnização, não sendo aplicável a regra proporcional.
- n) Valor venal**, o valor de substituição em novo do bem seguro deduzido da depreciação inerente ao seu uso e estado.
- o) Valor de substituição em novo**, o preço de aquisição de um bem seguro novo com idênticas características, capacidades e rendimento (eventuais descontos ou reduções de preços obtidos pelo Segurado no momento da aquisição não serão considerados), acrescidos dos custos de embalagem, transporte, instalação e colocação em serviço, bem como eventuais impostos (no caso do IVA apenas poderá ser considerado a parte não dedutível pelo Segurado). Para os bens que já não se fabricam, considera-se como “valor de substituição” o da última lista de preços conhecida, ajustado de acordo com o índice de preços do consumidor (IPC). Se não existir uma lista de preços, será o valor determinado por um perito, como sendo o necessário para produzir um bem novo, com as mesmas características técnicas e de rendimento do que se encontra seguro.
- p) Materiais resistentes**, o ferro, aço, pedra, betão armado, alvenaria, telha cerâmica, e outros materiais de resistência equivalente ao fogo, vento e ao peso da neve e/ou granizo.
- q) Materiais não resistentes**, os que não se enquadram na definição de materiais resistentes, nomeadamente madeira, plástico, policarbonatos, borracha, oleado, vinil ou tecido.
- r) Edifício de boa construção**, aquele cuja estrutura, paredes exteriores e cobertura sejam construídas com materiais resistentes, de acordo com a regulamentação vigente à data da construção.

s) Sinistro, a verificação, total ou parcial, do evento que desencadeia o acionamento da cobertura do risco prevista no contrato.

t) Terceiro, aquele que, em consequência de um sinistro coberto por este contrato, sofra um dano suscetível de, nos termos da lei civil e desta apólice, ser reparado ou indemnizado.

u) Franquia, valor da regularização do sinistro nos termos do contrato de seguro que não fica a cargo da Zurich e cujo montante ou forma de cálculo se encontra estipulado nas Condições Particulares.

v) Fraude, congregação de atos ou factos ilícitos, praticados intencionalmente, com o fim de obter para si ou para outrem um benefício ilegítimo.

w) Quebra ou queda accidental, o acontecimento de carácter súbito, externo e imprevisível, não previsto ou enquadrável numa das outras coberturas nominadas da apólice, que cause danos aos bens seguros.

x) Benfeitorias, obras realizadas pelo Segurado para modificar, melhorar e adaptar o imóvel por ele ocupado, de que não é proprietário, e que consistem em obras civis para assentar a maquinaria, marquises e varandas, terraços cobertos, tetos falsos, papéis pintados e madeiras aderidas ao solo, paredes e tetos e bem assim, outras melhorias e modificação efetuadas para adequar os imóveis, locais e anexos à sua atividade, obras ou despesas feitas no imóvel de outrem para conservá-lo, melhorá-lo ou simplesmente embelezá-lo, e assim serão respetivamente consideradas necessárias, úteis ou voluptuárias.

y) Deslizamento, deslocamento por ação da gravidade de uma massa de terreno ao longo de uma superfície de rotura inclinada que pode ser circular ou planar ou ainda uma conjugação de ambas. O movimento pode ser rápido ou lento em função da natureza geológica do terreno. A massa de terreno pode ser rochosa, terrosa ou uma mistura de ambas.

z) Derrocada, movimento rápido de blocos de rocha ou de massas rochosas, por vezes de dimensões consideráveis. As quedas de blocos produzem-se por roturas planares, em cunha ou por basculamento a partir de falésias, escarpas encostas e taludes rochosos.

aa) Afundimento, colapso gravitacional rápido de um terreno, por movimento essencialmente vertical, devido à existência de cavidades no subsolo, exclusivamente de origem natural.

ab) Imóvel, para efeito do presente contrato considera-se imóvel:

- O edifício ou a fração de edifício, constituído em regime de propriedade horizontal, ou não, cujas paredes exteriores, separação entre pisos e cobertura são construídos nos materiais declarados nas Condições Particulares.

Com exceção do valor dos terrenos, todos os elementos constituintes ou incorporados pelo proprietário ou pelo titular do interesse seguro, devem ser tomados em consideração para a determinação do capital seguro, bem como o valor proporcional das partes comuns nos seguros de frações em regime de propriedade horizontal.

São considerados elementos integrantes do Imóvel conjunto de construções principais, dependências e anexos, como garagens, arrumos, armazéns, lugares de estacionamento, as instalações recreativas, desde que se encontrem situados no mesmo local de risco, constituídas por:

- Fundações, estrutura, paredes, tetos, coberturas, portas, janelas, persianas, estores, ascensores, montacargas e demais elementos de construção, incluindo vidros, mármore ou outras pedras naturais ou artificiais e sanitários integrados no estabelecimento, chaminés e galerias de serviço.

- Instalações fixas de serviços integradas na construção: água, gás, eletricidade, comunicações, televisão e rádio, climatização, sistemas de comunicação interna, alarmes e sistemas similares de proteção, sistemas de som com altifalantes embutidos na estrutura do imóvel, sistemas de domótica, energia solar e de saneamento.

- Antenas de rádio e televisão.

- Muros, caminhos, passagens, pátios, portões e outros elementos fixos de jardins, desde que na sua construção predomine, em pelo menos 50%, “materiais resistentes”, conforme definição na alínea p) desta cláusula.

- Painéis solares térmicos e fotovoltaicos.

- Elementos incorporados de forma fixa no imóvel, tais como: pintura, papel pintado, soalho, alcatifa, roupeiros e armários de cozinha embutidos ou fixados nas paredes.

- A parte proporcional detida pelo Tomador do Seguro nas partes comuns do imóvel, nos seguros de frações em regime de propriedade horizontal.

- As benfeitorias, introduzidas pelo seu proprietário, com carácter permanente.

- Eletrodomésticos encastrados, exclusivamente quando pré existentes à data de aquisição do imóvel objeto do seguro.

- As estruturas onde assenta a maquinaria, as marquises e varandas, os terraços cobertos, os tetos falsos, e madeiras aderidas a solos, paredes e tetos, sempre que pertençam ao proprietário do edifício.

- As máquinas desde que inerentes ao funcionamento do imóvel seguro, incluindo as caldeiras, elevadores, monta-cargas, geradores de emergência ou outros equipamentos similares.

Se o Tomador do Seguro e/ou o Segurado segurar o edifício, estando este em propriedade horizontal, a cobertura obrigatória de Incêndio do contrato aplica-se, para além das partes de sua exclusiva propriedade, na proporção que lhe corresponda nas partes comuns, incluindo painéis solares ou fotovoltaicos, caso se verifique insuficiência de seguro celebrado por conta comum dos coproprietários ou em caso de inexistência deste.

Os painéis solares térmicos e fotovoltaicos apenas ficam integralmente garantidos quando contratadas as Condições Especiais 003 Painéis Solares ou 004 Painéis Fotovoltaicos.

ac) Bens móveis ou recheio, os bens integrantes do Conteúdo, que a seguir se define, desde que se encontrem no local de risco mencionado nas Condições Particulares.

O conjunto de bens móveis inseridos e utilizados nos estabelecimentos comerciais, escritórios, laboratórios e outras atividades não industriais nem agrícolas, mas incluindo armazéns e secções anexas, tais como:

- Máquinas mecânicas, elétricas e eletrónicas;

- Espelhos de paredes ou integrados nos móveis;

- Eletrodomésticos móveis e os fixos ou embutidos (incluindo encastrados) quando adquiridos após a data de aquisição do imóvel objeto do seguro;

- Equipamento eletrónico ou informático fixo;

- Produtos alimentares que não sejam mercadorias do Segurado;

- As instalações não fixas (elétricas, telefónicas, de prevenção e extinção de incêndios e roubo);

- Objetos de decoração e adorno;
- Reclames tanto interiores como exteriores;
- Utensílios e ferramentas de trabalho desde que tenham utilização direta com a profissão ou atividade segura e as mercadorias e/ou artigos do negócio do Segurado;
- Mercadorias à consignação, desde que valorizadas e indicadas nas Condições Particulares;
- Mobiliário diverso;
- Matérias-primas, produtos fabricados ou em curso de fabrico, embalagens, mercadorias e/ou artigos do negócio do Segurado;
- Documentos, tais como escrituras, manuscritos, plantas, planos e projetos;
- As benfeitorias, introduzidas pelo Tomador do Seguro, com carácter permanente, desde que valorizadas e indicadas nas Condições Particulares;

ad) Dinheiro: notas ou moedas em circulação e emitidas pelo Banco de Portugal ou Banco Central Europeu. Para este efeito, também se considera dinheiro, as senhas ou cheques refeição - vulgarmente conhecidos por "tickets-refeição"-, as senhas ou cheques gasolina, sempre que a sua emissão tenha sido legalmente autorizada e ainda os valores selados;

ae) Local de Risco - O local, ou locais, expressamente indicados nas Condições Particulares, onde o Segurado exerce a sua atividade e onde os bens se consideram seguros.

Cláusula 2.^a **Objeto e Garantias do Contrato**

1. O presente contrato tem por objeto garantir os danos diretamente causados aos bens identificados nas Condições Particulares, e no local de risco ou locais de risco indicados, pela ocorrência de qualquer ou quaisquer dos riscos indicados nestas Condições Gerais, desde que expressamente identificados nas Condições Particulares.

2. Mediante convenção expressa nas Condições Particulares, poderão ser objeto do presente contrato outros riscos e/ou garantias, de harmonia com o disposto nas respetivas Condições Especiais que tiverem sido contratadas.

2.1 Estas coberturas são conferidas mediante o pagamento do respetivo sobre prémio e ficam sujeitas aos termos e condições das correspondentes Condições Especiais.

Capítulo II **Âmbito Territorial e Temporal, Riscos Cobertos e Definição de Garantias**

Cláusula 3.^a **Âmbito Territorial e Temporal**

O presente contrato produz efeitos em relação a sinistros ocorridos em Portugal nos locais de risco identificados nas Condições Particulares e durante o período de vigência da apólice, exceto quando o âmbito de determinada cobertura disponha em sentido diferente.

Cláusula 4.^a **Riscos Cobertos e Definição de Garantias**

1. O presente contrato cobre os riscos identificados nesta [cláusula 4.^a](#), de acordo com as franquias indicadas nas Condições Particulares:

- 1. Incêndio, raio e explosão**
- 2. Fumo**

3. Danos por calor
4. Tempestades
5. Inundações
6. Danos por água
7. Pesquisa de avarias
8. Danos em canalizações e cabos subterrâneos
9. Aluimento de terras
10. Furto ou roubo
11. Roubo de valores em caixa ou cofre
12. Danos ao imóvel por furto ou roubo
13. Riscos elétricos
14. Responsabilidade civil exploração
15. Responsabilidade civil proprietário de imóveis
16. Queda acidental de árvores
17. Queda de aeronaves
18. Quebra de espelhos, vidros, letreiros
19. Quebra ou queda de antenas
20. Quebra ou queda de painéis solares e fotovoltaicos
21. Choque ou impacto de veículos terrestres e animais
22. Choque ou impacto de objetos sólidos
23. Derrame de sistemas hidráulicos de proteção contra incêndio
24. Derrame de instalações de climatização
25. Prejuízos indiretos
26. Privação temporária de uso do local arrendado ou ocupado
27. Perda de rendas
28. Gastos fixos
29. Danos em bens do senhorio
30. Danos em bens de empregados
31. Danos em bens de terceiros
32. Greves, tumultos e alterações de ordem pública
33. Demolição e remoção de escombros
34. Remoção de lodos
35. Medidas de autoridade, serviços públicos e de socorro
36. Serviço de segurança
37. Reconstituição de documentos
38. Honorários de arquitetos, peritos e técnicos
39. Inclusão de novos bens ou beneficiações nos já existentes
40. Assistência ao estabelecimento

2. Sem prejuízo das exclusões gerais previstas na clausula 6ª do Capítulo III e das exclusões próprias de cada cobertura, a Zurich garante ao Segurado, nos termos do presente contrato e até ao limite do capital seguro em relação a cada um dos riscos cobertos, uma indemnização ou a reparação das perdas e danos causados aos bens seguros, em consequência de:

2.1 Incêndio, raio e explosão

1. Quanto à obrigação de segurar os edifícios constituídos em regime de propriedade horizontal, quer quanto às frações autónomas, quer relativamente às partes comuns, que se encontrem identificados na apólice :

a) Garantindo o risco de incêndio, ainda que tenha havido negligência do segurado ou de pessoa por quem este seja responsável, correspondendo ao legalmente exigível quanto à obrigação de segurar ;

b) Para além da cobertura prevista na alínea anterior, garantem-se igualmente os danos causados aos bens seguros em consequência dos meios empregues para combater o incêndio, assim como os danos derivados de calor, fumo, vapor ou explosão em consequência do incêndio e ainda remoções ou destruições executadas por ordem da autoridade competente ou praticadas com o fim de salvamento, se o forem em razão do incêndio ou de qualquer dos factos anteriormente previstos;

c) Salvo convenção em contrário, ficam incluídos no âmbito desta cobertura os danos causados por ação mecânica de queda de raio ou explosão , mesmo que não acompanhado de incêndio.

2. Quanto aos bens móveis e aos imóveis não constituídos em regime de propriedade horizontal que se encontrem identificados na apólice:

a) Garantindo, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, os danos materiais diretamente causados aos bens seguros por incêndio, ação mecânica de raio e explosão, nos termos do ponto 1.

2.1.1 Incêndio, raio e explosão - Exclusões

São aplicáveis a esta cobertura as exclusões previstas na [Cláusula 6ª](#) do Capítulo III .

2.1.2 Incêndio, raio e explosão – Franquia

Salvo convenção em contrário nas Condições Particulares, à presente cobertura não é aplicável qualquer franquia.

2.2 Fumo

Garantindo, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, os danos causados aos bens seguros em consequência de fugas ou escapes súbitos, imprevistos e anormais de fumo que provenham de instalações técnicas, sempre que as mesmas façam parte do equipamento seguro e se encontrem ligadas a chaminés por meio das condutas adequadas.

2.2.1 Fumo - Exclusões

Para além das exclusões gerais previstas na [cláusula 6.ª](#) do Capítulo III, consideram-se ainda excluídos desta cobertura quaisquer perdas ou danos:

a) Por efeito de ação continuada de fumo, entendendo-se por esta, a emissão de fumos habitual, permanente e usual proveniente dos respetivos meios emissores e que portanto não ocorre em consequência de qualquer acidente ou evento súbito, nomeadamente os danos relacionados com a ação de fumar, da normal e continuada utilização de chaminés, lareiras, fogões e aquecedores;

b) Por fumo produzido e emitido a partir de locais ou instalações que não estejam seguros pela presente apólice;

c) Causados por mau estado ou deficiente conservação dos equipamentos;

d) Causados à própria instalação segura.

2.2.2 Fumo – Franquia

Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, à presente cobertura não se aplica qualquer franquia.

2.3 Danos por calor

Garantindo, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, as indemnizações por danos causados aos bens seguros por ação súbita e imprevista de calor, nomeadamente calor proveniente de lareiras, fogões e aquecedores, sobre os objetos próximos.

2.3.1 Danos por calor - Exclusões

Para além das exclusões gerais previstas na [Cláusula 6ª](#) do Capítulo III, ficam igualmente excluídas, desta cobertura, quaisquer perdas ou danos:

a) Causados por mau estado ou deficiente conservação dos equipamentos;

b) Causados à própria instalação segura;

c) Por efeito de ação continuada de calor, entendendo-se por esta, a emissão de calor permanente e usual proveniente dos respetivos meios emissores e que portanto não ocorre em consequência de qualquer acidente ou evento súbito, nomeadamente os danos relacionados, da normal e continuada utilização de chaminés, lareiras, fogões e aquecedores.

2.3.2 Danos por calor – Franquia

À presente cobertura não é aplicável qualquer franquia.

2.4 Tempestades

Garantindo, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, as indemnizações por danos causados aos bens seguros em consequência de:

a) Tufões, ciclones, tornados e toda a ação direta de ventos fortes ou choque de objetos arremessados ou projetados pelos mesmos (sempre que a sua violência destrua ou danifique vários imóveis de boa construção, objetos ou árvores num raio de 5 km envolventes dos bens seguros);

Em caso de dúvida poderá o Segurado fazer prova, por documento emitido pela estação meteorológica mais próxima, que no momento do sinistro os ventos atingiram velocidade excepcional (velocidade superior a 100 km/hora);

b) Queda de granizo desde que este fenómeno atmosférico provoque danos em imóveis num raio de 5 quilómetros envolventes aos bens seguros, podendo o Segurado em caso de dúvida, fazer prova através de documento emitido pela estação meteorológica mais próxima;

c) Alagamento pela queda de chuva ou neve, desde que estes agentes atmosféricos penetrem no interior do imóvel seguro em consequência de danos causados pelos riscos mencionados em a), na condição que estes danos se verifiquem nas 48 horas seguintes ao momento da destruição parcial do imóvel seguro;

d) Queda de neve, sempre que tal se produza de forma anormal e que a perturbação atmosférica correspondente não possa considerar-se, quer pelo momento em que o fenómeno se verifica, quer pela sua intensidade, como próprios de determinada época do ano ou de situações geográficas que favoreçam a sua manifestação;

i) O carácter anormal deste fenómeno atmosférico será constatado através de danos ocorridos em consequência da mesma causa em edifícios situados num raio de 5 quilómetros envolventes dos bens seguros e, em caso de dúvida, poderá o Segurado fazer prova por documento emitido pela estação meteorológica mais próxima.

§Único: São considerados como constituindo um único e mesmo sinistro os estragos ocorridos nas 48 horas que se seguem ao momento em que os bens seguros sofram os primeiros danos.

2.4.1 Tempestades - Exclusões

Para além das exclusões gerais previstas na [cláusula 6.ª](#) do Capítulo III, consideram-se ainda excluídos desta cobertura quaisquer perdas ou danos:

a) Por ação do mar e outras superfícies de água naturais ou artificiais, sejam de que natureza for, mesmo que estes acontecimentos resultem de temporal;

b) Em edifícios ou construções de materiais não resistentes e em quaisquer objetos que se encontrem no interior dos mesmos e, ainda, quando os edifícios se encontrem em estado de reconhecida degradação no momento da ocorrência;

c) Danos por queda de neve, segundo a alínea d) do ponto anterior, em edifícios cuja estrutura não se encontre concebida para suportar os efeitos normais de queda de neve;

d) Em mercadorias e/ou outros bens móveis existentes ao ar livre;

e) Por infiltrações através de paredes, tetos, portas, janelas, claraboias, terraços ou marquises, bem como por goteiras, humidade, condensação e/ou oxidação, exceto quando diretamente resultantes dos riscos previstos na alínea a) das garantias desta cobertura;

f) Por água, neve, granizo, areia ou pó, que penetre por portas, janelas ou outras aberturas do imóvel deixadas abertas ou cujo isolamento e/ou mecanismo de fecho seja defeituoso;

g) Por variações de temperatura, ainda que decorrentes de queda de neve ou de granizo;

h) Em painéis solares e fotovoltaicos e respetivas estruturas e espias salvo se contratada a Condição Especial 003 “Painéis Solares” ou a Condição Especial 004 “Painéis fotovoltaicos”;

i) Em dispositivos de proteção tais como estores exteriores, persianas e marquises, anúncios luminosos, antenas exteriores recetoras e/ou emisoras de imagem e/ou som, bem como aos respetivos mastros e espias, os quais ficam, todavia, cobertos se forem acompanhados da destruição total ou parcial do edifício seguro;

§Único: A exclusão prevista na alínea anterior, não se aplica a estores exteriores persianas e marquises, quando os danos decorram de queda de granizo conforme previsto na alínea b) do número 2.4. da presente [Cláusula 4.ª](#)

2.4.2 Tempestades – Franquia

Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à Zurich liquidar, a franquia declarada nas Condições Particulares.

2.5 Inundações

Garantindo, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, as indemnizações por danos causados aos bens seguros em consequência de:

a) Tromba de água ou queda de chuvas torrenciais, precipitação atmosférica de intensidade superior a dez milímetros em dez minutos, no pluviómetro. Em caso de dúvida poderá o Segurado fazer prova, por documento emitido pelo Instituto de Meteorologia, que a precipitação ocorrida igualou ou superou os valores acima mencionados;

b) Rebentamento de adutores, coletores, drenos, diques e barragens;

c) Enxurradas ou transbordamento do leito de cursos de água naturais ou artificiais;

§Único: São considerados como constituindo um único e mesmo sinistro os estragos ocorridos nas 48 horas que se seguem ao momento em que os bens seguros sofram os primeiros danos.

2.5.1 Inundações - Exclusões

Para além das exclusões gerais previstas na [cláusula 6.ª](#) do Capítulo III, consideram-se ainda excluídos desta cobertura quaisquer perdas ou danos:

a) Por subida de marés e marés vivas, bem como pela ação continuada do mar ou de outras superfícies marítimas, naturais ou artificiais;

b) Em edifícios ou construções de materiais não resistentes e em quaisquer objetos que se encontrem no interior dos mesmos e, ainda, quando os edifícios se encontrem em estado de reconhecida degradação no momento da ocorrência;

c) Por infiltrações através de paredes, tetos, portas, janelas, claraboias, terraços ou marquises, bem como por goteiras, humidade, condensação e/ou oxidação, exceto quando diretamente resultantes dos riscos previstos na alínea a) das garantias desta cobertura;

d) Em mercadorias e/ou outros bens móveis existentes ao ar livre.

2.5.2 Inundações - Franquia

Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à Zurich liquidar, a franquia declarada nas Condições Particulares.

2.6 Danos por água

Garantindo, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, as indemnizações por danos causados aos bens seguros, de carácter súbito e imprevisto, em consequência de rotura, defeito, entupimento ou transbordamento da rede interior de distribuição de água e esgotos do imóvel (incluindo nestes os sistemas de esgotos de águas pluviais), assim como dos aparelhos ou utensílios ligados à rede de distribuição de água e esgotos do mesmo imóvel e respetivas ligações

2.6.1 Danos por água - Exclusões

Para além das exclusões gerais previstas na [cláusula 6.^a](#) do Capítulo III, consideram-se ainda excluídos desta cobertura quaisquer perdas ou danos:

- a) Resultantes de torneiras deixadas abertas, salvo quando se tiver verificado uma falta de abastecimento de água, devendo neste caso o Segurado fazer prova por documento emitido pela entidade fornecedora da água;
- b) Resultantes de entrada de água das chuvas através de telhados, portas, janelas, claraboias, terraços e marquises, e ainda o refluxo de águas provenientes de canalizações ou esgotos não pertencentes ao imóvel;
- c) Resultantes de Infiltrações através de paredes e/ou tetos, humidade e/ou condensação, exceto quando se trate de danos resultantes das coberturas contempladas nesta Cláusula;
- d) Resultantes de água proveniente de canos ou ligações, em resultado de defeito de montagem ou construção;
- e) Resultantes de entupimento por negligência e/ou ausência de manutenção;
- f) Que não tenham carácter súbito e imprevisto, nomeadamente os danos causados pela deterioração gradual dos bens seguros, devido à ação prolongada e contínua da água, seja qual for a origem da sua proveniência;
- g) Resultantes da subida das linhas de água subterrâneas.

2.6.2 Danos por água - Franquia

Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à Zurich liquidar, a franquia declarada nas Condições Particulares.

2.7 Pesquisa de avarias

Garantindo, e desde que o imóvel se encontre seguro pela presente apólice, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, as despesas efetuadas pelo Segurado na pesquisa de avarias, e respetiva reparação e reposição das condutas, tubos e aparelhos ou utensílios ligados à rede interior de distribuição de água, que tenham dado origem a um dano enquadrável nesta cobertura, mesmo que não existam danos indemnizáveis ao abrigo da cobertura de Danos por água.

2.7.1 Pesquisa de avarias - Exclusões

Para além das exclusões gerais previstas na [Cláusula 6.^a](#) do Capítulo III, consideram-se ainda excluídas, desta cobertura, quaisquer perdas ou danos que:

- a) Resultem da falta de manutenção ou conservação das redes de água e esgotos do edifício, existindo vestígios claros e inequívocos de que estas se encontram deterioradas ou danificadas, evidenciados por oxidação, infiltrações;
- b) Impliquem a reparação ou substituição de aparelhos sanitários, caldeiras, acumuladores, esquentadores, radiadores,

ar condicionado e, em geral, de qualquer aparelho ligado, incluindo eletrodomésticos, a instalações fixas;

c) Se encontrem relacionados com o aumento do consumo de água perdida em consequência de sinistro.

2.7.2 Pesquisa de avarias – Franquia

À presente cobertura não é aplicável qualquer franquia.

2.8 Danos em canalizações e cabos subterrâneos

Garantindo, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, os danos materiais causados a canalizações subterrâneas de água, esgotos, gás, cabos telefónicos e eléctricos, nas derivações que vão desde a respetiva rede geral de abastecimento público até à entrada do edifício seguro, em consequência direta de qualquer sinistro coberto pela presente apólice, nos termos da respetiva cobertura.

Em caso de sinistro, as indemnizações ficam limitadas ao pagamento dos custos relativos à reparação ou substituição dos bens.

§Único: A presente cobertura apenas funciona para danos no imóvel não abrangido por seguro obrigatório. Os danos garantidos por esta cobertura em consequência de Incêndio nos termos da cobertura 2.1 “Incêndio, Raio e Explosão” em imóveis em propriedade horizontal encontram-se incluídos no âmbito dessa mesma cobertura 2.1.

2.8.1 Danos em canalizações e cabos subterrâneos - Exclusões

Para além das exclusões gerais previstas na [cláusula 6.^a](#) do Capítulo III, consideram-se ainda excluídos desta cobertura quaisquer perdas ou danos devidos a:

a) Falta de manutenção ou conservação das canalizações subterrâneas;

b) Deterioração ou desgaste normais devido ao uso continuado, desde que existam vestígios de que as canalizações ou instalações já se encontravam deterioradas previamente à ocorrência do sinistro, nomeadamente pela existência de danos anteriores sem que se tenha procedido à sua completa reparação ou substituição.

2.8.2 Danos em canalizações e cabos subterrâneos - Franquia

Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, à presente cobertura não se aplica qualquer franquia.

2.9 Aluimento de terras

Garantindo, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, os danos causados aos bens seguros em consequência dos seguintes fenómenos geológicos: deslizamentos, derrocadas e afundimento de terrenos, conforme as definições da [Cláusula 1.^a](#).

2.9.1 Aluimento de terras - Exclusões

Para além das exclusões gerais previstas na [cláusula 6.^a](#) do Capítulo III, consideram-se ainda excluídos desta cobertura quaisquer perdas ou danos:

- a) Resultantes de colapso total ou parcial das estruturas seguras, não relacionadas com os riscos geológicos garantidos, causados direta ou indiretamente por vibrações, rebaixamento do nível freático, trabalhos de remoção de terras ou que ocasionem o enfraquecimento dos apoios das estruturas, escavações, fundações, trabalhos de bate-estacas e análogos;**
- b) Acontecidos em imóveis ou outros bens seguros, que estejam assentes sobre fundações que contrariem as normas técnicas ou as boas regras de engenharia de execução das mesmas, em função das características dos terrenos e do tipo de construção ou bens envolvidos nesta cobertura;**
- c) Resultantes de deficiência de construção, de projeto, de qualidade de terrenos ou outras características do risco, que fossem ou devessem ser do conhecimento prévio do tomador do Seguro e/ou do Segurado, assim como danos em bens seguros que estejam sujeitos a ação contínua da erosão e ação das águas, salvo se o Segurado fizer prova que os danos não têm qualquer relação com aqueles fenómenos;**
- d) Consequentes de qualquer dos riscos acima cobertos, desde que se verifiquem durante a ocorrência de abalos sísmicos ou no decurso das 72 horas seguintes à última manifestação do fenómeno sísmico;**
- e) Causados nos bens seguros se, no momento da ocorrência do evento, o imóvel já se encontrava danificado, desmoronado ou deslocado das suas fundações, paredes, tetos, algerozes ou telhados;**
- f) Causados em taludes e muros destinados à contenção de terras;**
- g) Causados em muros, vedações e portões, os quais ficam todavia cobertos se forem acompanhados da destruição total ou parcial da construção onde estes elementos se encontram inseridos;**
- h) Em painéis solares e fotovoltaicos e respetivas estruturas e espias salvo se contratada a Condição Especial 003 “Painéis Solares” ou a Condição Especial 004 “Painéis fotovoltaicos”.**

2.9.2 Aluimento de terras – Franquia

Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, à presente cobertura não se aplica qualquer franquia.

2.10 Furto ou roubo

1. Garantindo, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, os danos causados aos bens seguros resultantes do desaparecimento, destruição ou deterioração dos objetos identificados nas Condições Particulares, em virtude de furto ou roubo (tentado, frustrado ou consumado) praticado no interior dos locais descritos e numa das circunstâncias seguintes:

- a) Praticado com arrombamento, escalamento ou chaves falsas, desde que a utilização de qualquer destes meios tenha deixado vestígios materiais inequívocos, ou tenha sido diretamente constatada por autoridade policial;**
- b) Cometido sem os condicionalismos anteriores, quando o autor ou autores do crime se introduzirem furtivamente no local ou nele se esconderem com intenção de furtar, desde que a utilização de qualquer destes meios tenha deixado vestígios materiais inequívocos, ou tenha sido diretamente constatada por autoridade policial;**

c) Praticado com violência contra as pessoas que trabalhem ou se encontrem no local de risco ou através de ameaças com perigo iminente para a sua integridade física ou para a sua vida, ou colocando-as, por qualquer maneira, na impossibilidade de resistir, suscetível de comprovação por outros meios para além do relato da vítima;

2. Sob pena de responder por perdas e danos, o Segurado obriga-se a:

a) Apresentar imediatamente queixa às autoridades competentes, fornecendo à Zurich documento comprovativo, e promover todas as diligências ao seu alcance conducentes à descoberta dos objetos roubados e dos autores do crime;

b) Avisar a Zurich, no prazo de 24 horas, nos casos de recuperação do todo ou de parte dos objetos furtados ou roubados, seja quando for que tal aconteça.

2.10.1 Furto ou roubo - Exclusões

Para além das exclusões gerais previstas na [cláusula 6.^a](#) do Capítulo III, consideram-se ainda excluídos desta cobertura:

a) O furto ou roubo de objetos existentes ao ar livre e/ou em logradouros, pátios, escadas, corredores de acesso, terraços, anexos, varandas, alpendres ou saguões, não fechados, ou em edifícios ou frações que não possam ser fechados ou cujos acessos não possam ser trancados ou fechados à chave;

b) O desaparecimento, as perdas ou extravio, bem como as subtrações de qualquer espécie bem como as falhas ou faltas verificadas por ocasião de um inventário ou controlo de existências;

c) O furto ou roubo de que sejam autores ou cúmplices o Tomador do Seguro, o Segurado ou as pessoas que coabitem com o Segurado ou as que façam parte do agregado familiar, bem como os seguintes familiares independentemente da coabitação: cônjuge ou pessoa que viva em união de facto com o Segurado, descendentes, ascendentes, irmãos e afins, em linha reta e até ao 2.^o grau da linha colateral, adotados, tutelados e curatelados;

d) O furto ou roubo de que sejam autores, encobridores ou cúmplices os empregados, mandatários, prestadores de serviços, clientes ou arrendatários do Tomador do Seguro ou do Segurado, bem como quaisquer pessoas a quem tenham sido confiadas as chaves do edifício ou fração;

e) O furto, roubo e/ou extravio dos bens seguros quando praticados durante ou na sequência de qualquer outro evento suscetível de ser garantido pela apólice, bem como os roubos (saques) direta ou indiretamente relacionados com as coberturas de Atos de Terrorismo e Atos de Vandalismo;

f) O furto subsequente à não substituição das fechaduras ou dos respetivos mecanismos em caso de furto, roubo ou perda das chaves do imóvel bem como subsequente ao abandono, ainda que temporário, das chaves nas portas ou em outro local acessível a qualquer pessoa;

g) O furto durante o decurso de obras no local de risco, assim como em caso de escalamento de andaimes de obras em imóveis vizinhos, desde que não ocorra arrombamento do imóvel onde se encontram os bens seguros;

h) Os objetos em tendas ou caravanas;

- i) Os bens em garagem e arrecadações só ficam garantidos se os locais forem de acesso exclusivo do Segurado e estiverem devidamente fechados, ficando excluídos da garantia da apólice os bens que se encontrem em locais de utilização comum ou em “espaço aberto”, salvo se se convencionar situação diferente nas Condições Particulares da apólice;**
- j) O furtos ou roubo cometido através de portas, janelas ou similares, quando deixadas abertas;**
- k) O furto ou roubo de valores, nomeadamente em numerário (nacional ou estrangeiro), cheques, letras, valores selados, vales postais, ações e obrigações;**
- l) Os danos decorrentes do Furto ou roubo de painéis solares e/ou fotovoltaicos, respetivas estruturas e espias;**
- m) A apropriação indevida, fraude ou infidelidade de pessoas ao serviço do Segurado;**
- n) Os prejuízos ou perdas consequenciais de qualquer natureza.**

2.10.2 Furto ou roubo - Franquia

Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à Zurich liquidar, a franquia declarada nas Condições Particulares.

2.11 Roubo de valores em caixa ou cofre

1. Garantindo, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, o roubo de dinheiro, nos termos e condições definidos na cobertura 2.10 (Furto ou Roubo), desde que se encontre guardado e fechado à chave em caixa, cofre ou outros recetáculos equipados com fechaduras ou outros dispositivos destinados à sua segurança, derogando-se parcialmente para o efeito a exclusão da alínea k) da referida cobertura (Furto ou Roubo).

Para efeito desta cobertura considera-se dinheiro: notas ou moedas em circulação e emitidas pelo Banco de Portugal ou Banco Central Europeu. Para este efeito, também se considera dinheiro, as senhas ou cheques refeição - vulgarmente conhecidos por "tickets -refeição", as senhas ou cheques gasolina, sempre que a sua emissão tenha sido legalmente autorizada e ainda os valores selados.

2. Sob pena de responder por perdas e danos, o Segurado obriga-se a:

- a) Apresentar imediatamente queixa às autoridades competentes, fornecendo à Zurich documento comprovativo, e promover todas as diligências ao seu alcance conducentes à descoberta dos valores furtados ou roubados e dos autores do crime;**
- b) Avisar a Zurich, no prazo de 24 horas, nos casos de recuperação do todo ou de parte dos valores roubados, independentemente do momento em que tal aconteça.**

2.11.1 Roubo de valores em caixa ou cofre – Exclusões

Para além das exclusões gerais previstas na [cláusula 6.^a](#) do Capítulo III, consideram-se ainda excluídos desta cobertura:

- a) Quaisquer objetos de ouro, prata, joias, pedras preciosas, relógios, canetas de coleção, confeções de pele, tablets ou telemóveis;**

- b) Cheques, títulos de crédito, selos, apólices ou quaisquer outros documentos monetários;**
- c) O furto, roubo e/ou extravio dos bens seguros quando praticados durante ou na sequência de qualquer outro sinistro suscetível ser garantido pela apólice;**
- d) As exclusões previstas no ponto 2.10.1. – Exclusões da Cobertura.**

2.11.2 Roubo de valores em caixa ou cofre – Franquia

À presente cobertura não é aplicável qualquer franquia.

2.12 Danos ao imóvel por furto ou roubo

Garantindo, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, os danos diretamente causados ao imóvel seguro identificado nas condições particulares em consequência de furto ou de roubo, tentado, frustrado ou consumado, praticado pelos meios previstos e referidos na cobertura 2.10 Furto ou Roubo.

2.12.1 Danos ao imóvel por furto ou roubo - Exclusões

Para além das exclusões gerais previstas na [cláusula 6.^a](#) do Capítulo III, consideram-se ainda excluídos desta cobertura os danos provocados ao imóvel em consequência de:

- a) Desaparecimento sem vestígio nem evidência física de elementos componentes do imóvel;**
- b) Furto ou roubo de que sejam autores ou cúmplices o Tomador do Seguro, o Segurado ou as pessoas que coabitem com o Segurado ou as que façam parte do agregado familiar, bem como os seguintes familiares independentemente da coabitação: cônjuge ou pessoa que viva em união de facto com o Segurado, descendentes, ascendentes, irmãos e afins, em linha reta e até ao 2.^o grau da linha colateral, adotados, tutelados e curatelados;**
- c) Furto ou roubo de que sejam autores, encobridores ou cúmplices empregados, mandatários, prestadores de serviços, clientes ou arrendatários do Tomador do Seguro ou do Segurado, bem como quaisquer pessoas a quem tenham sido confiadas as chaves do edifício ou fração;**
- d) O furto, roubo e/ou extravio dos bens seguros quando praticados durante ou na sequência de qualquer outro evento suscetível de ser garantido pela apólice, bem como os roubos (saques) direta ou indiretamente relacionados com as coberturas de Atos de Terrorismo e Atos de Vandalismo;**
- e) O furto subsequente à não substituição das fechaduras ou dos respetivos mecanismos em caso de furto, roubo ou perda das chaves do imóvel bem como subsequente ao abandono, ainda que temporário, das chaves nas portas ou em outro local acessível a qualquer pessoa;**
- f) Furto durante o decurso de obras no local de risco, assim como em caso de escalamento de andaimes de obras em imóveis vizinhos, desde que não ocorra arrombamento do imóvel onde se encontram os bens seguros;**
- g) Furtos ou roubos cometidos através de portas, janelas ou similares, quando deixadas abertas;**
- h) Apropriação indevida, fraude ou infidelidade de pessoas ao serviço do Segurado;**

i) Os prejuízos ou perdas consequenciais de qualquer natureza;

j) Painéis solares e fotovoltaicos e respetivas estruturas e espias salvo se contratada a Condição Especial 003 “Painéis Solares” ou Condição Especial 004 “Painéis fotovoltaicos”.

2.12.2 Danos ao Imóvel por furto ou roubo – Franquia

Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à Zurich liquidar, a franquia declarada nas Condições Particulares.

2.13 Riscos elétricos

Garantindo, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, as perdas ou danos causados a quaisquer máquinas elétricas, transformadores, aparelhos e instalações elétricas e aos seus acessórios, equipamentos informáticos e equipamentos eletrónicos e equipamentos de domótica que façam parte dos bens seguros em virtude de efeitos diretos de corrente elétrica, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade, incluindo os produzidos pela eletricidade atmosférica e curto-circuito, mesmo quando não resulte em incêndio.

2.13.1 Riscos elétricos - Exclusões

Para além das exclusões gerais previstas na [cláusula 6.ª](#) do Capítulo III, consideram-se excluídos desta cobertura quaisquer perdas ou danos:

a) Causados a fusíveis, resistências de aquecimento, lâmpadas de qualquer natureza, tubos catódicos dos componentes eletrónicos, quando não causados por incêndio ou pela explosão de um objeto vizinho;

b) Devidos a desgaste pelo uso ou a qualquer deficiência de funcionamento mecânico, bem como os devidos a falhas ou defeitos existentes na instalação elétrica ou nos equipamentos seguros;

c) Os danos pelos quais seja contratual ou legalmente responsáveis os fabricantes, fornecedores, vendedores ou firmas incumbidas de qualquer reparação dos bens seguros;

d) Causados aos quadros e transformadores de mais de 500 KW e aos motores de mais de 10 H.P.;

e) Causados a equipamentos cuja existência não seja provada através de comprovativos de existência dos mesmos;

f) Em painéis solares e fotovoltaicos;

g) Os danos devidos a sobrecargas intencionais, ensaios ou experiências que envolvam condições anormais de corrente elétrica;

h) Os danos resultantes do uso do equipamento informático seguro depois de o mesmo ter sofrido danos indemnizáveis por esta cobertura, sem que tenha sido feita a sua reparação definitiva e garantido o seu normal funcionamento;

i) Em memórias externas ou discos externos e nas informações nestes contidos, bem como a reconstituição de documentos e ficheiros informáticos perdidos ou danificados;

j) Consequenciais, causados diretamente ou indiretamente, por falta ou interrupção do fornecimento de corrente elétrica da rede pública;

k) Decorrentes de quaisquer avarias internas dos aparelhos e equipamentos;

l) Painéis solares e fotovoltaicos e respectivas estruturas e espias salvo se contratada a Condição Especial 003 “Painéis Solares” ou a Condição Especial 004 “Painéis fotovoltaicos”.

2.13.2 Riscos elétricos - Franquia

Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à Zurich liquidar, a franquia declarada nas Condições Particulares.

2.14 Responsabilidade civil exploração

2.14.1 Responsabilidade civil exploração – Garantias

Garantindo, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, as indemnizações legalmente exigidas ao Segurado, com fundamento em responsabilidade civil extracontratual por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais, exclusivamente decorrentes de lesões corporais e/ou materiais causados a terceiros, em consequência de sinistros ocorridos no exercício da atividade expressamente definida nas Condições Particulares

Consideram-se ainda garantidos pela presente apólice as indemnizações exigidas ao Segurado, com fundamento em responsabilidade civil extracontratual, quando causadas por anúncios luminosos, painéis publicitários, tabuletas, antenas, toldos e outros objetos de identificação inerentes à atividade segura, desde que devidamente instalados e fixos nos locais referidos nas Condições Particulares da Apólice.

Danos resultantes da utilização de máquinas ou outro tipo de veículos não sujeitos a seguro obrigatório, propriedade do Segurado ou sob sua direção efetiva, desde que laborem exclusivamente nas suas instalações.

No entanto, a atividade de laboração de máquinas fica absolutamente excluída caso o Segurado explore a atividade de construção civil, trabalhos que concorrem para a construção, silvicultura ou exploração florestal, compra ou aluguer de máquinas.

2.14.2 Responsabilidade civil exploração – Âmbito Temporal

1. Atendendo à data da reclamação, e sem prejuízo no disposto em Lei ou Regulamento Especial e não estando o risco coberto por um contrato de seguro posterior, o presente contrato garante o pagamento de indemnizações resultantes de eventos danosos desconhecidos das partes e ocorridos durante o período de vigência da apólice, ainda que a reclamação seja apresentada no ano seguinte ao seu termo.

2. Em caso algum a Zurich será responsável por qualquer reclamação, facto ou circunstância:

a) Conhecida do Segurado ou que poderiam razoavelmente ser do seu conhecimento antes do início do seguro, o qual deu lugar a uma reclamação coberta por esta apólice, ou;

b) Notificada, declarada ou que tivera cobertura sobre qualquer outro seguro que esteve vigente antes desta apólice;

c) Apresentada uma vez cessado o período a que se refere o número 1 da presente cláusula.

2.14.3 Responsabilidade civil exploração – Âmbito Territorial

Salvo convenção em contrário, expressamente mencionado nas Condições Particulares, a presente cobertura apenas produz efeitos em relação a eventos ocorridos em Portugal.

2.14.4 Responsabilidade civil exploração – Capital Seguro

A responsabilidade da Zurich, ao abrigo desta garantia, por um sinistro ou conjunto de sinistros ocorridos no decurso do período seguro, não pode exceder o valor máximo fixado nas Condições Particulares.

2.14.5. Responsabilidade civil exploração – Exclusões

1. Para além das exclusões gerais previstas na [cláusula 6.ª](#) do Capítulo III, consideram-se ainda excluídos desta cobertura quaisquer perdas ou danos resultantes:

- a) Do exercício de qualquer atividade distinta da mencionada nas Condições Particulares;
- b) De Responsabilidade Civil profissional;
- c) De responsabilidade criminal, contraordenacional e/ou disciplinar;
- d) De Responsabilidade Civil Patronal, e/ou os danos que se enquadrem na garantia de Responsabilidade Civil de práticas laborais Indevidas;
- e) Da inobservância consciente ou com culpa grave das disposições legais ou regulamentares em vigor para a atividade do Segurado;
- f) De atos praticados pelo Tomador do Seguro, Segurado ou pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis que se encontrem em estado de demência, embriaguez, hipnótico ou sob a influência de estupefacientes, drogas ou produtos tóxicos;
- g) De qualquer responsabilidade derivada da propriedade ou locatário de imóveis ou outras obras, bem como por danos causados a imóveis arrendados ou utilizados pelo Segurado;
- h) De trabalhos de remodelação, modificação, ampliação e/ou reparação dos locais onde se encontra instalada a unidade comercial segura;
- i) De impostos, taxas, multas, coimas e cauções de qualquer natureza e/ou as consequências pecuniárias de processo criminal, contraordenacional, disciplinar ou de litígio com má-fé;
- j) De despesas de recurso do Segurado a Tribunal Superior;
- k) De acidentes provocados por aeronaves, outros engenhos espaciais, *drones*, embarcações marítimas, lacustres ou fluviais;
- l) De acidentes de viação provocados por veículos que, nos termos da legislação em vigor, sejam obrigados a seguro;
- m) De responsabilidades que devam ser objeto de cobertura através de uma apólice de seguro obrigatório de responsabilidade civil independentemente de ter sido ou não celebrada;

- n)** De prejuízos sofridos pelos empregados, assalariados ou mandatários do Tomador do Seguro ou do Segurado, quando ao serviço destes e desde que, tais danos resultem de acidente enquadrável na legislação sobre Acidentes de Trabalho ou de doenças profissionais;
- o)** De prejuízos sofridos pelos sócios, associados, administradores, gerentes, agentes ou legais representantes do Segurado;
- p)** De prejuízos causados a quaisquer pessoas cuja responsabilidade esteja garantida por este contrato, bem como, as pessoas que coabitem com o Segurado ou as que façam parte do agregado familiar, bem como aos seguintes familiares independentemente da coabitação: cônjuge ou pessoa que viva em união de facto com o Segurado, descendentes, ascendentes, irmãos e afins, em linha reta e até ao 2.º grau da linha colateral, adotados, tutelados e curatelados;
- q)** De reclamações baseadas numa responsabilidade do Segurado resultante de acordo ou contrato, na medida em que a mesma exceda a responsabilidade a que o Segurado estaria legalmente obrigado, na ausência de tal acordo ou contrato;
- r)** De furto ou roubo tentado, frustrado ou consumado.;
- s)** De poluição súbita, acidental ou gradual, bem como causados ao meio ambiente, nomeadamente os causados direta ou indiretamente por poluição ou contaminação do solo, águas, ou atmosfera, incluindo danos provocados à fauna, flora, solo, águas, assim como todos aqueles que sejam devidas à ação de fumos, vapores, vibrações, ruídos, cheiros, temperaturas, humidades, corrente elétrica ou substâncias nocivas;
- t)** De responsabilidade imputável ao produtor de equipamentos, detergentes, solventes e afins utilizados nas operações de limpeza;
- u)** De fenómenos da natureza nomeadamente, tempestades, terremotos, maremotos, ventos, queda de raio, fenómenos sísmicos, chuva ou quaisquer outros de natureza similar;
- v)** De danos indiretos de qualquer natureza, ou seja, os danos que não sejam consequência imediata e direta ato ou omissão do Segurado, nomeadamente lucros cessantes, perdas de produção, paralisações ou suspensões totais e/ou parciais de atividade, falhas de fornecimento, desvalorizações, perdas de imagem ou de mercado;
- w)** De responsabilidade civil contratual, nomeadamente, os danos resultados em consequência de atrasos na entrega dos trabalhos e/ou produtos, por erro na escolha e entrega dos produtos e/ou qualquer incumprimento contratual, bem como qualquer dano financeiro puro;
- x)** De atos ou omissões cometidos por qualquer subcontratado, ou pessoas individuais ou coletivas, não seguradas pela presente apólice;
- y)** De danos causados à mercadoria armazenada, transportada ou manipulada, suas embalagens, contentores e veículos utilizados;
- z)** Da falta e/ou deficiente assistência técnica, revisão, reparação ou manutenção dos equipamentos utilizados pelo Segurado;
- aa)** Do uso, armazenamento, transporte, carga ou descarga e entrega de matérias perigosas, produtos corrosivos, inflamáveis e/ou explosivos;

ab) De produtos defeituosos, bem como quaisquer indemnizações derivadas de danos ou prejuízos causadas por produtos após entrega, quando o Segurado tenha perdido o poder de disposição sobre os mesmos; ou os danos resultantes de defeitos ou ineficácia de produtos, bem como do facto dos produtos não poderem desempenhar a função para a qual estão destinados ou não tiver as qualidades anunciadas pelo Segurado, ou necessárias para a realização do fim a que se destina;

ac) De prejuízos que ocorram ou se manifestem após a entrega dos trabalhos ou serviços e/ou entrada em uso dos mesmos;

ad) De reclamações devidas por crimes cibernéticos e utilização da Internet;

ae) Da apropriação indevida, infração ou violação de qualquer informação confidencial, segredo profissional, propriedade intelectual, licenças, patentes, marca registada, segredo industrial, informação de clientes, e/ou de direitos de base de dados

af) Da necessidade de correção, reparação, ou repetição de trabalhos com erros ou incompletos;

ag) De reclamações apresentadas por qualquer Segurado contra outro, pelo que os Segurados ou o Tomador do Seguro não serão considerados terceiros entre si.

ah) De reclamações dos proprietários dos imóveis e bens, por uso, desgaste ou deterioração gradual ou falta de manutenção dos mesmos;

ai) De doenças contagiosas e/ou transmissíveis ou enfermidades de qualquer natureza, seja qual for a sua causa;

aj) De prejuízos que não sejam indemnizáveis ao abrigo da ordem jurídica portuguesa;

ak) De infidelidade praticada pelas pessoas referidas nas alíneas n), o) e p) do nº 2.14.5 desta cobertura;

al) De prejuízos provocados por organismos geneticamente modificados, danos genéticos ou enfermidades genéticas ou hereditárias, bem como, da utilização de produtos com implicações zooquímicas, nomeadamente, aditivos com características de toxicidade potencial ou ação modificadora profunda sobre as estruturas orgânicas ou funcionais dos animais, aditivos de carácter medicamentoso ou para estimular a produção;

am) De reclamações relacionadas direta ou indiretamente com o fabrico, extração, distribuição, produção, testes, reparação, remoção, armazenamento colocação, venda, uso, ou exposição a amianto/asbestos, poeiras contendo fibras de amianto, sílica ou qualquer produto seu derivado, de qualquer tipo de tinta à base de chumbo:

an) De atos ou omissões dolosos cometidos pelo Segurado ou por pessoas por quem este seja civilmente responsável.

ao) De guerra, declarada ou não, guerra civil, invasão, lei marcial, ato de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, insurreição, rebelião, revolução ou levantamento militar, ato de poder militar legítimo ou usurpado e ainda os decorrentes de greves, “lockout”, assaltos, tumultos, alterações da ordem pública, motins, comoção civil, atos de terrorismo, vandalismo e sabotagem, confiscação, requisição e destruição causada por ordem do governo ou quaisquer autoridades públicas ou locais, bem como, assaltos, incêndio ou explosão decorrentes destes atos;

ap) Do uso de substâncias ou produtos, independentemente da designação genérica, comercial, marca, química ou marca registada, que contenham MTBE, (*Metil-Tert-Butil-Eter*), Dioxinas,

Furanos, PCB (*Bifenilos Policlorados*), TBC (*Treifenilos Policlorados*), e ainda, . pelo uso de poluentes orgânicos, tais como, *aldrin, chlordan, DDT, dieldrin, endrin, heptachlor, hexachlorbenzen, mirex, toxaphen*;

aq) De reclamações, perdas, custos e despesas que tenham origem, direta ou indiretamente, da existência, inalação ou exposição a qualquer fungo, esporos ou mofo;

ar) De prejuízos provocados direta ou indiretamente por ureia formaldeído, *diethylsrlsbesrrol (DES), subacutemyelooptic-neurophaty (SMON), diacetyl, hidroxychinoline, látex*, vacina contra a peste suína, sida, talidomida e *chlorinatedhydrocarbone*, assim como pelos seguintes produtos ou componentes naturais: *Aristolochia, Country mallow (heartleaf), Ephedra, Garcinia, Kava–Kava, Khat, Usnea*;

as) De responsabilidade de administradores, diretores, gerentes e membros dos órgãos de fiscalização da empresa segura por erros de gestão;

at) De explosão, libertação de calor ou radiação, provenientes de desintegração ou fusão de átomos, aceleração artificial de partículas ou radioatividade, e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas, bem como, danos resultantes de exposição a campos eletromagnéticos;

au) De indenizações complementares a que o Segurado seja condenado por decisão judicial, a título punitivo, exemplar ou de vingança e outras de características semelhantes;

av) De reclamações relacionadas com infeções com patogénicos originados de órgãos, tecidos humanos, produtos feitos de órgãos e/ou tecidos humanos, sangue humano ou de origem animal;

aw) Da venda de bebidas alcoólicas, quando estas provoquem danos corporais no embrião e/ou feto - , "Síndrome Alcoólico do Feto", durante a gravidez;

ax) De prejuízos provocados por animais que sejam propriedade, estejam à guarda ou sejam utilizados pelo Segurado;

ay) De trabalhos de montagem, desmontagem, revisão, reparação, manutenção ou modificação de antenas, reclamos, tabuletas, anúncios e painéis publicitários e toldos, propriedade do Segurado;

az) De anúncios e painéis publicitários e toldos, propriedade do Segurado, quando esses danos resultem dos respetivos meios de fixação;

ba) De vício de construção, defeito de montagem ou de manutenção de antenas, reclamos, tabuletas, anúncios e painéis publicitários e toldos, propriedade do Segurado;

bb) De prejuízos a bens dos empregados, assalariados ou mandatários do Segurado;

bc) De prejuízos causados a quaisquer bens ou objetos de terceiros que estejam confiados ao Segurado para guarda, utilização, trabalho ou outro fim;

bd) De obras, trabalhos, prestações de serviços, produtos e suas embalagens produzidos e/ou armazenados e/ou fornecidos pelo Segurado, se as reclamações forem motivadas por erro, omissão ou vício oculto que se revelem somente após a receção dos referidos bens, produtos ou serviços;

be) Da prestação de serviços fora das instalações seguras pelo presente contrato;

bf) Da realização ou organização de eventos dentro ou fora das instalações do Segurado, designadamente, participação em exposições e feiras, demonstrações de produtos, congressos, conferências, reuniões, competições desportivas, excursões e festas.;

bg) Do risco de circulação e/ou manobras de veículos, sujeitos a seguro obrigatório, incluindo danos ocorridos pela exploração da atividade *Valet Parking*;

bh) De serviços de reboque e recolha de veículos;

bi) De qualquer tipo de tratamentos estéticos sem ou com uso de equipamentos elétricos ou com qualquer tipo de radiação ou raios;

bj) De serviços ou tratamentos que deviam ser realizados sob supervisão médica, tratamentos de foro médico e/ou de recuperação;

bk) Da execução de tatuagens ou colocação de “piercings” incluindo os danos que resultem de deficientes condições de esterilização dos instrumentos utilizados e, ainda, os que decorram de reações de tipo alérgico ou orgânico ou quando se aplique quaisquer produtos injetáveis;

bl) Da montagem, utilização e/ou queda de passarelas, bancadas, tribunas e/ou outras estruturas desmontáveis;

2. Salvo convenção em contrário consideram-se excluídos das garantias da presente apólice, os danos, prejuízos ou responsabilidades decorrentes ou causados:

a) Por alergias alimentares, predisposição patológica, e/ou por intoxicação alimentar provocada por alimentos e/ou bebidas preparadas e/ou servidas nas instalações de restauração, que funcionem na empresa e sejam diretamente administradas pelo Segurado;

b) Pela atividade de entrega e montagem de bens no âmbito da atividade do Segurado, bem como os danos causados à própria mercadoria, nomeadamente, transportada, armazenada, e/ou objeto da atividade de carga e descarga.

2.14.6 Responsabilidade Civil Exploração – Franquia

Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à Zurich liquidar, a franquia declarada nas Condições Particulares.

2.15 Responsabilidade civil proprietário de imóveis

Garantindo, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, as indemnizações legalmente exigíveis ao Segurado, na qualidade de proprietário do imóvel seguro, bem como de inquilino ou ocupante do local de risco mencionado nas Condições Particulares, com fundamento em responsabilidade civil extracontratual e decorrentes de lesões corporais e/ou materiais causadas a terceiros.

Sendo o objeto do seguro uma fração autónoma de edifício em regime de propriedade horizontal, esta cobertura também abrange a responsabilidade civil do Segurado decorrente de danos causados pelas partes comuns do edifício em que a fração segura se insere, na proporção da respetiva permilagem da fração.

2.15.1 Responsabilidade civil proprietário de imóveis - Exclusões

Para além das exclusões gerais previstas na [cláusula 6.^a](#) do Capítulo III, consideram-se ainda excluídos desta cobertura:

- a)** As perdas ou danos causados por instalações precárias ou que não obedeçam aos requisitos legais ou regulamentares de montagem, instalação e segurança;
- b)** As perdas ou danos provocados quando o edifício seguro, ou o edifício onde se insere a fração segura, se encontrar, no momento imediatamente anterior ao do sinistro, desmoronado, deslocado das suas fundações, danificado ou defeituoso, de forma que esteja afetada a sua estabilidade e segurança global;
- c)** As perdas ou danos devidos a falta de manutenção ou conservação das redes de água e esgotos do edifício seguro ou do edifício onde se insere a fração segura, existindo vestígios claros e inequívocos de que estas se encontram deterioradas ou danificadas, manifestados por oxidação, infiltrações ou manchas;
- d)** As perdas ou danos decorrentes de incumprimento de disposições legais ou regulamentares relativas à conservação de edifícios e ou suas instalações;
- e)** As perdas ou danos causados por elevadores e monta-cargas, devido a excesso de carga, bem como quando não exista contrato estabelecido com entidade especializada na respetiva inspeção, manutenção e assistência técnica ou não tenha sido cumprido a inspeção, manutenção ou assistência;
- f)** As perdas ou danos sofridos pelo Segurado, cônjuge (ou pessoa legalmente equiparada), ascendentes e descendentes ou pessoas que eles coabitem ou vivam a seu cargo, ou ainda pessoas que tenham com o Segurado relações de sociedade ou de trabalho ou por quem este seja civilmente responsável;
- g)** As perdas ou danos causados a bens móveis ou imóveis, alugados, arrendados ou detidos a qualquer título pelo Segurado;
- h)** As perdas ou danos causados a objetos ou animais de terceiros confiados ao Segurado a qualquer título, bem como o furto, roubo ou desaparecimento de quaisquer bens;
- i)** As perdas ou danos causados por atividades e/ou bens que devam ser objeto de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil independentemente de terem sido ou não contratados;
- j)** As perdas ou danos causados por quaisquer veículos terrestres, aéreos ou aquáticos, com ou sem motor;
- k)** As indemnizações devidas nos termos da legislação de Acidentes de Trabalho e doenças profissionais, bem como todos os riscos para os quais, de acordo com a lei, é obrigatório o seguro;
- l)** As perdas ou danos decorrentes de responsabilidade civil patronal;
- m)** Os danos causados por poluição súbita, accidental ou gradual, bem como causados ao meio ambiente, nomeadamente os causados direta ou indiretamente por poluição ou contaminação do solo, águas, ou atmosfera, incluindo danos provocados à fauna, flora, solo, águas, assim como

todos aqueles que fossem devidas à ação de fumos, vapores, vibrações, ruídos, cheiros, temperaturas, humidades, corrente elétrica ou substâncias nocivas;

n) As responsabilidades contratuais do Segurado, desde que excedam a sua responsabilidade extracontratual, pedidos de indemnização de terceiros baseados em indemnizações fixadas nos contratos que o Segurado celebre com terceiros, bem como qualquer perda ou dano financeiro puro;

o) As perdas ou danos que sejam consequência de trabalhos de manutenção, modificação ou reparação do imóvel seguro;

p) A responsabilidade criminal, contraordenacional ou disciplinar;

q) As multas, coimas, taxas, impostos, cauções, e/ou outras penalizações de qualquer natureza, bem como as consequências pecuniárias de processo criminal ou de litígio com má-fé, e ainda, as despesas de apelação e recurso do Segurado a Instâncias Superiores, salvo se a Zurich considerar necessário;

r) Quaisquer perdas ou danos indiretos, nomeadamente, lucros cessantes, perda de uso, perda de benefícios, não funcionamento ou funcionamento deficiente das instalações e/ou equipamentos;

s) As perdas ou danos devidos a atos ou omissões dolosas do Segurado ou ainda de quem atue por sua conta, bem como os praticados em estado de inconsciência voluntariamente adquirida;

t) Da prática de qualquer atividade do Segurado.

2.15.2 Responsabilidade civil proprietário de imóveis - Franquia

Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à Zurich liquidar, a franquia declarada nas Condições Particulares.

2.16 Queda accidental de árvores

Garantindo, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, os danos materiais causados aos bens seguros em consequência de queda accidental de árvores ou de qualquer parte das mesmas.

(i) Entende-se por queda accidental, qualquer situação súbita e imprevista que origine a quebra do tronco principal da árvore e/ou ramos, bem como o seu desprendimento pela raiz.

2.16.1 Queda accidental de árvores - Exclusões

Para além das exclusões gerais previstas na [cláusula 6.ª](#) do Capítulo III, consideram-se ainda excluídos desta cobertura quaisquer perdas ou danos:

a) Em veículos estacionados em parques ao ar livre;

b) Por árvores cujo estado de envelhecimento ou degradação deixavam previamente antever a sua queda;

c) Por queda de troncos ou outros ramos, cujo estado de envelhecimento ou fragilidade imponham uma regular manutenção quer por parte do Segurado quer por parte de outras entidades. Quando as árvores sejam pertença de terceiros incumbe ao Segurado, sob pena de responder por perdas e

danos, promover as diligências ao seu alcance de forma a evitar a verificação de prejuízos no património seguro;

d) Por qualquer tipo de ramagens, folhas ou substâncias por elas produzidas, nomeadamente resinas ou outros produtos viscosos;

e) Por operações de derrube, desbaste ou poda;

f) Com fundamento em responsabilidade civil do Segurado pela queda de árvores da sua propriedade.

2.16.2 Queda accidental de árvores – Franquia

À presente cobertura não é aplicável qualquer franquia.

2.17 Queda de aeronaves

Garantindo, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, o pagamento de indemnizações por danos causados aos bens seguros em consequência de:

a) Choque ou queda de todo ou parte de aparelhos de navegação aérea e engenhos espaciais ou objetos deles caídos ou alijados;

b) Vibração ou abalo resultantes de travessia da barreira de som por aparelhos de navegação aérea.

2.17.1 Queda de aeronaves – Exclusões

A esta cobertura são apenas aplicáveis as exclusões gerais previstas na [cláusula 6.ª](#) do Capítulo III.

2.17.2 Queda de aeronaves – Franquia

À presente cobertura não é aplicável qualquer franquia.

2.18 Quebra de espelhos, vidros, letreiros

Garantindo, quer se segure imóvel ou conteúdo, e até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, os danos em consequência de quebra accidental causados em:

a) Espelhos e vidros fixos, incluindo despesas de montagem, existentes em janelas, portas, bandeiras, claraboias, estufas-frias, jardins de inverno e marquises. Entende-se por vidros fixos as chapas de vidro, transparente ou espelhado, em vidro, em sílica, acrílico ou outro material, com espessura igual ou superior a 4 (quatro) milímetros, que façam parte do imóvel do local de risco seguro;

b) Letreiros e anúncios luminosos que façam parte do local seguro;

c) Loiça sanitária que façam parte do local seguro, independentemente do seu material de fabrico.

§Único: Entende-se por quebra accidental o acontecimento de carácter súbito, externo e imprevisível, que cause danos aos bens seguros, não garantida nem passível de ser enquadrado numa das outras coberturas destas Condições Gerais.

2.18.1 Quebra de espelhos, vidros, letreiros - Exclusões

Para além das exclusões gerais previstas na [cláusula 6.ª](#) do Capítulo III, consideram-se ainda excluídos desta cobertura quaisquer danos em:

- a) Vidros ou espelhos de valor artístico, decorados ou com inscrições, vitrais e vidros ou espelhos suspensos ou em candeeiros;
- b) Vidros ou espelhos integrados em gravuras ou pinturas;
- c) Chapas de vidro e pedras mármore ou similares, aplicadas em mobiliário;
- d) Em vidros ou espelhos que façam parte de lâmpadas ou reclamos;
- e) Vidros instalados em automóveis e outro tipo de veículos;
- f) Vidros instalados em edifícios em fase de construção ou transformação;
- g) Suportes, caixilhos ou molduras dos bens objeto desta garantia.

2. Ficam, ainda, excluídos da garantia do presente contrato, as perdas ou danos causados aos objetos seguros:

- a) Que resultem de operações de montagem, desmontagem e de mudança.
- b) Por defeito de fabrico, de instalação ou de colocação ou por outros trabalhos efetuados nos mesmos;
- c) Por quebra causada pelo funcionamento de máquinas e/ou equipamento, que se encontrem no local de risco designado nas Condições Particulares, desde que seja previsível que tal situação venha a ocorrer;
- d) Resultantes de riscos, simples defeitos estéticos ou vício próprio;
- e) Causados, direta ou indiretamente, por uma fonte de calor;
- f) Não colocados em suportes adequados.

2.18.2 Quebra de espelhos, vidros, letreiros – Franquia

Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, à presente cobertura não se aplica qualquer franquia.

2.19 Quebra ou queda de antenas

Garantindo , até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, os danos causados em antenas exteriores de TV, Rádio, ou telecomunicações, bem como aos respetivos mastros e espias, em consequência de quebra ou queda acidentais, por causa não garantida nem passível de ser garantida pelas restantes coberturas do presente contrato.

2.19.1 Quebra ou queda de antenas - Exclusões

Para além das exclusões gerais previstas na [cláusula 6.^a](#) do Capítulo III, consideram-se ainda excluídos desta cobertura quaisquer perdas ou danos nas antenas desde que:

- a) Ocorridos durante os trabalhos de montagem, desmontagem, reparação ou manutenção dessas antenas;
- b) Ocorridos no decurso de obras de construção, reparação, limpeza ou transformação do imóvel, onde está instalado o estabelecimento seguro.

2.19.2 Quebra ou queda de antenas – Franquia

À presente cobertura não é aplicável qualquer franquia.

2.20 Quebra ou queda de painéis solares e fotovoltaicos

Garantindo, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, os danos causados em painéis solares, e painéis fotovoltaicos, instalados para utilização do Segurado, em consequência de quebra ou queda acidentais, por causa não garantida nem passível de ser garantida pelas restantes coberturas do presente contrato.

Consideram-se igualmente cobertos os danos sofridos pelas próprias instalações.

2.20.1 Quebra ou queda de painéis solares e fotovoltaicos – Exclusões

Para além das exclusões gerais previstas na [cláusula 6.^a](#) do Capítulo III, consideram-se ainda excluídos desta cobertura quaisquer perdas ou danos nos Painéis Solares e Fotovoltaicos desde que:

- a) Ocorridos durante os trabalhos de montagem, desmontagem, reparação ou manutenção desses bens;
- b) Ocorridos no decurso de obras de construção, reparação, limpeza ou transformação do imóvel, onde está instalado o estabelecimento seguro;
- c) Danos nos tubos ou canalizações da instalação devidos a desgaste pelo uso ou a qualquer deficiência de funcionamento.

2.20.2 Quebra ou queda de painéis solares e fotovoltaicos – Franquia

À presente cobertura não é aplicável qualquer franquia.

2.21 Choque ou impacto de veículos terrestres e animais

Garantindo, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, os danos causados aos bens seguros em consequência de choque ou impacto de veículos terrestres ou animais, sempre que os mesmos não sejam conduzidos pelo Segurado ou por quem ele seja civilmente responsável e desde que os prejuízos verificados não sejam em veículos.

2.21.1 Choque ou impacto de veículos terrestres e animais – Exclusões.

Para além das exclusões gerais previstas na [cláusula 6.^a](#) do Capítulo III, consideram-se ainda excluídos desta cobertura quaisquer perdas ou danos:

- a) Causados por veículos terrestres e animais quando o responsável pelo ressarcimento seja o Tomador do Seguro, uma Pessoa do seu agregado familiar ou outras pessoas por quem eles sejam civilmente responsáveis;
- b) Sofridos pelos próprios veículos ou animais.

2.21.2 Choque ou impacto de veículos terrestres e animais – Franquia

À presente cobertura não é aplicável qualquer franquia.

2.22 Choque ou impacto de objetos sólidos

Garantindo , até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, os danos causados aos bens seguros em consequência de choque ou impacto de objetos sólidos procedentes do exterior.

2.22.1 Choque ou impacto de objetos sólidos - Exclusões

Para além das exclusões gerais previstas na [cláusula 6.^a](#) do Capítulo III, consideram-se ainda excluídos desta cobertura quaisquer perdas ou danos:

- a) Causados aos toldos, resguardos ou outros bens situados no exterior local de risco seguro;
- b) Causados pela queda de granizo ou por outros fenómenos climáticos;
- c) Garantidos pelas coberturas 2.16 Queda Acidental de Árvores e 2.21 Choque ou impacto de veículos terrestres e animais.

2.22.2 Choque ou impacto de objetos sólidos – Franquia

À presente cobertura não é aplicável qualquer franquia.

2.23 Derrame de sistemas hidráulicos de proteção contra incêndio

Garantindo, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, os danos causados aos bens seguros em consequência de derrame acidental de água ou outra substância utilizada nos sistemas hidráulicos de proteção contra incêndio, proveniente de falta de estanquicidade ou escape, fuga ou falha em geral no sistema.

(i) Nestes sistemas estão incluídos os depósitos e condutas de água, hidrantes, bocas de incêndio, válvulas e, em geral, todas as instalações hidráulicas destinadas exclusivamente ao combate a incêndios.

§Único: A presente cobertura apenas funciona para danos em imóvel não abrangido por seguro obrigatório. Os danos garantidos por esta cobertura em consequência de Incêndio nos termos da cobertura 2.1 “Incêndio, Raio e Explosão” em imóveis em propriedade horizontal encontram-se incluídos no âmbito dessa mesma cobertura 2.1.

2.23.1 Derrame de sistemas hidráulicos de proteção contra incêndio - Exclusões

Para além das exclusões gerais previstas na [cláusula 6.^a](#) do Capítulo III, consideram-se ainda excluídos desta cobertura quaisquer perdas ou danos sofridos pelo próprio sistema hidráulico de proteção contra incêndio e, ainda, os prejuízos causados por:

- a) Conduitas subterrâneas ou que se encontrem fora dos locais seguros ou ainda por reservatórios onde se contenha a água;
- b) Derrame proveniente de defeito de fabrico do equipamento destinado ao combate a incêndios;
- c) Mau estado ou deficiente conservação do equipamento destinado ao combate a incêndios;
- d) Por derrame ocorrido durante as operações de manutenção, reparação ou ampliação dos sistemas.

2.23.2 Derrame de sistemas hidráulicos de proteção contra incêndio – Franquia

Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, à presente cobertura não se aplica qualquer franquia.

2.24 Derrame de instalações de climatização

Garantindo, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, o pagamento de indemnizações por danos diretamente causados aos bens seguros em consequência de derrame accidental de líquidos utilizados em qualquer instalação de climatização, fixa ou móvel, destinada ao aquecimento ou arrefecimento do ambiente.

2.24.1 Derrame de instalações de climatização - Exclusões

Para além das exclusões gerais previstas na [cláusula 6.^a](#) do Capítulo III, consideram-se excluídos desta cobertura quaisquer perdas ou danos:

- a) Causados por derrame proveniente de defeitos de fabrico do equipamento desde que dentro da garantia, ou por terem sido deixadas abertas ou mal fechadas torneiras, válvulas ou outros dispositivos de segurança;
- b) Causados por mau estado ou deficiente conservação dos equipamentos;
- c) Causados à própria instalação segura;
- d) Por derrame ocorrido durante as operações de manutenção, reparação ou ampliação dos sistemas.

2.24.2 Derrame de instalações de climatização - Franquia

Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, à presente cobertura não se aplica qualquer franquia.

2.25 Prejuízos indiretos

Garantindo até ao limite do valor anual fixado nas Condições Particulares, o pagamento de uma indemnização complementar compensatória de prejuízos indiretos por perdas adicionais

ocasionadas pela afetação da atividade do Segurado, em consequência da ocorrência de um sinistro a coberto desta apólice, que atinja os bens seguros.

a) A indemnização a que o Segurado tem direito por esta garantia, será calculada na base de uma percentagem de 30% (trinta por cento) a incidir sobre a indemnização que tiver direito a receber relativamente aos prejuízos sofridos pelos Bens seguros, até ao máximo do valor indicado nas Condições Particulares.

b) Em caso de sinistro coberto pela apólice e ocorrido durante o período de paralisação do trabalho ou de cessação do negócio, só são devidas indemnizações ao abrigo desta garantia, se o Segurado continuar a pagar ao seu pessoal e o período de paralisação não exceder 30 (trinta) dias de interrupção;

c) As seguintes coberturas não são cumulativas entre si:

- 2.25 Prejuízos indiretos;
- 2.27 Perda de rendas;
- 2.28 Gastos fixos;
- Condição Especial 010 Perda de lucros.

d) Esta garantia é válida pelo período razoavelmente considerado como necessário para a execução dos trabalhos de reposição dos bens seguros no estado anterior ao sinistro, não podendo, em caso algum, ultrapassar 12 (doze) meses.

2.25.1 Prejuízos indiretos - Exclusões

Para além das exclusões gerais previstas na [cláusula 6.^a](#) do Capítulo III, são ainda aplicáveis as exclusões específicas de cada cobertura acionada para as garantias de danos, bem como os danos:

a) Em consequência de sinistro exclusivamente garantido pelas coberturas de Equipamento Eletrónico (Condição Especial 005) ou de Avaria de máquinas (Condição Especial 006).

2.25.2 Prejuízos indiretos - Franquia

Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro não haverá direito a qualquer indemnização durante o período de tempo, correspondente ao número de dias declarado nas Condições Particulares, a contar da data do acidente.

2.26 Privação temporária de uso do local arrendado ou ocupado

Garantindo, até ao limite do valor anual fixado nas Condições Particulares, em caso de sinistro coberto por esta apólice, que origine privação temporária de uso do local arrendado ou ocupado, as despesas em que o mesmo tiver de razoavelmente incorrer com o transporte dos objetos seguros não destruídos e respetivo armazenamento e, ainda as despesas com o exercício provisório da atividade noutro local, após aprovação da Zurich do novo local de risco.

1. As seguintes coberturas não são cumulativas entre si:

- 2.25 Prejuízos indiretos;
- 2.26 Privação temporária de uso do local arrendado ou ocupado;
- Condição Especial 010 Perda de lucros.

2. A indenização será paga contra documentos comprovativos das despesas efetuadas, após dedução dos encargos a que o Segurado estaria sujeito se o sinistro não tivesse ocorrido e que, entretanto, deixou de suportar;

3. O valor da indenização, excluídas as despesas com o transporte dos objetos seguros, é limitada à quota parte do limite máximo seguro correspondente ao número de dias de efetiva privação do local de risco.

4. Esta garantia é válida pelo período indispensável à reinstalação do Segurado no local onde se verificou o sinistro, o qual não pode exceder 12 (doze) meses.

2.26.1 Privação temporária de uso do local arrendado ou ocupado – Exclusões

Para além das exclusões gerais previstas na [cláusula 6.ª](#) do Capítulo III, são ainda aplicáveis as exclusões específicas de cada cobertura acionada para as garantias de danos, bem como:

a) As perdas ou danos que sejam consequência de sinistro exclusivamente garantido pelas coberturas de Equipamento Eletrónico (Condição Especial 005) ou de Avaria de máquinas (Condição Especial 006).

2.26.2 Privação temporária de uso do local arrendado ou ocupado – Franquia

À presente cobertura não é aplicável qualquer franquia.

2.27 Perda de rendas

Garantindo, até ao limite do valor anual fixado nas Condições Particulares, a indenização ao Segurado, na sua qualidade de proprietário, pelo valor mensal das rendas seguras que a exploração do imóvel ou fração seguro deixar de lhe proporcionar, por não poder ser ocupado, total ou parcialmente, em virtude da ocorrência de um sinistro coberto por esta apólice.

Esta garantia é válida pelo período razoavelmente considerado como necessário para a execução das obras para a reposição do imóvel seguro no estado anterior ao sinistro (no máximo de 12 meses).

§Único: As seguintes coberturas não são cumulativas entre si:

- 2.25 Prejuízos indiretos;
- 2.27 Perda de rendas;
- 2.28 Gastos fixos;
- Condição Especial 010 Perda de lucros.

2.27.1 Perda de rendas - Exclusões

Para além das exclusões gerais previstas na [cláusula 6.ª](#) do Capítulo III, são ainda aplicáveis as exclusões específicas de cada cobertura acionada para as garantias de danos, bem como:

a) As perdas ou danos que sejam consequência de sinistro exclusivamente garantido pelas coberturas de Equipamento Eletrónico (Condição Especial 005) ou de Avaria de máquinas (Condição Especial 006).

2.27.2 Perda de rendas – Franquia

Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro não haverá direito a qualquer indemnização durante o período de tempo, correspondente ao número de dias declarado nas Condições Particulares, a contar da data do acidente.

2.28 Gastos fixos

Garantindo até ao limite do valor anual fixado nas Condições Particulares o pagamento dos gastos fixos que o Segurado se veja obrigado a suportar durante a paralisação da sua atividade em consequência de um sinistro coberto pela apólice,

Para o efeito da presente garantia consideram-se gastos fixos, todos aqueles que de uma forma habitual e permanente o Segurado tenha que continuar a suportar durante a paralisação da atividade, tais como: salários (incluindo contribuições para a Segurança Social, subsídio de férias e outros), despesas com água, gás, eletricidade e telefone, contribuições fiscais e rendas do local do estabelecimento;

a) O Segurado obriga-se a facultar à Zurich os livros de contabilidade bem como quaisquer outros documentos que permitam investigar com clareza os prejuízos sofridos. Se por qualquer motivo não houver lugar a reconstrução, quer por interesse do Segurado, quer por imposição legal, não haverá, também, lugar ao pagamento de qualquer indemnização, salvo se o Segurado ocupar outro local com a mesma atividade em tempo razoável e comparável com o que seria de admitir para a reconstrução do local sinistrado;

b) As seguintes coberturas não são cumulativas entre si:

- 2.25 Prejuízos indiretos;
- 2.27 Perda de rendas;
- 2.28 Gastos fixos;
- Condição Especial 010 Perda de lucros.

c) O período de indemnização inicia-se na data do sinistro e dura, ininterruptamente, o tempo necessário para o restabelecimento das condições normais de exploração, até ao máximo de 12 (doze) meses.

2.28.1 Gastos fixos - Exclusões

Para além das exclusões gerais previstas na [cláusula 6.^a](#) do Capítulo III, são ainda aplicáveis as exclusões específicas de cada cobertura acionada para as garantias de danos, bem como os danos:

a) Em consequência de sinistro exclusivamente garantido pelas coberturas de Equipamento Eletrónico (Condição Especial 005) ou de Avaria de máquinas (Condição Especial 006).

2.28.2 Gastos fixos – Franquia

Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro não haverá direito a qualquer indemnização durante o período de tempo, correspondente ao número de dias declarado nas Condições Particulares, a contar da data do acidente.

2.29 Danos em bens do senhorio

1. Garantindo até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares os danos materiais causados a bens pertencentes ao Senhorio, provocados por um sinistro abrangido por esta apólice.

A responsabilidade por esta indemnização apenas será assumida no caso do Senhorio, ou do seu segurador, não procederem às respetivas reparações ou substituições e a indemnização será paga contra a apresentação de documentos comprovativos das despesas efetuadas e depois de devidamente controladas pelos serviços da Zurich.

2. Os danos indemnizáveis por esta cobertura não acumulam com as indemnizações pagas ao abrigo da cobertura 2.18 Quebra de Espelhos, Vidros, Letreiros.

2.29.1 Danos em bens do senhorio – Exclusões

São ainda aplicáveis a esta cobertura as exclusões gerais previstas na [cláusula 6.ª](#) do Capítulo III e as exclusões específicas de cada cobertura contratada.

2.29.2 Danos em bens do senhorio – Franquia

Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, à presente garantia aplicam-se as franquias próprias das coberturas acionadas no âmbito do sinistro que deu origem aos danos da presente cobertura.

2.30 Danos em bens de empregados

Garantindo, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, as indemnizações devidas pelos danos materiais sofridos pelos bens de empregados do Segurado, que se encontrem no local de risco mencionado na apólice no momento de um sinistro abrangido pelas coberturas contratadas.

2.30.1 Danos em bens de empregados – Exclusões

Para além das exclusões gerais previstas na [cláusula 6.ª](#) do Capítulo III e das exclusões específicas de cada cobertura, ficam ainda excluídos as perdas ou danos causados a :

- a) Veículos, atrelados e embarcações, bem como os respetivos extras, componentes e acessórios;
- b) Quaisquer objetos de ouro, prata, jóias, pedras preciosas, relógios, canetas de coleção, confeções de pele, obras de arte, tablets, telemóveis e dinheiro.

2.30.2 Danos em bens de empregados – Franquia

Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, à presente garantia aplicam-se as franquias próprias das coberturas acionadas no âmbito do sinistro que deu origem aos danos da presente cobertura.

2.31 Danos em bens de terceiros

Garantindo, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, as indemnizações decorrentes dos danos materiais diretos sofridos pelos bens pertencentes a terceiros incluindo os de clientes

existentes no local de risco, para fins inerentes à atividade do Segurado devido a sinistro coberto pelo presente contrato.

2.31.1 Danos em bens de terceiros – Exclusões

Para além das exclusões gerais previstas na [cláusula 6.^a](#) do Capítulo III e das exclusões específicas de cada cobertura, ficam ainda excluídos as perdas ou danos causados a:

- a) Veículos, atrelados e embarcações, bem como os respetivos extras, componentes e acessórios;
- b) Quaisquer objetos de ouro, prata, joias, pedras preciosas, relógios, canetas de coleção, confeções de pele, tablets, telemóveis e dinheiro;
- c) Mercadorias de terceiros à consignação.

2.31.2 Danos em bens de terceiros – Franquia

Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, à presente garantia aplicam-se as franquias próprias das coberturas acionadas no âmbito do sinistro que deu origem aos danos da presente cobertura.

2.32 Greves, tumultos e alterações de ordem pública

1. Garantindo, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, os danos (incluindo os de incêndio ou explosão) diretamente causados aos bens seguros por:

- a) Pessoas que tomem parte em greves, "lock-out", distúrbios no trabalho, tumultos, motins e alterações de ordem pública;
- b) Qualquer autoridade legalmente constituída, em virtude de medidas tomadas por ocasião das ocorrências acima mencionadas para a salvaguarda ou proteção de pessoas e bens.

2. O Segurado obriga-se a utilizar os meios ao seu alcance para defender e proteger os bens seguros.

2.32.1 Greves, tumultos e alterações de ordem pública - Exclusões

Para além das exclusões gerais previstas na [cláusula 6.^a](#) do Capítulo III, consideram-se ainda excluídos desta cobertura quaisquer perdas ou danos que resultem de:

- a) Suspensão de posse dos bens seguros com carácter permanente ou temporário resultante de confiscação, requisição ou custódia devida a qualquer imposição do poder legal ou usurpado dimanada de uma autoridade constituída;

A Zurich não fica desobrigada da sua responsabilidade para com o Segurado, relativamente aos danos materiais que os bens seguros tenham sofrido, antes ou durante a suspensão de posse temporária, por qualquer outra causa indemnizável ao abrigo das garantias do contrato

- b) Roubo, com ou sem arrombamento, direta ou indiretamente relacionado com os eventos garantidos por esta cobertura;

- c) Pela interrupção, total ou parcial, do trabalho ou cessação de qualquer processo de laboração em curso, de demora ou perda de mercado, e/ou quaisquer outros prejuízos indiretos ou consequenciais semelhantes;
- d) Em objetos existentes ao ar livre e/ou em logradouros, pátios, escadas, corredores de acesso, terraços ou anexos não fechados à chave;
- e) Painéis solares e fotovoltaicos e respectivas estruturas e espias salvo se contratada a Condição Especial 003 “Painéis solares” ou Condição Especial 004 “Painéis fotovoltaicos”.

2.32.2 Greves, tumultos e alterações de ordem pública – Franquia

Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, à presente cobertura não se aplica qualquer franquia.

2.33 Demolição e remoção de escombros

Garantindo, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, o pagamento das despesas em que razoavelmente incorrer com a demolição e remoção de escombros provocados pela ocorrência de qualquer sinistro coberto pelo presente contrato.

§Único: A presente cobertura apenas funciona para danos em imóvel não abrangido por seguro obrigatório ou danos em conteúdos. Os danos garantidos por esta cobertura em consequência de Incêndio nos termos da cobertura 2.1 “Incêndio, Raio e Explosão” em imóveis em propriedade horizontal encontram-se incluídos no âmbito dessa mesma cobertura 2.1.

2.33.1 Demolição e remoção de escombros – Exclusões

Para além das exclusões gerais previstas na [cláusula 6.^a](#) do Capítulo III, consideram-se ainda excluídos desta cobertura:

- a) Quaisquer despesas relativas a operações de descontaminação ou despoluição do local onde ocorreu o sinistro, bem como dos próprios bens seguros, dos escombros resultantes da ocorrência ou dos produtos infiltrados no subsolo;
- b) Os custos de demolição de qualquer parte do edifício ou fração seguro que não se encontre danificada, mesmo que essa demolição resulte de obrigação legal ou regulamentar.

2.33.2 Demolição e remoção de escombros – Franquia

À presente cobertura não é aplicável qualquer franquia.

2.34 Remoção de Lodos

Garantindo, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, os gastos que o Segurado deva suportar com a remoção ou extração de lodos, como consequência de uma inundação coberta pelo presente contrato conforme se estabelece no nº 2.5 Inundações da presente Cláusula.

2.34.1 Remoção de lodos – Exclusões

A esta cobertura são apenas aplicáveis as exclusões gerais previstas na [cláusula 6.^a](#) do Capítulo III.

2.34.2 Remoção de lodos – Franquia

Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, à presente cobertura não se aplica qualquer franquia.

2.35 Medidas de autoridade, serviços públicos e de socorro

Garantindo, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, o pagamento de indemnizações por danos materiais diretos causados nos bens seguros ou despesas incorridas com as autoridades competentes em consequência de:

- a) Meios empregues para combater o incêndio, assim como os danos derivados de calor, fumo, vapor ou explosão em consequência do incêndio;
- b) Remoções ou destruições executadas durante um incêndio por ordem da autoridade competente, serviços públicos ou de socorro, para operações de resgate;
- c) Remoções, destruições ou entradas forçadas, executadas pela autoridade competente, serviços públicos ou de socorro, durante operações de resgate ou auxílio médico.
- d) Ficam igualmente garantido o pagamento das despesas em que o Segurado razoavelmente incorrer, com o salvamento dos objetos seguros e os danos que estes sofram durante a ação de salvamento, assim como os danos resultantes de medidas adotadas pelas autoridades para minimizar as consequências do sinistro.

§Único: A presente cobertura apenas funciona para danos em imóvel não abrangido por seguro obrigatório ou danos em conteúdos. Os danos garantidos por esta cobertura em consequência de Incêndio nos termos da cobertura 2.1 “Incêndio, Raio e Explosão” em imóveis em propriedade horizontal encontram-se incluídos no âmbito dessa mesma cobertura 2.1.

2.35.1 Medidas de autoridade, serviços públicos e de socorro – Exclusões

Para além das exclusões gerais previstas na [cláusula 6.^a](#) do Capítulo III, são ainda aplicáveis as exclusões específicas de cada cobertura.

2.35.2 Medidas de autoridade, serviços públicos e de socorro – Franquia

À presente cobertura não é aplicável qualquer franquia.

2.36 Serviço de segurança

Garantindo, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, no caso do local de risco ficar acessível do exterior em consequência de um sinistro coberto pela apólice e caso se venha a revelar necessário após o acionamento das medidas cautelares adequadas visando a mitigação ou eliminação do furto ou roubo de bens, as despesas inerentes, à:

- a) Contratação do número de vigilantes necessários à guarda do local de risco seguro, durante um período máximo de 7 (sete) dias consecutivos, a contar da data da ocorrência do sinistro, se em consequência de um sinistro coberto pela presente apólice, esse local de risco ficar acessível do exterior e, se após o acionamento das medidas cautelares adequadas, se revelar necessário proceder à sua vigilância para evitar o furto ou roubo dos objetos seguros;

b) Colocação, em alternativa ao serviço indicado na alínea anterior, de tapumes ou outras medidas similares de proteção e segurança, nas portas, janelas e montras.

2.36.1 Serviço de segurança – Exclusões

Para além das exclusões gerais previstas na [cláusula 6.^a](#) do Capítulo III e salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, à presente cobertura não se aplica qualquer exclusão.

2.36.2 Serviço de segurança – Franquia

À presente cobertura não se aplica qualquer franquia

2.37 Reconstituição de documentos

Garantindo, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, as despesas correspondentes à reconstituição de manuscritos, desenhos, plantas e projetos, escrituras e outros documentos oficiais escritos, com inclusão dos respetivos selos, e documentos, impressos e livros de escrita contabilística, quando tiverem sido deteriorados em tal grau que fiquem inutilizados em consequência de sinistro coberto pela apólice.

Ficam ainda garantidos:

- Os suportes informáticos e demais formas de armazenamento de informação, bem como a como a reconstituição da respetiva informação desde que existam cópias de segurança guardadas fora do local de risco;
- Documentos de carácter pessoal do Tomador do Seguro, do Segurado e dos respetivos empregados, tais como carta de condução, bilhete de identidade, titularidade de veículos, passaportes e outros documentos análogos, escrituras e outros documentos oficiais;
- O software de compra corrente, desde que a respetiva licença não seja recuperável.

No conjunto da indemnização apenas será tomado em consideração o custo efetivo despendido para reconstituir ou refazer os documentos, sob justificação da necessidade da sua reprodução.

A indemnização poderá ser liquidada à medida que as referidas despesas se mostrem efetivamente despendidas pelo Segurado, nunca excedendo o prazo de 12 (doze) meses, após a verificação do sinistro.

2.37.1 Reconstituição de documentos - Exclusões

São aplicáveis a esta cobertura as exclusões gerais previstas na [cláusula 6.^a](#) do Capítulo III, ficando ainda excluídos desta cobertura os danos:

- a) Devidos a uso, vício próprio e deterioração normal;**
- b) Devidos, direta ou indiretamente à detenção ou confiscação por parte das autoridades;**
- c) A perda ou deterioração de dados sem cópias de segurança assim como de software de desenvolvimento da própria empresa ou desenvolvido sob encomenda.**

2.37.2 Reconstituição de documentos - Franquia

À presente cobertura não é aplicável qualquer franquia.

2.38 Honorários de arquitetos, peritos e técnicos

Garantindo, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, o reembolso de despesas suportadas pelo Segurado com o pagamento de honorários a arquitetos, engenheiros, consultores ou outros técnicos externos à entidade segurada, relativos a trabalhos ou serviços prestados, indispensáveis à reposição ou reparação dos bens seguros danificados em consequência direta de qualquer sinistro garantido ao abrigo da presente apólice.

§Único: A presente cobertura apenas funciona para danos em imóvel não abrangido por seguro obrigatório ou danos em conteúdos. Os danos garantidos por esta cobertura em consequência de Incêndio nos termos da cobertura 2.1 “Incêndio, Raio e Explosão” em imóveis em propriedade horizontal encontram-se incluídos no âmbito dessa mesma cobertura 2.1.

Em qualquer dos casos, os honorários devidos devem ter como referência as tarifas ou tabelas oficialmente aprovadas pelas Ordens, Instituições ou Associações a que estes profissionais pertençam, desde que existam.

2.38.1 Honorários de arquitetos, peritos e técnicos – Exclusões

Para além das exclusões gerais previstas na [cláusula 6.^a](#) do Capítulo III, ficando ainda excluídos desta cobertura o reembolso do pagamento de honorários relativos a trabalhos ou serviços que visem a preparação ou a fundamentação de reclamações e ou estimativa de perdas e danos a apresentar à Zurich.

2.38.2 Honorários de arquitetos, peritos e técnicos – Franquia

À presente cobertura não é aplicável qualquer franquia.

2.39 Inclusão de novos bens ou beneficiações nos já existentes

1. Garantindo, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares que, caso se verifique um sinistro durante o lapso de tempo concedido ao Segurado, para cumprimento da obrigação referida no parágrafo seguinte, a Zurich considerará, como declarados pelo seu valor real os novos bens, assim como as beneficiações dos existentes.

2. O Segurado obriga-se a declarar trimestralmente à Zurich, dentro dos 30 (trinta) dias subsequentes ao termo de cada trimestre, os aumentos de capital seguro correspondentes à Inclusão de novos bens - imóveis, maquinaria, outros equipamentos e mobiliário integrados no local de risco da apólice - ou à valorização dos já existentes que tenham sido objeto de beneficiações.

3. O prémio devido pelos aumentos de capital seguro nos termos desta cláusula, será calculado a partir da data equidistante ao início e ao termo do prazo referido no primeiro parágrafo.

2.39.1 Inclusão de novos bens ou beneficiações nos já existentes – Exclusões

Para além das exclusões gerais previstas na [cláusula 6.ª](#) do Capítulo III, consideram-se ainda excluídos desta cobertura quaisquer perdas ou danos pelo não cumprimento, por parte do Segurado, dos deveres de comunicação previstos no ponto 2 desta garantia.

2.39.2 Inclusão de novos bens ou beneficiações nos já existentes - Franquia

À presente cobertura não é aplicável qualquer franquia.

2.40 Assistência ao estabelecimento

Definições

Estabelecimento seguro

O local ou locais de risco dos estabelecimentos seguros, conforme expressamente indicados nas Condições Particulares, onde o segurado exerce a sua atividade e os bens se considerem seguros.

Serviço de Assistência

Serviço executado pela Zurich Insurance Europe AG, Sucursal em Portugal. As garantias concedidas por esta cobertura, quer se revistam de carácter pecuniário, quer se trate de prestação de serviços.

Âmbito da garantia

Em caso de sinistro, ocorrido no local de risco identificado nas Condições Particulares, o serviço de assistência, quando solicitado, assegurará nos termos, condições e limites fixados na Condições Particular 806 anexo as presentes condições gerais, o seguinte:

1. Garantias da assistência ao Estabelecimento

1.1 Envio de Profissionais

O serviço de assistência enviará ao local de risco profissionais qualificados necessários para a reparação do danos ou sua contenção até à intervenção do perito avaliador.

O serviço de assistência apenas suportará o custo de envio, ao estabelecimento seguro, de profissionais qualificados, seguidamente identificados:

- Alcatifadores
- Canalizadores
- Carpinteiros
- Eletricistas
- Eletrotécnicos
- Estucadores
- Jardineiros
- Pedreiros
- Pintores
- Serralheiros
- Técnicos de TV e Vídeo
- Vidraceiros

A Zurich suportará, através da presente condição, apenas o custo de deslocação dos referidos profissionais.

1.2 Transmissão de mensagens urgentes

A Zurich suportará as despesas decorrentes da transmissão de mensagens urgentes que os Gerentes, Administradores ou equiparados, solicitem, relacionadas com um sinistro coberto pela presente apólice.

1.3 Perda ou roubo de chaves

A Zurich promoverá a resolução pelos meios mais adequados do acesso e segurança do local de risco nas situações em que ocorra perda ou roubo de chaves, suportando os custos inerentes, no termos indicado na Condição Particular anexa 806.

2. Assistência médica no Estabelecimento

2.1 Atendimento médico permanente

A Zurich garante, aos colaboradores do estabelecimento seguro, incluindo Gerentes e Administradores e, ainda, a clientes e fornecedores que se encontrem no estabelecimento seguro, o atendimento médico permanente de clínica geral e de carácter urgente.

Os custos decorrentes da utilização desta garantia são de conta do Beneficiário.

2.2 Transporte em ambulância

No caso das pessoas indicadas no ponto anterior adoecerem ou serem vítimas de acidente, ocorrido no local, a Zurich tomará a seu cargo:

- a)** as despesas de transporte em ambulância até à clínica ou hospital mais próximo;
- b)** o controle através da sua equipa médica, em contato com o médico assistente do Beneficiário ferido ou doente, para determinar as medidas convenientes ao melhor tratamento a seguir.

2.3 Cuidados urgentes de enfermagem

A Zurich garante o envio, ao estabelecimento seguro, com carácter de urgência, de pessoal de enfermagem necessário, desde que prescrito pelo médico. Os custos decorrentes da utilização desta garantia são de conta do Beneficiário.

2.4 Fornecimento de medicamentos prescritos

A Zurich suportará o custo dos medicamentos necessários à resposta imediata face ao atendimento médico.

Os custos decorrentes da utilização desta garantia são de conta do Beneficiário.

2.5 Medicamentos de uso habitual

A Zurich suportará os encargos necessários para fazer chegar ao Beneficiário os medicamentos indispensáveis de uso habitual do mesmo, que não existam nem tenham localmente sucedâneos. É da responsabilidade do Beneficiário o valor desses medicamentos. A Zurich não se compromete com o tempo de entrega dos referidos medicamentos.

2.6 Exclusões

Pandemias e epidemias, estão sempre excluídas do âmbito de todas as garantias do seguro as seguintes situações: Doenças infetocontagiosas, quando em situação de epidemia ou pandemia declarada pelas autoridades competentes.

3. Assessoria Jurídica

3.1 Aconselhamento jurídico em caso de roubo

Em caso de roubo ou tentativa de roubo, a Zurich providenciará o aconselhamento jurídico sobre os trâmites necessários para a denuncia dos mesmo às autoridades.

2.40.1 Assistência ao estabelecimento - Exclusões

a) Para além das exclusões gerais previstas na clausula sexta do capítulo 3º e em cada uma das coberturas contratadas, previstas nestas Condições Gerais, ficam ainda excluídas desta cobertura as prestações que não tenham sido solicitadas à Zurich, nem sido efetuadas com o seu acordo, salvo nos casos de força maior ou de impossibilidade material demonstrada.

b) Fica igualmente excluída a responsabilidade civil profissional de qualquer dos profissionais contratados ao abrigo desta cobertura.

2.40.2 Assistência ao estabelecimento - Franquias

À presente cobertura não se aplica qualquer franquia.

Cláusula 5.^a Cobertura de Riscos Complementares

Mediante convenção expressa e o pagamento do respetivo sobre prémio, o âmbito do presente contrato pode ser alargado, nos termos das correspondentes Condições Especiais, aos seguintes riscos:

- 001 Fenómenos sísmicos**
- 002 Atos de terrorismo**
- 003 Painéis solares**
- 004 Painéis fotovoltaicos**
- 005 Equipamento eletrónico**
- 006 Avaria de máquinas**
- 007 Bens ao ar livre**
- 008 Máquinas e equipamentos parqueados a céu aberto**
- 009 Veículos em garagem**
- 010 Perda de lucros**
- 011 Bens refrigerados**
- 012 Deterioração de mercadorias em câmaras frigoríficas**
- 013 Avaria de sistemas de domótica**
- 014 Roubo de valores em trânsito**
- 015 Infidelidade de empregados**
- 016 Proteção a clientes ou visitantes**
- 017 Derrame e transbordamento accidental de piscinas**
- 018 Seguro de receituário**
- 019 Extensão a feiras e congressos**
- 020 Danos estéticos**

- 021** Atos vandalismo, maliciosos ou de sabotagem
- 022** Danos em obras de arte, artigos decorativos e plantas ornamentais
- 023** Reconstituição de muros, portões e vedações
- 024** Reconstituição de jardins
- 025** Mudança temporária
- 026** Leeway clause
- 027** Autoridades Públicas
- 028** Responsabilidade civil exploração (intoxicação alimentar)
- 029** Responsabilidade civil exploração (entrega, instalação, e montagem)

Capítulo III Das Exclusões

Cláusula 6.^a Exclusões Gerais

1. Excluem-se da garantia obrigatória do seguro os danos que derivem, direta ou indiretamente, de:

- a) Guerra, declarada ou não, invasão, ato de inimigo estrangeiro, hostilidade ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião ou revolução;**
- b) Levantamento militar ou ato de poder militar legítimo ou usurpado;**
- c) Confiscação, requisição, destruição ou danos produzidos nos bens seguros, por ordem do Governo, de direito ou de facto, ou de qualquer autoridade instituída, salvo no caso de remoções ou demolições previstas no ponto 1. b) da Cobertura de Incêndio, raio e explosão;**
- d) Greves, tumultos e alterações da ordem pública, atos de terrorismo, vandalismo, maliciosos ou de sabotagem;**
- e) Explosão, libertação do calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioatividade e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas;**
- f) Incêndio decorrente de fenómenos sísmicos, tremores de terra, terremotos e erupções vulcânicas, maremotos ou fogo subterrâneo;**
- g) Efeitos diretos de corrente elétrica em aparelhos, instalações elétricas e seus acessórios, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade, incluindo os produzidos pela eletricidade atmosférica, tal como a resultante de raio, e curto-circuito, ainda que nos mesmos se produza incêndio;**
- h) Atos ou omissões dolosas do Tomador do Seguro, do Segurado ou de pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis;**
- i) Lucros cessantes ou perda semelhante;**
- j) Extravio, furto ou roubo dos bens seguros, quando praticados durante ou na sequência de qualquer sinistro coberto.**

§Único: Os riscos previstos nas alíneas d), f), g) e i), poderão ser garantidos mediante contratação de Coberturas Facultativas indicadas nas Condições Particulares.

2. Em relação à cobertura de Incêndio, raio e explosão, quando contratada como Seguro Facultativo, e às demais coberturas do contrato, não ficam garantidos pela presente apólice, em caso algum e mesmo que se tenha verificado a ocorrência de qualquer sinistro garantido pelos riscos cobertos pelo presente Contrato, os prejuízos que derivem, direta ou indiretamente:

- a) Guerra, declarada ou não, invasão, ato de inimigo estrangeiro, hostilidade ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião ou revolução;**
- b) Levantamento militar ou ato de poder militar legítimo ou usurpado;**
- c) Confiscação, requisição, destruição ou danos produzidos nos bens seguros, por ordem do Governo, de direito ou de facto, ou de qualquer autoridade instituída, salvo quando praticadas com o fim de salvamento se o forem em razão de qualquer risco coberto pelo presente contrato;**
- d) Explosão, libertação do calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioatividade e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas;**
- e) Atos ou omissões dolosas do Tomador do Seguro, do Segurado ou de pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis;**
- f) Construções não inteiramente fechadas ou cobertas, assim como bens ou estruturas em vias de demolição, construção ou montagem, e ainda os materiais ou estruturas de apoio relacionados com os mesmos;**
- g) Edifícios em estado de conservação que contrarie as normas técnicas ou regulamentos sobre a manutenção de edifícios ou estando em obras, que reduzam as suas condições de resistência e segurança;**
- h) Construções que se encontrem em estado de degradação no momento da ocorrência;**
- i) Conteúdo ou recheio existente nas construções referidas nas alíneas f), g) e h);**
- j) Poluição, contaminação ou corrosão de qualquer espécie, nomeadamente: reações nucleares, radiações iónicas ou contaminações radioativas, assim como por contaminações derivadas de bifenilos policlorados e terfenilos policlorados (PCB's e PCT's) ou outros derivados do cloro, assim como os causados por amianto, fibra de amianto ou outros derivados do amianto, bolores tóxicos, MTBE (Éter metil-tercbutílico), chumbo, assim como Contaminantes Orgânicos Persistentes (COP's) como as dioxinas, os furanos e o DDT, em geral por qualquer tipo de contaminação, poluição ou corrosão, incluindo a que possa derivar de filtração ou infiltração de líquidos, sólidos e gases prejudiciais para o meio ambiente, e ainda sem prejuízo do disposto no ponto 3. desta Cláusula;**
- k) Qualquer responsabilidade criminal, contraordenacional ou disciplinar;**
- l) Patologias construtivas e/ou ausência de manutenção dos bens seguros;**
- m) Títulos (penhora, lotaria ou outros de natureza semelhante), ações, cupões, letras de câmbio, livranças, promissórias, manuscritos e escrituras, moeda digital.**

§Único: Fica igualmente excluído dinheiro em qualquer forma, exceto nos termos previstos nestas Condições Gerais e sujeito aos respetivos termos, condições e exclusões.

- n) Joias, pedras preciosas, metais preciosos, lingotes, peles ou Obras de Arte, salvo indicação expressa em contrário;**
- o) Interrupção, total ou parcial, do trabalho ou cessação de qualquer processo de laboração em curso, de demora ou perda de mercado, e/ou quaisquer outros prejuízos indiretos ou consequenciais semelhantes, salvo os expressamente garantidos pela Condição Especial 037 - Perda de lucros, quando contratada;**
- p) Experiências, ensaios ou testes, assim como falta de proteção adequada contra ações previsíveis e contínuas de natureza mecânica, química ou elétrica;**
- q) Manipulação, armazenagem ou utilização de armas de fogo e explosivos;**
- r) Falhas ou defeitos existentes antes do início do presente contrato, se tais factos eram ou deveriam ser do conhecimento do Tomador do Seguro ou do Segurado ou dos seus legais representantes, responsáveis pela exploração técnica dos Bens seguros;**
- s) Continuação em uso de qualquer bem seguro depois do mesmo ter sofrido danos indemnizáveis por este contrato, sem que tenha sido feita a sua reparação definitiva e garantido o normal funcionamento;**
- t) Contrabando ou bens relacionados com comércio ou tráfico ilegais;**
- u) Asteroides e/ou meteoritos;**
- v) Multas e penalidades;**
- w) Animais vivos e microrganismos;**
- x) Zonas florestais e colheitas;**
- y) Árvores e outra vegetação incluindo relva e arbustos, exceto nos casos previstos nestas Condições Gerais e sujeito aos respetivos termos, condições e exclusões;**
- z) Atos de Terrorismo, ou seja, quaisquer crimes, atos, factos ou omissões como tal considerados nos termos da legislação penal em vigor, bem como os atos praticados por qualquer autoridade legalmente constituída, por ocasião das ocorrências mencionadas para a salvaguarda ou proteção de bens e pessoas;**
- aa) Embarcações e Aeronaves;**
- ab) Veículos espaciais, satélites, veículos lançadores associados e quaisquer bens neles incluídos, comboios e material circulante;**
- ac) Barragens, represas, reservatórios, canais, pontes, viadutos, plataformas, poços, túneis, escavações, aquedutos, diques, aterros, docas, cais, molhes, bens subterrâneos (localizados abaixo do nível inferior das instalações/edifícios seguros) e bens localizados no mar;**
- ad) Terreno (incluindo subsolo), acessos, pavimentos, estradas, pistas de aeroporto e linhas ferroviárias;**
- ae) Minas e quaisquer bens existentes nas mesmas;**

- af) Linhas aéreas de transmissão e distribuição e respectivas estruturas de suporte;
- ag) Eventos cuja causa não seja súbita e acidental, tais como, entre outros, corrosão, erosão, oxidação, ferrugem, humidade, deterioração gradual, desgaste ou outras ações graduais.

2. Riscos cibernéticos e dados

Com exceção dos danos materiais diretos aos bens seguros tangíveis causados por Incêndio ou Explosão, em sede de seguro obrigatório, não estão igualmente garantidas ao abrigo do presente contrato:

a) As Perdas Cibernéticas;

b) Todas e quaisquer perdas, danos, responsabilidades, reclamações, custos, despesas ou prestação de serviços, qualquer que seja a sua natureza, direta ou indiretamente causados ou agravados por resultantes ou emergentes, de relacionados ou atribuíveis a qualquer perda de uso, redução de funcionalidade, reparação, substituição, restauro e/ou cópia de quaisquer Dados, incluindo qualquer verba respeitante ao valor desses Dados;

c) Relativamente às coberturas de responsabilidade civil, todas e quaisquer perdas, danos, responsabilidades, reclamações, custos, despesas ou prestação de serviços, qualquer que seja a sua natureza, direta ou indiretamente causados ou agravados por, resultantes ou emergentes de, relacionados ou atribuíveis a falhas, atos, erros ou omissões profissionais, imputáveis nomeadamente mas não exclusivamente ao Data Protection Officer/Encarregado de Proteção de Dados e/ou a serviços de Informática e tecnologia (IT), quer do Segurado, quer de Entidades terceiras detentoras de informação ou prestadoras de serviços.

§Único: As exclusões constantes nos pontos anteriores aplicam-se independentemente de qualquer outra causa ou evento que contribua simultaneamente ou por qualquer outra sequência para o mesmo.

Para efeitos da presente exclusão, entende-se por:

Perda cibernética: quaisquer perdas, danos, responsabilidades, reclamações, custos ou despesas, independentemente da sua natureza, que tenham sido, direta ou indiretamente, causados, agravados, resultantes, derivados ou relacionados com qualquer Ato cibernético ou Incidente cibernético incluindo, mas não ficando limitado a, qualquer medida tomada para controlar, prevenir, mitigar ou reparar qualquer Ato cibernético ou Incidente cibernético.

2.1. Inclui ainda qualquer falha, erro, interrupção, recusa de acesso ou de utilização, ineficácia, não adequação à função ou ao propósito, defeito e/ou mau funcionamento de qualquer Sistema Informático, independentemente da perda, dano, despesa e/ou custo causado.

Ato cibernético: qualquer ato não autorizado, malicioso ou criminoso ou sequência de atos relacionados não autorizados, maliciosos ou criminosos, independentemente do local e do momento, que envolvam o acesso, processamento, uso ou operação de qualquer Sistema Informático, incluindo a ameaça, real ou fraudulenta, de acesso ao processamento, uso ou operação de qualquer Sistema Informático. Inclui também, mas não fica limitado:

Ataque de Negação de Serviço (Denial of Service - DDOS): qualquer ato não autorizado e/ou malicioso e/ou a sobrecarga deliberada de ligações de banda larga e/ou servidores Web através do envio de quantidades substanciais de comunicações ou dados repetidos ou irrelevantes com a intenção de, afetar, nomeadamente bloquear, privar, atrasar ou interromper completamente ou

temporariamente o acesso ao Sistema Informático do Segurado, na totalidade ou parcialmente – incluindo mas não ficando limitado a Web sites.

Ameaça de extorsão cibernética: qualquer ameaça ou série de ameaças de cometer um ataque deliberado no sistema informático, obter acesso não autorizado ao mesmo, eliminar ou adulterar dados eletrónicos e/ou divulgar publicamente Dados (nos quais se incluem informações corporativas e/ou dados pessoais) dos quais se tenha indevidamente apropriado, caso não se pague o resgate ou não preste os serviços exigidos.

Incidente cibernético:

(i) Qualquer erro, omissão ou série de erros e/ou omissões relacionados entre si envolvendo o acesso ao processamento, uso ou operação de qualquer Sistema Informático; ou,

(ii) Qualquer indisponibilidade ou falha, parcial ou total, ou série de indisponibilidades e/ou falhas, totais ou parciais, relacionadas entre si no acesso ao processamento, uso ou operação de qualquer Sistema Informático

Sistema Informático: qualquer computador, hardware, software, sistema de comunicações, aparelho eletrónico (incluindo mas não limitado a: smartphones, computadores portáteis, tablets, aparelhos usáveis), servidor, cloud ou microcontrolador incluindo qualquer sistema similar ou qualquer configuração desses equipamentos, e incluindo também qualquer entrada de dados (input), saída de dados (output), dispositivo de armazenamento de dados, equipamentos de rede ou instalações de cópias de segurança, quer seja propriedade de ou operado pelo Segurado quer seja propriedade de ou operado por qualquer outra entidade.

Dados: informação, factos, conceitos, código ou qualquer outra informação de qualquer natureza, incluindo dados pessoais, que seja gravada ou transmitida numa forma que possa ser usada, acedida, processada, transmitida ou armazenada por um Sistema Informático.

a) Equipamentos de suporte de dados: qualquer bem seguro pela presente apólice no qual se possam armazenar Dados, mas excluindo os Dados em si.

b) Entidade terceira detentora de informação ou prestadora de serviços: Uma entidade externa não pertencente, operada ou controlada pelo Segurado, mas nomeada ou contratada pelo mesmo que possa deter Dados (informação corporativa e/ou informações pessoais) e/ou que forneça serviços especificados.

c) Encarregado de proteção de dados: Pessoa designada pelo segurado como a pessoa responsável por implementar, monitorar, supervisionar, relatar e divulgar os padrões de conformidade regulamentar da empresa com relação à recolha de Dados, processamento de Dados e subcontratação no tratamento de Dados.

3. Doenças Transmissíveis

Com exceção dos danos materiais diretos aos bens seguros tangíveis causados por Incêndio ou Explosão, em sede de seguro obrigatório, mas sem incluir qualquer perda ou dano resultante da interrupção da atividade em resultados desses fenómenos, não estão igualmente garantidos ao abrigo do presente contrato, e independentemente do que em contrário possa estar estipulado na Apólice ou em qualquer alteração superveniente, todas e quaisquer perdas, danos, responsabilidades, reclamações, custos, despesas ou prestação de serviços, qualquer que seja a

sua natureza, direta ou indiretamente causados ou agravados por, resultantes ou emergentes de, relacionados ou atribuíveis de alguma forma a:

- a) uma Doença Transmissível ou;
- b) receio ou ameaça (real ou percebida) de uma Doença Transmissível.

§Único: A presente exclusão aplica-se independentemente de qualquer outra causa ou evento que contribua simultaneamente ou por qualquer outra sequência para o mesmo.

Para efeitos da presente exclusão considera-se:

a) Doença Transmissível: qualquer doença que possa ser transmitida por via de qualquer substância ou agente de um qualquer organismo para outro e em que:

i) A substância ou agente inclui, mas não se limita a vírus, bactérias, parasitas ou qualquer outro organismo ou sua variante, vivo ou não vivo; e

ii) O método de transmissão, direto ou indireto, inclui, mas não se limita a transmissão aérea, transmissão através de fluidos corporais, transmissão a partir de ou para qualquer superfície ou objeto, sólido, líquido ou gasoso ou entre organismos; e

iii) A doença, substância, ou agente pode causar ou ameaçar causar danos à saúde humana ou ao bem-estar humano ou pode causar ou ameaçar causar danos, deterioração, perda de valor, perda de capacidade de comercialização ou perda de uso dos bens seguros.

b) Que a Interrupção da atividade inclui perda de lucros, perda de rendas, perda de exploração, lucros cessantes ou qualquer outra designação semelhante.

Esta exclusão não se aplica aos danos patrimoniais e não patrimoniais, decorrentes de lesões corporais causadas a terceiro por intoxicação alimentar clinicamente comprovada, quando se trate de risco garantido pela Apólice e nos termos dessa cobertura.

4. Além do disposto no número anterior, o presente contrato fica ainda sujeito às exclusões próprias de cada cobertura e ainda as próprias das Condições Especiais contratadas.

5. Exceto quando expressamente contratados, o presente contrato não garante os riscos e bens seguidamente identificados:

- 001 Fenómenos sísmicos**
- 002 Atos de terrorismo**
- 003 Painéis solares**
- 004 Painéis fotovoltaicos**
- 005 Equipamento eletrónico**
- 006 Avaria de máquinas**
- 007 Bens ao ar livre**
- 008 Máquinas e equipamentos parquoados a céu aberto**
- 009 Veículos em garagem**
- 010 Perda de lucros**
- 011 Bens refrigerados**
- 012 Deterioração de mercadorias em câmaras frigoríficas**
- 013 Avaria de sistemas de domótica**

- 014 Roubo de valores em trânsito**
- 015 Infidelidade de empregados**
- 016 Proteção a clientes ou visitantes**
- 017 Derrame e transbordamento accidental de piscinas**
- 018 Seguro de receituário**
- 019 Extensão a feiras e congressos**
- 020 Danos estéticos**
- 021 Atos vandalismo, maliciosos ou de sabotagem**
- 022 Danos em obras de arte, artigos decorativos e plantas ornamentais**
- 023 Reconstituição de muros, portões e vedações**
- 024 Reconstituição de jardins**
- 025 Mudança temporária**
- 026 Leeway clause**
- 027 Autoridades Públicas**
- 028 Responsabilidade civil exploração (intoxicação alimentar)**
- 029 Responsabilidade civil exploração (entrega, instalação, e montagem)**

Capítulo IV

Declaração do Risco, Inicial e Superveniente

Cláusula 7.^a

Dever de declaração inicial do risco

- 1. O Tomador do Seguro ou o Segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pela Zurich.**
- 2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pela Zurich para o efeito.**
- 3. A Zurich tendo aceite o contrato, salvo havendo dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:**
 - a) Da omissão de resposta a pergunta do questionário;**
 - b) De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;**
 - c) De incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;**
 - d) De facto que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexato ou, tendo sido omitido, conheça;**
 - e) De circunstâncias conhecidas da Zurich, em especial quando são públicas e notórias.**
- 4. A Zurich, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual Tomador do Seguro ou o Segurado acerca do dever referido no n.º 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.**

Cláusula 8.^a

Incumprimento doloso do dever de declaração inicial do risco

1. Em caso de incumprimento doloso do dever referido no n.º 1 da Cláusula anterior, o contrato é anulável mediante declaração enviada pela Zurich ao Tomador do Seguro.
2. Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de três meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.
3. A Zurich não está obrigada a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º 1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.
4. A Zurich tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira da Zurich ou do seu representante.
5. Em caso de dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.

Cláusula 9.^a

Incumprimento negligente do dever de declaração inicial do risco

1. Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º 1 da [Cláusula 7.^a](#), a Zurich pode, mediante declaração a enviar ao Tomador do Seguro, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:
 - a) Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;
 - b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente.
2. O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a receção pelo Tomador do Seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.
3. No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido “*pró-rata temporis*” atendendo à cobertura havida.
4. Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexatidões negligentes:
 - a) A Zurich cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente;
 - b) A Zurich, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.

Cláusula 10.^a **Agravamento do risco**

- 1. O Tomador do Seguro ou o Segurado tem o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 dias, a contar do conhecimento do facto, comunicar à Zurich todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pela Zurich aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.**
- 2. No prazo de 30 dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, a Zurich pode:**
 - a) Apresentar ao Tomador do Seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;**
 - b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.**
- 3. A resolução do contrato por parte da Zurich produz efeitos 15 dias úteis a contar da data da comunicação, podendo esta ser feita por qualquer meio do qual fique registo escrito.**

Cláusula 11.^a **Sinistro e agravamento do risco**

- 1. Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos na Cláusula anterior ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, a Zurich:**
 - a) Cobre o risco, efetuando a prestação convencionada, se o agravamento tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 da Cláusula anterior;**
 - b) Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efetivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;**
 - c) Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.**
- 2. Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do Tomador do Seguro ou do Segurado, a Zurich não está obrigada ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.**

Capítulo V **Pagamento e Alteração dos Prémios**

Cláusula 12.^a **Vencimento dos prémios**

- 1. Salvo convenção em contrário, o prémio inicial, ou a primeira fração deste, é devido na data da celebração do contrato.**

2. As frações seguintes do prêmio inicial, o prêmio de anuidades subsequentes e as sucessivas frações deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.

3. A parte do prêmio de montante variável relativa a acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do prêmio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respectivos avisos.

Cláusula 13.^a **Cobertura**

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prêmio.

Cláusula 14.^a **Aviso de pagamento dos prêmios**

1. Na vigência do contrato, a Zurich deve avisar por escrito o Tomador do Seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias, em relação à data em que se vence o prêmio, ou frações deste.

2. Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prêmio ou de sua fração.

3. Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prêmio em frações de periodicidade igual ou inferior a três meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas frações do prêmio e os respectivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, a Zurich pode optar por não enviar o aviso referido no n.º 1, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao Tomador do Seguro da documentação contratual referida neste número.

Cláusula 15.^a **Falta de pagamento dos prêmios**

1. A falta de pagamento do prêmio inicial, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.

2. A falta de pagamento do prêmio de anuidades subsequentes, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.

3. A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:

a) Uma fração do prêmio no decurso de uma anuidade;

b) Um prêmio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.

4. O não pagamento, até à data do vencimento, de um prêmio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prêmio não pago.

Cláusula 16.^a **Alteração do prémio**

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas pode efetuar-se no vencimento anual seguinte.

Capítulo VI **Início de Efeitos, Duração e Vicissitudes do Contrato**

Cláusula 17.^a **Início da cobertura e de efeitos**

1. O dia e hora do início da cobertura dos riscos são indicados no contrato, atendendo ao previsto na [Cláusula 13.^a](#).
2. O fixado no número anterior é igualmente aplicável ao início de efeitos do contrato, caso distinto do início da cobertura dos riscos.

Cláusula 18.^a **Duração**

1. O contrato indica a sua duração, podendo ser por um período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano prorrogável por novos períodos de um ano.
2. Os efeitos do contrato cessam às 24 horas do último dia do seu prazo.
3. A prorrogação prevista no n.º 1 não se efetua se qualquer das partes denunciar o contrato com 30 dias, de antecedência mínima em relação à data da prorrogação, ou se o Tomador do Seguro não proceder ao pagamento do prémio.

Cláusula 19.^a **Resolução do contrato**

1. O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante correio registado.
2. A Zurich pode invocar a ocorrência de uma sucessão de sinistros na anuidade como causa relevante para o efeito previsto no número anterior.
3. O montante do prémio a devolver ao Tomador do Seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato, salvo convenção de cálculo diverso pelas partes em função de razão atendível, como seja a garantia de separação técnica entre a tarificação dos seguros anuais e a dos seguros temporários.
4. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que seja eficaz.
5. Sempre que o Tomador do Seguro não coincida com o Segurado, a Zurich deve avisar o Segurado da resolução do contrato logo que possível, no máximo até 20 dias, após a não renovação ou resolução.
6. A resolução do contrato por parte da Zurich produz efeitos 8 dias uteis a contar da data da comunicação, podendo esta ser feita por qualquer meio do qual fique registado escrito.

Cláusula 20.^a

Transmissão da propriedade dos bens seguros, ou do interesse do seguro

1. Salvo convenção em contrário, no caso de transmissão da propriedade dos bens seguros ou do interesse do Segurado no mesmo, a obrigação da Zurich para com o novo proprietário ou interessado depende da sua notificação pelo Tomador do Seguro, pelo Segurado ou pelos seus legais representantes, sem prejuízo do regime legal do agravamento do risco.
2. Se a transmissão da propriedade dos bens se verificar por falecimento do Segurado, a responsabilidade da Zurich subsistirá para com os herdeiros enquanto forem pagos os respetivos prémios.
3. Salvo convenção em contrário, no caso de insolvência do Tomador do Seguro ou do Segurado, a responsabilidade da Zurich subsiste para com a massa falida, presumindo-se que a declaração de insolvência constitui fator de agravamento do risco.

Capítulo VII

Prestação Principal da Zurich e Atualização Automática de Capital

Cláusula 21.^a Capital seguro

1. Limites da prestação da Zurich

Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, a responsabilidade do Segurador é sempre limitada às importâncias fixadas no Quadro de garantias por objeto seguro, capitais, franquias e limites constante nas Condições Particulares 805 e 806.

2. Responsabilidade pela determinação do capital seguro

A determinação do capital seguro, no início e durante a vigência do contrato, é sempre da responsabilidade do Tomador do Seguro, devendo atender, na parte relativa ao bem seguro, ao disposto nas alíneas seguintes:

a) Determinação do capital seguro para imóveis

O valor do capital seguro para imóveis deve corresponder, ao custo de mercado da respetiva reconstrução, tendo em conta o tipo de construção ou outros fatores que possam influenciar esse custo, ou ao valor matricial no caso de imóveis para expropriação ou demolição;

§Único: À exceção do valor dos terrenos, todos os elementos constituintes ou incorporados pelo proprietário ou pelo titular do interesse seguro, devem ser tomados em consideração para a determinação do capital seguro referido na alínea anterior, incluindo as benfeitorias, introduzidas pelo seu proprietário, com caráter permanente e os eletrodomésticos encastrados, exclusivamente quando pré existentes à data de aquisição do imóvel objeto do seguro.

b) Determinação do capital seguro para recheio, mobiliário e equipamento de escritório

O valor do capital seguro para recheio, mobiliário, bem como equipamento de escritório deve corresponder ao custo de substituição dos bens, objetos do contrato, pelo seu valor em novo - valor de substituição em novo conforme definição na cláusula 1^a;

c) Determinação do capital seguro para mercadorias

O valor do capital seguro para mercadorias, incluindo eventuais mercadorias de terceiros à consignação, deve corresponder ao preço corrente de aquisição para o Segurado ou, no caso de se tratar de produtos por ele fabricados, ao valor dos materiais transformados e / ou incorporados acrescido do custo de fabrico;

d) Determinação do capital seguro para máquinas, equipamentos e instalações

Salvo convenção em contrário, o valor do capital seguro para máquinas, motores, geradores, elevadores, aparelhos de refrigeração, painéis solares e fotovoltaicos e outros equipamentos de natureza similar, deve corresponder ao custo em novo dos mesmos, deduzido da depreciação inerente ao seu uso e estado. – Valor venal, conforme definição na [cláusula 1ª](#), alínea n);

§Único: Mediante convenção expressa nas Condições Particulares, o capital seguro no presente contrato para máquinas, equipamentos e instalações, poderá ser determinado pelo valor de substituição em novo dos bens seguros, com sujeição, neste caso, ao disposto na Condição Particular 808.

e) Determinação do capital seguro para Objetos Valiosos

Para os bens designados por “objetos valiosos” o capital seguro deverá corresponder ao valor de mercado de bens iguais ou similares, sem ter em conta qualquer valor afetivo ou estimativo;

f) Determinação do capital seguro para cobertura de Equipamento eletrónico e Avaria de máquinas

No caso de serem subscritas as garantias previstas nas Condições Especiais 005 “Equipamento eletrónico” ou 006 “Avaria de máquinas”, o capital seguro deverá ser determinado na base do “valor de substituição em novo” dos bens seguros, nos termos previstos nas respetivas Condições Especiais;

g) Determinação do capital seguro para cobertura de Perda de lucros

O capital seguro para a garantia estabelecida na Condição Especial 010 Perda de lucros”, quando contratada, será convencionado nos termos que constam nessa mesma Condição Especial;

h) Determinação do capital seguro para veículos

O valor do capital seguro para veículos deve corresponder ao custo em novo dos mesmos, deduzido da depreciação inerente ao seu uso e estado.

Cláusula 22.ª

Insuficiência ou excesso de capital

1. Salvo convenção em contrário, se o capital seguro pelo presente contrato for, na data do sinistro, inferior ao determinado nos termos da Cláusula anterior, a Zurich só responde pelo dano na respetiva proporção, respondendo o Tomador do Seguro ou o Segurado pela restante parte dos prejuízos como se fosse Segurador.

1.1. Os capitais indicados como sendo com base em 1º risco na tabela da Condição Particular 805 Quadro de garantias por objeto seguro, capitais, franquias e limites, são por sinistro e período anual seguro, não sendo aplicada a proporcionalidade prevista no ponto anterior.

2. Salvo convenção em contrário, se o capital seguro pelo presente contrato for, na data do sinistro, superior ao determinado nos termos da Cláusula anterior, a indemnização a pagar pela Zurich não ultrapassa o custo de reconstrução ou o valor matricial previstos nos mesmos números.

3. No caso previsto no número anterior, o Tomador do Seguro ou o Segurado podem sempre pedir a redução do contrato, a qual, havendo boa fé de ambos, determina a devolução dos sobrepósitos que tenham sido pagos nos dois anos anteriores ao pedido de redução, deduzidos os custos de aquisição calculados proporcionalmente.

4. Segurando-se diversos bens por quantias e verbas designadas separadamente, os preceitos do número anterior são aplicáveis a cada uma delas, como se fossem seguros distintos, salvo se existirem bens seguros por verbas superiores ao seu valor, caso em que a diferença respetiva reverterá a favor de rubricas insuficientemente seguras.

Cláusula 23.^a **Pluralidade de seguros**

1. Quando um mesmo risco relativo ao mesmo interesse e por idêntico período esteja seguro por vários Seguradores, o Tomador do Seguro ou o Segurado deve informar dessa circunstância a Zurich, logo que tome conhecimento da sua verificação, bem como aquando da participação do sinistro.

2. A omissão fraudulenta da informação referida no número anterior exonera a Zurich da respetiva prestação.

3. O sinistro verificado no âmbito dos contratos referidos no n.º 1 é indemnizado por qualquer dos Seguradores, à escolha do Segurado, dentro dos limites da respetiva obrigação.

Capítulo VIII **Obrigações e Direitos das Partes**

Cláusula 24.^a **Obrigações do Tomador do Seguro e do Segurado**

1. Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o Tomador do Seguro ou o Segurado, obrigam-se a:

a) Comunicar tal facto, por escrito, à Zurich, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a 10 dias corridos, a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma, explicitando as suas circunstâncias, causas eventuais e consequências;

b) Tomar as medidas ao seu alcance no sentido de prevenir ou limitar as consequências do sinistro, as quais incluem, na medida do razoável, seja a não remoção ou alteração, ou o não consentimento na remoção ou na alteração, de quaisquer vestígios do sinistro, sem acordo prévio da Zurich, seja a guarda e conservação dos salvados;

c) Prestar à Zurich as informações que esta solicite relativas ao sinistro e às suas consequências;

d) Não prejudicar o direito de sub-rogação da Zurich nos direitos do Segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro, decorrente da cobertura do sinistro por aquela;

e) Cumprir as prescrições de segurança que sejam impostas pela lei, regulamentos legais ou Cláusulas deste contrato;

2. O Tomador do Seguro e o Segurado obrigam-se ainda a:

a) Não agravarem, voluntariamente, as consequências do sinistro, ou dificultarem, intencionalmente, o salvamento dos bens seguros;

b) Não subtraírem, sonegarem, ocultarem ou alienarem os salvados;

c) Não impedirem, dificultarem ou não colaborarem com a Zurich no apuramento da causa do sinistro ou na conservação, beneficiação ou venda de salvados;

d) Não exagerarem, usando de má fé, o montante do dano ou indicarem coisas falsamente atingidas pelo sinistro;

e) Não usarem de fraude, simulação, falsidade ou de quaisquer outros meios dolosos, bem como de documentos falsos para justificarem a reclamação;

f) Dar pronto conhecimento à Zurich de quaisquer citações ou notificações judiciais que recebam, assim como de quaisquer outras diligências contra si intentadas, em consequência do sinistro;

g) Promover todas as diligências ao seu alcance a fim de identificar eventuais responsáveis pela ocorrência em causa e transmitir o resultado obtido à Zurich;

h) Fornecer à Zurich as provas solicitadas, bem como os relatórios ou outros documentos que possuam ou venham a obter;

i) Não abonar extrajudicialmente a indemnização reclamada ou adiantar dinheiro, por conta, em nome ou sob a responsabilidade da Zurich, sem a sua expressa autorização;

j) Não dar ocasião, ainda que por omissão ou negligência, a sentença favorável a terceiro ou, quando não der imediato conhecimento à Zurich, a qualquer procedimento judicial intentado contra ele por motivo de sinistro a coberto da apólice;

k) Avisar a Zurich, logo que possível, nos casos de recuperação do todo ou de parte dos objetos furtados ou roubados, seja quando for que tal aconteça;

l) Ocorrendo furto ou roubo e querendo o Segurado usar dos direitos que o contrato de seguro lhe confere, deverá apresentar logo que possível queixa às autoridades competentes, fornecendo à Zurich documento comprovativo e promover as diligências ao seu alcance conducentes à descoberta dos objetos roubados e dos autores do crime.

3. O incumprimento do previsto nas alíneas a) a c) do n.º 1 determina, salvo o previsto no número seguinte:

a) A redução da prestação da Zurich atendendo ao dano que o incumprimento lhe cause;

b) A perda da cobertura se for doloso e tiver determinado dano significativo para a Zurich.

4. No caso do incumprimento do previsto nas alíneas a) e c) do n.º 1, a sanção prevista no número anterior não é aplicável quando a Zurich tiver conhecimento do sinistro por outro meio durante os 10 dias corridos, previstos nessa alínea, ou o obrigado à comunicação prove que não poderia razoavelmente ter procedido à comunicação devida em momento anterior àquele em que o fez.

5. O incumprimento do previsto nas demais alíneas do n.º 1 e no n.º 2 determina a responsabilidade por perdas e danos do incumpridor.

Cláusula 25.ª

Obrigações de reembolso pela Zurich das despesas havidas com o afastamento e mitigação do sinistro

1. A Zurich paga ao Tomador do Seguro ou ao Segurado as despesas efetuadas em cumprimento do dever fixado na alínea b) do n.º 1 da Cláusula anterior, desde que razoáveis e proporcionadas, ainda que os meios empregues se revelem ineficazes.
2. As despesas indicadas no número anterior devem ser pagas pela Zurich antecipadamente à data da regularização do sinistro, quando o Tomador do Seguro ou o Segurado exija o reembolso, as circunstâncias o não impeçam e o sinistro esteja coberto pelo seguro.
3. O valor devido pela Zurich nos termos do n.º 1 é deduzido ao montante do capital seguro disponível, salvo se corresponder a despesas efetuadas em cumprimento de determinações concretas da Zurich ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.
4. Em caso de seguro por valor inferior ao do interesse seguro ao tempo do sinistro, o pagamento a efetuar pela Zurich nos termos do n.º 1 reduz-se na proporção do interesse coberto e dos interesses em risco, exceto se as despesas a pagar decorrerem do cumprimento de determinações concretas da Zurich ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.

Cláusula 26.ª

Inspeção do local de risco

1. A Zurich pode, mediante pré-aviso com o mínimo de 8 dias úteis, mandar inspecionar, por representante credenciado e mandatado, os bens seguros e verificar se são cumpridas as condições contratuais, obrigando-se o Tomador do Seguro ou o Segurado a fornecer as informações que lhe forem solicitadas.
2. A recusa injustificada do Tomador do Seguro ou do Segurado, ou de quem os represente, em permitir o uso da faculdade mencionada, confere à Zurich o direito de proceder à resolução do contrato a título de justa causa, nos termos previstos nas presentes Condições Gerais.

Cláusula 27.ª

Obrigações da Zurich

1. As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos, devem ser efetuadas pela Zurich com prontidão e diligência, sob pena de aquela responder por perdas e danos.
2. A Zurich deve pagar a indemnização, ou autorizar a reparação ou reconstrução, logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à fixação do montante dos danos, sem prejuízo de pagamentos por conta, sempre que se reconheça que devem ter lugar.
3. Decorridos 30 dias, das conclusões previstas no número anterior, sem que haja sido paga a indemnização ou autorizada a reparação ou reconstrução, por causa não justificada ou que seja imputável à Zurich, são devidos juros à taxa legal em vigor sobre, respetivamente, o montante daquela ou o preço médio a valores de mercado da reparação ou reconstrução.

4. A Zurich garante que, em caso de sinistro coberto pela apólice, que afete parcialmente bens comercializáveis pelo Segurado, que possam ser valorizados e transacionados com defeito (salvados), não procede à sua venda, sem autorização expressa do Segurado, para evitar perda de imagem de marca ou de mercado.

Para efeito desta garantia, tem sempre o Segurado a opção de ficar detentor dos salvados, pela proposta de valor mais elevado conseguido pela Zurich, sendo deduzido o seu valor à indemnização final.

Capítulo IX **Processamento da Indemnização ou da Reparação ou Reconstrução**

Cláusula 28.^a **Determinação do valor da indemnização ou reparação ou reconstrução**

1. Em caso de sinistro, a avaliação dos bens seguros, bem como dos danos, é efetuada entre o Segurado e a Zurich, ainda que o contrato produza efeitos a favor de terceiro, observando-se, exclusivamente, para o efeito, os critérios estabelecidos na [Cláusula 21^a](#) para determinação do capital seguro, à data de ocorrência do sinistro.

2. Salvo convenção em contrário, a Zurich não indemniza o agravamento que possa advir no custo da reparação ou reconstrução dos imóveis seguros em consequência de alteração de alinhamento ou de modificações a fazer nas características da sua construção.

3. Tratando-se de sinistro que afete coleções, a indemnização decorrente da perda ou dano sofrido por um objeto que faça parte de qualquer coleção ou obra literária, será calculada com base no valor desse objeto individualmente considerado, excluindo-se a depreciação que a sua falta ou deterioração represente para a coleção ou obra literária.

4. Caso se verifique, à data do sinistro, insuficiência ou excesso de capital seguro, aplica-se o disposto na [Cláusula 22^a](#).

Segurando-se diversos bens por verbas e quantias designadas separadamente, os preceitos dos números anteriores são aplicáveis a cada uma das verbas, como se fossem seguros distintos, salvo se for estipulado, nas Condições Particulares, uma forma diferente.

A avaliação dos valores a segurar e bem assim dos danos, para efeitos das garantias concedidas através das Condições Especiais 005 – “Equipamento eletrónico”006 – “Avaria de máquinas”, e 010 – “Perda de lucros”, será efetuada de acordo com os previstos nas respetivas Condições Especiais.

O valor de indemnização de veículos deve corresponder ao custo em novo dos mesmos, deduzido da depreciação inerente ao seu uso e estado. – Valor venal à data do sinistro, conforme definição na [cláusula 1^a](#).

5. As verbas seguras sob o regime de capital em primeiro risco não são passíveis da aplicação da proporcionalidade prevista no ponto 1.1. da [cláusula 22^a](#).

6. Fica convencionado que em caso de sinistro onde sejam aplicáveis várias franquias, a Zurich aplicará apenas a franquia de maior valor. Esta regra não abrange as coberturas de:

- Prejuízos indiretos;
- Gastos fixos;
- Perda de lucros.

- Bens refrigerados.
- Deterioração de mercadorias em câmaras frigoríficas.

Nesta situação, aplicar-se-á uma única franquia para danos materiais bem como as franquias próprias das coberturas acima mencionadas.

Cláusula 29.^a **Forma de pagamento da indemnização**

1. A Zurich paga a indemnização em dinheiro, sempre que a substituição, reposição, reparação ou reconstrução dos bens seguros, destruídos ou danificados, não seja possível, não repare integralmente os danos, ou seja excessivamente onerosa para o devedor.
2. Quando não se fixar uma indemnização em dinheiro, o Segurado deve, sob pena de responder por perdas e danos, prestar à Zurich, ou a quem esta indicar, colaboração razoável, com vista a uma pronta reconstituição da situação anterior ao sinistro.

Cláusula 30.^a **Pagamento de indemnizações a credores**

1. Quando a indemnização for paga a credores hipotecários, pignoratícios ou outros em favor dos quais o seguro tiver sido celebrado, a Zurich poderá exigir-lhes, se assim o entender, ainda que o contrato tenha sido por eles efetuado e em seu próprio benefício, que o pagamento se faça em termos que validamente permitam o distrate ou a exoneração da dívida na parte relativa ao valor indemnizado.
2. A faculdade referida no número anterior não constitui uma obrigação para a Zurich, nem implica para ela qualquer responsabilidade.

Cláusula 31.^a **Redução automática do capital seguro**

Salvo convenção em contrário, após a ocorrência de um sinistro, o capital seguro fica, até ao vencimento do contrato, automaticamente reduzido do montante correspondente ao valor da indemnização atribuída, sem que haja lugar a estorno de prémio.

Capítulo X **Disposições Diversas**

Cláusula 32.^a **Intervenção de mediador de seguros**

1. Nenhum mediador de seguros se presume autorizado a, em nome da Zurich, celebrar ou extinguir contratos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou a validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.
2. Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome da Zurich, o mediador de seguros ao qual a Zurich tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.
3. Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do mediador de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objetivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do Tomador do Seguro de boa fé na legitimidade

do mediador, desde que a Zurich tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do Tomador do Seguro.

Cláusula 33.^a **Comunicações e notificações entre as partes**

- 1. As comunicações ou notificações do Tomador do Seguro ou do Segurado previstas nesta apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efetuadas para a Zurich Insurance Europe AG, Sucursal em Portugal.**
- 2. São igualmente válidas e eficazes as comunicações ou notificações feitas, nos termos do número anterior, para o endereço do representante da Zurich não estabelecido em Portugal, relativamente a sinistros abrangidos por esta apólice.**
- 3. As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo escrito.**
- 4. A Zurich só está obrigada a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efetuadas se remetidas para o respetivo endereço constante da apólice.**

Cláusula 34.^a **Seguro de bens em usufruto**

- 1. Salvo estipulação em contrário expressa na apólice, o seguro de bens cativos de usufruto considera-se efetuado em proveito comum do proprietário e do usufrutuário, ainda que seja contratado isoladamente por qualquer deles.**
- 2. Em caso de sinistro a indemnização será paga mediante recibo por eles assinado conjuntamente.**

Cláusula 35.^a **Regime de cosseguro**

Sendo o contrato estabelecido em regime de cosseguro, fica sujeito ao disposto, para o efeito, na Cláusula Uniforme de Cosseguro.

Cláusula 36.^a **Eficácia em relação a terceiros**

As exceções, nulidades e demais disposições que, de acordo com o presente contrato ou com a lei, sejam oponíveis ao Tomador do Seguro ou ao Segurado, sê-lo-ão igualmente em relação a terceiros que tenham direito a beneficiar deste contrato.

Cláusula 37.^a **Direito de regresso**

- 1. Satisfeita a indemnização ao abrigo do risco de responsabilidade civil, a Zurich tem direito de regresso, relativamente à quantia despendida, contra o Tomador do Seguro ou o Segurado que tenha causado dolosamente o dano ou tenha de outra forma lesado dolosamente a Zurich após o sinistro.**
- 2. Sem prejuízo do disposto em legislação especial, não tendo havido dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado, a obrigação de regresso só existe na medida em que o sinistro tenha sido causado ou agravado pelo facto que é invocado para exercer o direito de regresso.**

Cláusula 38.^a **Sub-rogação**

1. A Zurich, uma vez paga a indemnização, fica sub-rogada, na medida do montante pago, nos direitos do Segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro.
2. O Tomador do Seguro ou o Segurado responde, até ao limite da indemnização paga pela Zurich, por ato ou omissão que prejudique os direitos previstos no número anterior.
3. A sub-rogação parcial não prejudica o direito do Segurado relativo à parcela do risco coberto, quando concorra com o da Zurich contra o terceiro responsável.
4. O disposto no n.º 1 não é aplicável:
 - a) Contra o Segurado se este responde pelo terceiro responsável, nos termos da lei;
 - b) Contra o cônjuge, pessoa que viva em união de facto, ascendentes e descendentes do Segurado que com ele vivam em economia comum, salvo se a responsabilidade destes terceiros for dolosa ou se encontrar coberta por contrato de seguro.

Cláusula 39.^a **Lei aplicável**

1. Salvo disposição em contrário, a lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa.

Cláusula 40.^a **Modo de efetuar reclamações e arbitragem**

1. Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços da Zurich identificados no contrato e, bem assim, à ASF - Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundo de Pensões – (www.asf.com.pt)
2. Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efetuar nos termos da Lei.
3. O Centro de Resolução Alternativo de Litígios (RAL) especializado no setor Segurador é o CIMPAS - Centro de Informação, Mediação e Provedoria de Seguros (disponível em www.cimpas.pt).
4. Com exceção dos casos em que seja legalmente obrigatório, o recurso da Zurich Insurance Europe AG, Sucursal em Portugal à arbitragem ou qualquer outro mecanismo alternativo de litígios de consumo será efetuado numa base casuística e em função das matérias envolvidas em cada litígio em concreto.

Cláusula 41.^a **Casos omissos**

Nos casos omissos no presente contrato recorrer-se-á à legislação aplicável.

Cláusula 42.^a **Foro**

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.

Cláusula 43.^a
Sanções Económicas e Comerciais

- 1.** Todas as transações financeiras estão sujeitas ao cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis às sanções económicas e comerciais em vigor no ordenamento jurídico português.

- 2.** Não obstante os termos previstos no presente contrato, a Zurich não disponibiliza qualquer cobertura de seguro ou presta qualquer serviço incluindo, mas não exclusivamente, a aceitação de pagamentos de prémios, pagamentos de sinistros e/ou outros reembolsos ou qualquer outro serviço ou benefício ao Tomador do Seguro, Segurado ou Beneficiário, na medida em que tal cobertura, pagamento, serviço, benefício e/ou negócio ou atividade do Tomador do Seguro, Segurado ou beneficiário viole alguma lei ou regulamento aplicável às sanções económicas e comerciais em vigor no ordenamento jurídico português.

- 3.** A Zurich reserva o direito de resolver o presente contrato, se considerar que o Tomador do Seguro e/ou o Segurado são consideradas pessoas sancionadas, ou caso o objeto se torne impossível de acordo com as leis e regulamentos aplicados às sanções económicas e comerciais em vigor no ordenamento jurídico português.

Condições Especiais

- 001 Fenómenos sísmicos
- 002 Atos de terrorismo
- 003 Painéis solares
- 004 Painéis fotovoltaicos
- 005 Equipamento eletrónico
- 006 Avaria de máquinas
- 007 Bens ao ar livre
- 008 Máquinas e equipamentos parqueados a céu aberto
- 009 Veículos em garagem
- 010 Perda de lucros
- 011 Bens refrigerados
- 012 Deterioração de mercadorias em câmaras frigoríficas
- 013 Avaria de sistemas de domótica
- 014 Roubo de valores em trânsito
- 015 Infidelidade de empregados
- 016 Proteção a clientes ou visitantes
- 017 Derrame e transbordamento accidental de piscinas
- 018 Seguro de receituário
- 019 Extensão a feiras e congressos
- 020 Danos estéticos
- 021 Atos vandalismo, maliciosos ou de sabotagem
- 022 Danos em obras de arte, artigos decorativos e plantas ornamentais
- 023 Reconstituição de muros, portões e vedações
- 024 Reconstituição de jardins
- 025 Mudança temporária
- 026 Leeway clause
- 027 Autoridades Públicas
- 028 Responsabilidade civil exploração (intoxicação alimentar)
- 029 Responsabilidade civil exploração (entrega, instalação, e montagem)

001 Fenómenos sísmicos

Nos termos desta Condição Especial e até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, o presente contrato cobre os danos causados aos bens seguros em consequência da ação direta de tremores de terra, terremotos, erupções vulcânicas, maremotos e fogo subterrâneo e ainda incêndio resultante destes fenómenos.

Considerar-se-ão como um único sinistro os fenómenos ocorridos dentro de um período de 72 horas após a constatação dos primeiros prejuízos verificados nos bens seguros.

001.1. Fenómenos sísmicos – Exclusões

Para além das exclusões gerais previstas na [cláusula 6.^a](#) do Capítulo III, ficam também excluídos da presente cobertura:

- a) Os danos já existentes à data do sinistro;
- b) Os danos que se verifiquem em Imóveis quando a sua construção não seja feita em “materiais resistentes”;

c) Os prédios total ou parcialmente desocupados e para demolição;

d) As perdas ou danos nos bens seguros se, no momento da ocorrência do evento, o imóvel já se encontrava danificado, defeituoso, desmoronado ou deslocado das suas fundações, de modo a afetar a sua estabilidade e segurança global;

e) Os danos em caminhos, passagens, terraços, pátios, muros, vedações e piscinas que ficam, no entanto, cobertos se forem acompanhados de destruição total ou parcial do edifício.

001.2. Fenómenos sísmicos – Franquia

Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à Zurich liquidar, uma franquia de 5% a incidir sobre o capital seguro.

002 Atos de terrorismo

1. Nos termos desta Condição Especial e até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, o presente contrato cobre os danos causados aos bens seguros em consequência de:

a) Atos de Terrorismo, ou seja, quaisquer crimes, atos, factos ou omissões como tal considerados nos termos da legislação penal em vigor;

b) Atos praticados por qualquer autoridade legalmente constituída, por ocasião das ocorrências mencionadas em a), para a salvaguarda ou proteção de bens e pessoas.

2. Em caso de dúvida, compete ao Segurado, sempre que a Zurich o solicitar, fazer prova de que nenhuma parte das perdas ou danos verificados foi devida a outras razões estranhas e anteriores a este risco seguro.

002.1. Atos de terrorismo - Exclusões

Para além das exclusões gerais previstas na [cláusula 6.ª](#) do Capítulo III, ficam também excluídas da presente cobertura as perdas ou danos devidos a:

a) Riscos de energia nuclear, bem como quaisquer outros danos, perdas, custos ou despesas de qualquer natureza que direta ou indiretamente, tenham sido causados ou originados por reação, radiação ou contaminação nuclear, sejam elas resultantes ou consequência, ou ainda estejam com as mesmas relacionados, independentemente de haver qualquer outra causa que contribua, de modo concorrente ou de alguma outra forma para a existência dos referidos danos, perdas, custos ou despesas;

b) Investigação e desenvolvimento de armas biológicas ou químicas, bem como crimes que impliquem o uso de tais armas e qualquer forma de contaminação por elas produzida;

c) Suspensão de posse dos bens seguros com carácter permanente ou temporário resultante de confiscação, requisição ou custódia devida a qualquer imposição do poder legal ou usurpado;

d) Roubo, com ou sem arrombamento, direta ou indiretamente relacionado com os riscos cobertos por esta Condição Especial;

e) Interrupção total ou parcial do trabalho ou cessação de qualquer processo de laboração em curso, de demora ou de perda de mercado e/ou quaisquer outros prejuízos indiretos ou consequenciais semelhantes.

002.2. Atos de terrorismo – Franquia

Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à Zurich liquidar, a franquia declarada nas Condições Particulares.

003 Painéis solares

1. Nos termos desta Condição Especial e até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, ficam cobertos os danos sofridos pelos Painéis Solares Térmicos instalados no imóvel seguro ou em alternativa, instalados em terrenos contíguos ao mesmo, desde que o terreno seja propriedade do Tomador do Seguro/Segurado ou, sendo de terceiros, exista uma autorização expressa para tal, em consequência dos riscos expressamente mencionados nas garantias a seguir indicadas de acordo com os termos e condições previstos nas Clausulas 4ª e 5ª.:

- a) Incêndio, raio e explosão;
- b) Tempestades;
- c) Aluimento de Terras;
- d) Greves, tumultos e alterações de ordem pública;
- e) Danos ao Imóvel por furto ou roubo;
- f) Riscos elétricos.

Ou na Condição Especial de Atos de vandalismo, maliciosos ou de sabotagem, desde que tenha sido contratada e identificada nas Condições Particulares.

2. Derroga-se, para este efeito, as exclusões das coberturas previstas no ponto anterior, relativamente a Painéis Solares.

003.1. Painéis solares - Exclusões

Para além das exclusões gerais previstas na [cláusula 6.ª](#) do Capítulo III, aplicam-se a esta cobertura as exclusões específicas das coberturas de “Incêndio, raio e explosão”, “Tempestades”, “Aluimento de terras”, “Atos de vandalismo maliciosos e de sabotagem”, “Greves, tumultos e alterações da ordem pública”, “Danos ao imóvel por furto ou roubo” e “Riscos elétricos”.

003.2. Painéis solares – Franquia

Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à Zurich liquidar, a franquia declarada nas Condições Particulares.

004 Painéis fotovoltaicos

1. Nos termos desta Condição Especial e até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, ficam cobertos os danos causados aos Painéis Solares Fotovoltaicos instalados no imóvel seguro

ou em alternativa, instalados em terrenos contíguos ao mesmo, desde que o terreno seja propriedade do Tomador do Seguro/Segurado ou, sendo de terceiros, exista uma autorização expressa para tal, em consequência dos riscos expressamente mencionados nas garantias a seguir indicadas de acordo com os termos e condições previstos nas Clausulas 4ª e 5ª:

- a) Incêndio, raio e explosão;
- b) Tempestades;
- c) Aluimento de Terras;
- d) Greves, tumultos e alterações de ordem pública;
- e) Danos ao Imóvel por furto ou roubo;
- f) Riscos elétricos.

Ou na Condição Especial de Atos de vandalismo, maliciosos ou de sabotagem, desde que tenha sido contratada e identificada nas Condições Particulares.

2. Derroga-se, para este efeito, as exclusões das coberturas previstas em 1. relativamente a Painéis Fotovoltaicos.

004.1. Painéis fotovoltaicos - Exclusões

Para além das exclusões gerais previstas na [cláusula 6.ª](#) do Capítulo III, aplicam-se a esta cobertura as exclusões específicas das coberturas de “Incêndio, raio e explosão”, “Tempestades”, “Aluimento de terras”, “Atos de vandalismo maliciosos e de sabotagem”, “Greves, tumultos e alterações da ordem pública”, “Danos ao imóvel por furto ou roubo” e “Riscos elétricos”.

004.2. Painéis fotovoltaicos - Franquia

Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à Zurich liquidar, a franquia declarada nas Condições Particulares.

005 Equipamento eletrónico

1. Nos termos desta Condição Especial e até ao limite fixado nas Condições Particulares, ficam cobertos os danos materiais diretamente sofridos pelos bens seguros em consequência de qualquer causa accidental, de natureza súbita e imprevista, exceto as expressamente te excluídas, no presente contrato, desde que os aludidos bens necessitem de reparação ou substituição

2. Para os efeitos da presente garantia, define-se por:

Componente ou elemento eletrónico: A unidade a substituir normalmente em caso de reparação (unidade de substituição).

Custos de aquisição: O somatório dos custos de embalagem, transporte, montagem, colocação em serviço e impostos.

Evento de dano único: O somatório de todas as ocorrências verificadas dentro das 12 horas imediatamente posteriores ao início da constatação do primeiro dano nos bens seguros, que agrave a dimensão do dano.

Unidade de substituição: A unidade a substituir normalmente em caso de reparação.

Contrato de manutenção ou assistência: Entende-se como contrato de manutenção ou assistência a prestação regular de serviços de controlo, manutenção e reajustamento de funções efetuadas pelo fabricante, fornecedor dos bens seguros ou firma especializada que consista em: verificação periódica do estado de funcionamento, manutenção preventiva, eliminação de defeitos ou reparações devidas a uso ou desgaste normais, eliminação de falhas e/ou reparações de danos devidos ao funcionamento normal sem envolvimento de quaisquer fatores externos.

3. Obrigações do Segurado

Sob pena de responder por perdas e danos, o Segurado obriga-se a:

- a) Manter os bens seguros em permanente bom estado de conservação e funcionamento;**
- b) Não utilizar os bens seguros para além das suas capacidades ou limites técnicos de funcionamento previstos pelos fabricantes;**
- c) Cumprir e fazer cumprir as regras técnicas, regulamentos legais, especificações ou recomendações dos fabricantes ou montadores;**
- d) Manter em vigor um contrato de manutenção ou assistência com o fabricante ou com o fornecedor dos bens seguros, salvo acordo em contrário expressamente convencionado e fixado nas Condições Particulares;**
- e) Interromper, em caso de sinistro, o funcionamento de qualquer bem danificado até à sua completa reparação;**
- f) Participar no mais curto espaço de tempo à Zurich quaisquer alterações que surjam nos bens seguros respeitantes às suas características, uso, lugar de utilização, condições de laboração ou outras que alterem as condições de risco constantes nas declarações anteriormente efetuadas à Zurich;**
- g) Permitir, em qualquer momento, que os bens seguros sejam vistoriados por parte dos representantes da Zurich.**

4. Valor para Seguro

4.1 Fica estabelecido que a determinação do valor para seguro para os bens objeto desta Condição Especial deverá corresponder, em relação a cada bem seguro ao respetivo valor de substituição, ou seja, ao custo de aquisição, à data do sinistro, de um bem novo com idênticas características, funções e rendimento dos bens seguros, incluindo eventuais despesas de embalagem, transporte, montagem, colocação em serviço e impostos.

4.2 Sempre que houver alteração, ainda que parcial do valor dos bens seguros, durante a vigência desta Condição Especial, o Segurado deverá imediatamente solicitar à Zurich a competente alteração dos valores seguros, que entretanto só entrarão em vigor após anuência expressa da Zurich.

5. Determinação dos Prejuízos

5.1 As indenizações por perdas ou danos cobertos pela presente Condição Especial são determinadas nas bases seguintes:

a) No caso de qualquer dano que possa ser reparado, pelo custo das reparações necessárias para repor o bem sinistrado no estado em que se encontrava imediatamente antes da ocorrência do sinistro, incluindo os custos de desmontagem e montagem necessários às reparações, despesas de transportes normais, aduaneiras, impostos se incorridos e desde que abrangidos pelo capital seguro. Se as reparações forem efetuadas nas oficinas do Segurado, o valor dos prejuízos corresponderá ao custo dos materiais e da mão-de-obra despendidos para o efeito mais uma percentagem razoável para cobrir os seus gastos administrativos.

Salvo quando expressamente mencionada nas Condições Particulares, nenhuma dedução será feita a título de depreciação das partes substituídas;

b) Quando o custo da reparação for igual ou superior ao valor do bem sinistrado imediatamente antes da ocorrência do sinistro, a liquidação será feita segundo o critério estabelecido nas alíneas c) e d) do ponto 5.1.;

c) No caso de dano total, e quando a idade do equipamento não for superior a 3 (três) anos, pelo valor de substituição em novo do bem sinistrado imediatamente antes da ocorrência do sinistro do mesmo tipo e de características técnicas idênticas ao bem destruído incluindo os custos de desmontagem e montagem, despesas de transportes normais, aduaneiras, impostos se incorridos e desde que abrangidos pelo capital seguro;

d) No caso de dano total, e quando a idade do equipamento for superior a 3 (três) anos, pelo valor de substituição do bem sinistrado, imediatamente antes da ocorrência do sinistro, do mesmo tipo e de características técnicas idênticas ao do bem destruído, incluindo os custos de desmontagem e montagem, despesas de frete, aduaneiras, impostos se incorridos e desde que abrangidos pelo capital seguro, deduzido da depreciação inerente à sua antiguidade, uso e estado;

e) No caso de o Segurado optar pela não reparação do bem danificado (dano parcial) ou pela não aquisição (dano total) de um novo bem ou se já não houver fabrico em série de peças ou órgãos do bem danificado, o pagamento da indemnização fica limitado ao seu valor substituição, deduzido da depreciação inerente à sua antiguidade, uso e estado;

f) Ao valor dos prejuízos avaliados como se determina nas alíneas anteriores será abatido o valor de quaisquer salvados. A diferença representará a indemnização devida pela Zurich ao Segurado a qual ficará, se for caso disso, sujeita à aplicação da regra proporcional prevista na [Cláusula 22ª](#) das Condições Gerais (Insuficiência ou excesso de capital) e à dedução da franquia convencionada nas Condições Particulares;

g) A requerimento da Zurich, as peças substituídas ou os bens danificados, passam para a sua propriedade.

5.2 O capital seguro mencionado nas Condições Particulares, para cada bem seguro ou grupo de bens seguros e no seu todo, representará o limite máximo de responsabilidade da Zurich, em cada sinistro.

5.3 O custo das reparações provisórias somente ficará a cargo da Zurich, se tais reparações constituírem parte das reparações finais e não aumentarem o custo total final da referida reparação.

5.4 O custo de quaisquer alterações, ampliações ou melhorias nos bens sinistrados, não é indenizável por esta Condição Especial.

5.5 As despesas adicionais de horas extraordinárias, trabalho noturno, frete urgente ou expresso (exceto aéreo), só são indenizáveis pelo presente contrato mediante estipulação prévia e expressa da Zurich e até ao limite fixado nas Condições Particulares.

005.1. Equipamento eletrónico – Exclusões

1. Para além das exclusões gerais previstas na [cláusula 6.ª](#) do Capítulo III, ficam igualmente excluídas as perdas ou danos:

a) Nos componentes e partes de equipamentos ou as substâncias que, devido à sua função ou natureza estejam sujeitas a consumo rápido, maior desgaste ou a uma substituição repetida ou periódica, nomeadamente:

i. Consumíveis, tais como, tinteiros, toneres, películas, suportes externos de gravação de som ou imagem e outros da mesma natureza;

ii. Outras peças que, segundo a experiência, requeiram uma substituição repetida durante a vida dos “Bens seguros” (ex. fusíveis, fontes de luz, baterias e filtros);

iii. As ampolas e válvulas (ex. as ampolas e válvulas de imagens, de alta frequência, de raios x, de laser) e os portadores de imagens intermédias (ex. tambores de selénio), salvo no caso de danos causados pelas garantias definidas na [Cláusula 4ª](#), das Condições Gerais de: Incêndio, queda de raio, explosão ou meios empregues para os combater e ainda demolição, remoção ou outras perdas relacionadas com tais eventos; Danos por água; Furto ou roubo;

As indemnizações devidas em caso de danos nas partes mencionadas na alínea iii) serão calculadas tendo em conta a depreciação sofrida pelo uso que tais partes tinham imediatamente antes da ocorrência do sinistro, nos termos das tabelas definidas pelos fabricantes.

b) Cujas responsabilidades legais ou contratuais sejam atribuídas ao fabricante, fornecedor, montador ou encarregado de manutenção dos bens seguros;

c) Devidos a faltas, defeitos ou vícios existentes à data de celebração deste contrato, conhecidos do Segurado ou dos seus mandatários;

d) Causados direta ou indiretamente por imposição de condições anormais, experiências, sobrecargas intencionais, falha, quebra de tensão ou interrupção no fornecimento de corrente elétrica da rede pública, de gás ou água;

e) Devidos a manutenção ou reposição em serviço dos bens seguros, após deteção de qualquer irregularidade no seu funcionamento, sem que tenha sido restabelecido o seu regular funcionamento mediante a revisão ou reparação definitiva;

f) Devidos a utilização de peças ou acessórios não homologados e/ou recomendados pelo fabricante;

g) Resultantes de falha de funcionamento de elementos elétricos componentes ou módulos;

h) Que sejam consequência do funcionamento contínuo, nomeadamente, desgaste, rotura, corrosão, oxidação, cavitação, incrustação, erosão normal ou por ação das condições atmosféricas;

Contudo, se em consequência destes acontecimentos resultarem danos em outros componentes ou elementos eletrónicos dos bens seguros, os prejuízos nestes últimos serão indemnizados nos termos desta Condição Especial.

i) Internos, em componentes ou elementos eletrónicos dos bens seguros. Entende-se como tal que não estão garantidos por este contrato os danos em componentes ou elementos eletrónicos, nos quais não se pode provar, de forma inequívoca, que o dano resultou de uma influência externa sobre os mesmos ou sobre o bem seguro. Contudo, se, em consequência destes resultarem danos em outros componentes ou elementos eletrónicos dos bens seguros, os prejuízos nestas últimas serão indemnizados nos termos desta Condição Especial;

j) Indiretos de qualquer natureza, como sejam as resultantes de paralisação dos bens seguros, do incumprimento de contratos, multas contratuais e no geral, quaisquer lucros cessantes bem como responsabilidades para com terceiros, sejam de que natureza forem;

k) De que resultem defeitos estéticos, nomeadamente arranhaduras em superfícies pintadas, polidas, envernizadas ou esmaltadas;

l) Resultantes de despesas realizadas com o objetivo de investigar ou eliminar falhas operacionais, a menos que as referidas falhas tenham sido causadas por perdas ou danos ocorridos nos bens seguros e indemnizáveis por esta Condição Especial;

m) Que diretamente resultem de despesas com trabalhos que se inserem ou deveriam inserir-se no âmbito dos contratos de manutenção e/ou assistência incluindo o custo das partes, componentes ou módulos substituídos durante tais trabalhos.

005.2. Equipamento eletrónico – Franquia

Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à Zurich liquidar, a franquia declarada nas Condições Particulares.

006 Avaria de máquinas

1. Riscos Cobertos

Nos termos desta Condição Especial e até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, garante-se as perdas ou danos súbitos e imprevistos que resultem de avaria interna e que impeçam as máquinas ou instalações seguras de funcionar normalmente, carecendo de ser reparadas ou substituídas, e que ocorram quando as mesmas se encontrem a trabalhar, em repouso, a serem desmontadas, transferidas ou remontadas para fins de limpeza, inspeção, reparação ou instalação noutra posição, em consequência de:

a) Vícios ocultos, entendendo-se como tal os danos em consequência direta de erros de projeto, defeitos de materiais, de fabrico ou montagem, que não possam ser detetados por exame exterior e que sejam desconhecidos à data da celebração do presente contrato de seguro;

b) Erros humanos, entendendo-se com tal os danos provocados por erros de manobra, imperícia, negligência. Não se entende por “erros humanos” a programação errada e/ou a programação de

equipamentos eletrônicos ou outros que originem simples perdas de informação ou informações erradas, sem que se produza um dano material nos bens seguros;

c) Impacto, entendendo-se como tal a queda, choque, colisão a introdução de objetos estranhos. Não se consideram neste âmbito os simples defeitos estéticos que ficam, portanto, excluídos;

d) Efeitos diretos da corrente elétrica, entendendo-se com tal a ação de curto-circuitos, sobretensões, sobreintensidades, arcos voltaicos, defeitos de isolamento e perturbações elétricas devido a queda de raio e similares;

e) Funcionamento anormal, entendendo-se como tal excessos ou defeitos de pressão, falta de água em caldeiras, velocidade excessiva, lubrificação defeituosa, gripagem, choque hidráulico, aquecimento excessivo (exceto no caso de caldeiras ou instalações similares, quando seguido de explosão), falha ou defeito dos instrumentos de proteção, de medida ou de regulação e outras falhas no funcionamento normal;

f) Danos sofridos pela própria máquina segura por efeitos de força centrífuga;

g) Quaisquer outras causas acidentais, súbitas e imprevistas exceto as expressamente excluídas.

§Único: As garantias só têm aplicabilidade a partir do momento em que as máquinas e equipamentos estejam devidamente instalados, no local de risco designado nas Condições Particulares, e depois de efetuados os respectivos ensaios em vazio e carga e provas de bom funcionamento e tenham estado a funcionar em pleno, com a carga para elas previstas.

2. Obrigações do Segurado

Adicionalmente ao disposto nas Condições Gerais, o Segurado, a título de prevenção de danos obriga-se, sob pena da Zurich ficar isenta da sua obrigação de indemnizar, a observar todas as prescrições e indicações do fabricante dos bens seguros sobre:

a) A montagem e instalação dos equipamentos seguros, particularmente sobre alimentação elétrica, compensação de potência e climatização;

b) O serviço e programa de manutenção dos mesmos.

Sob pena de responder por perdas e danos, o Segurado obriga-se ainda a:

a) Manter as máquinas e instalações seguras, bem como os instrumentos de segurança, em permanente bom estado de funcionamento e conservação;

b) Não utilizar as máquinas ou as instalações seguras para além da sua capacidade normal;

c) Cumprir e fazer cumprir as regras técnicas, regulamentos legais, especificações ou recomendações dos fabricantes ou montadores;

d) Em caso de sinistro, interromper o funcionamento de qualquer bem danificado até à sua completa reparação.

3. Valor para Seguro

3.1. Fica estabelecido que a determinação do valor para seguro para os bens objeto desta Condição Especial deverá corresponder, em relação a cada bem seguro ao respectivo valor de substituição, ou seja, ao custo de aquisição, à data do sinistro, de um bem novo com idênticas características, funções e rendimento dos bens seguros, incluindo eventuais despesas de embalagem, transporte, montagem, colocação em serviço e impostos.

3.2. Sempre que houver alteração, ainda que parcial do valor dos bens seguros, durante a vigência desta Condição Especial, o Segurado deverá imediatamente solicitar à Zurich a competente alteração dos valores seguros, que entretanto só entrará em vigor após a anuência expressa da Zurich.

4. Determinação dos Prejuízos

4.1. As indenizações por perdas ou danos cobertos pela presente Condição Especial são determinadas nas bases seguintes:

a) No caso de qualquer dano que possa ser reparado, pelo custo das reparações necessárias para repor o bem sinistrado no estado em que se encontrava imediatamente antes da ocorrência do sinistro, incluindo os custos de desmontagem e montagem necessários às reparações despesas transportes normais, aduaneiras, impostos se incorridos e desde que abrangidos pelo capital seguro.

Se as reparações forem efetuadas nas oficinas do Segurado, o valor dos prejuízos corresponderá ao custo dos materiais e da mão-de-obra despendidos para o efeito mais uma percentagem razoável para cobrir os seus gastos administrativos;

Salvo quando expressamente mencionada nas Condições Particulares, nenhuma dedução será feita a título de depreciação das partes substituídas.

b) Quando o custo da reparação for igual ou superior ao valor do bem sinistrado imediatamente antes da ocorrência do sinistro, a liquidação será feita segundo o critério estabelecido no número 4.1, alínea c) e d);

c) No caso de dano total, e quando a idade do equipamento não for superior a 3 (três) anos, pelo valor de substituição em novo do bem sinistrado, imediatamente antes da ocorrência do sinistro, do mesmo tipo e de características técnicas idênticas ao do bem destruído, incluindo os custos de desmontagem e montagem, despesas de transportes normais, aduaneiras, impostos se incorridos e desde que abrangidos pelo capital seguro;

d) No caso de dano total, e quando a idade do equipamento for superior a 3 (três) anos, pelo valor de substituição do bem sinistrado, imediatamente antes da ocorrência do sinistro, do mesmo tipo e de características técnicas idênticas ao do bem destruído incluindo os custos de desmontagem e montagem, despesas de transportes normais, aduaneiras, impostos se incorridos e desde que abrangidos pelo capital seguro. deduzido da depreciação inerente à sua antiguidade, uso e estado;

e) Ao valor dos prejuízos avaliados como se determina nas alíneas anteriores será abatido o valor de quaisquer salvados. A diferença representará a indemnização devida pela Zurich ao Segurado a qual ficará, se for caso disso, sujeita à aplicação da regra proporcional prevista na [Cláusula 22ª](#) das Condições Gerais (Insuficiência ou excesso de capital) e à dedução da franquia convencionada nas Condições Particulares;

f) A requerimento da Zurich, as peças substituídas ou os bens danificados, passam para a sua propriedade.

4.2. O capital seguro mencionado nas Condições Particulares, para cada bem seguro ou grupo de bens seguros e no seu todo, representará o limite máximo de responsabilidade da Zurich, em cada sinistro.

4.3. O custo das reparações provisórias somente ficará a cargo da Zurich, se efetuadas com o seu consentimento e desde que tais reparações constituam parte das reparações finais e não aumentem o custo total final da referida reparação.

4.4. O custo de quaisquer alterações, ampliações ou melhorias nos bens sinistrados, não é indemnizável por esta Condição Especial.

4.5. As despesas adicionais de horas extraordinárias, trabalho noturno, frete urgente ou expresso (exceto aéreo), só são indemnizáveis pelo presente contrato mediante estipulação prévia e expressa da Zurich e até ao limite fixado nas Condições Particulares.

006.1. Avaria de máquinas – Exclusões

Para além das exclusões gerais previstas na [cláusula 6.ª](#) do Capítulo III, ficam igualmente excluídas as perdas ou danos:

- a) Em tubos ou elementos radiogénicos, válvulas ou díodos amplificadores e corretores para alta tensão, e bem assim quaisquer lâmpadas ou fontes de luz em geral;**
- b) Em ferramentas, órgãos e acessórios substituíveis entre si para um determinado tipo de laboração, e igualmente modelos, matrizes, moldes e cintas transportadoras, cabos, correias de transmissão e similares;**
- c) Em produtos e fluidos inerentes ao funcionamento dos bens seguros;**
- d) Em partes que, pelo seu uso ou natureza, sofram elevada taxa de desgaste ou depreciação, nomeadamente superfícies para triturar ou fraturar materiais, crivos, peneiros, filtros, tubos flexíveis, juntas, cordas, esteiras, correias de transmissão, telas transportadoras ou elevadoras, cabos que não sejam condutores elétricos, escovas, baterias, pneus e materiais refratários;**
- e) Em catalisadores e produtos inerentes à laboração, nomeadamente combustíveis, produtos químicos, substâncias de filtragem, produtos de limpeza e lubrificantes, matérias-primas, produtos acabados ou semiacabados e outros meios e/ou materiais de operação, com exceção dos materiais isolantes dos equipamentos elétricos;**
- f) Em equipamentos ou instalações de comando eletrónico das máquinas bem como qualquer tipo de componente eletrónico incorporado nas máquinas seguras. Estes apenas poderão ficar incluídos na apólice se subscrita a Condição Especial 005 “Equipamento eletrónico”;**
- g) Por desgaste ou uso normal, ferrugem, corrosão, erosão, cavitação ou deteriorações devidas a condições atmosféricas, incrustações e riscos em superfícies pintadas ou polidas;**
- h) Por desenvolvimento lento de deformações, distorções, fendas, fraturas, bolhas, laminações, rachas, ranhuras ou retificação de juntas ou outras uniões defeituosas, salvo se estes defeitos resultarem em avaria coberta pelo presenta condição especial;**

- i) Por indenizações pelas quais os fabricantes ou fornecedores das máquinas sejam legalmente ou contratualmente responsáveis, a não ser que aqueles declinem a sua responsabilidade e a causa da avaria se inclua no âmbito da cobertura desta garantia ficando, neste caso, a Zurich com direito de regresso contra esses fabricantes ou fornecedores;**
- j) Por falhas, defeitos ou vícios existentes à data de celebração deste contrato, conhecidos do Segurado ou dos seus mandatários;**
- k) Devidos a ou agravados pela imposição de condições anormais, experiências ou ensaios que submetam os bens seguros a esforços superiores aos normais;**
- l) Devidos a ou agravados pela manutenção ou reposição em serviço dos bens seguros, após detecção de qualquer irregularidade no seu funcionamento, sem que tenha sido restabelecido o seu regular funcionamento mediante a revisão ou reparação definitiva;**
- m) Devidos a ou agravados pela utilização de peças ou acessórios não homologados e/ou recomendados pelo fabricante;**
- n) Pela paralisação das máquinas ou instalações, assim como todo e qualquer prejuízo indireto, ainda que consequência de sinistro garantido;**
- o) Pelas despesas realizadas com o objetivo de eliminar falhas operacionais, a menos que as referidas falhas tenham sido causadas por perdas ou danos ocorridos nos bens seguros e indenizáveis por esta Condição Especial;**
- p) Pelas despesas efetuadas com a manutenção dos bens seguros. Esta exclusão aplica-se também às partes substituíveis no decurso das referidas operações de manutenção;**
- q) Pelos custos suplementares com quaisquer modificações, melhorias ou revisões ordenadas pelo Segurado no decurso de uma reparação resultante de um risco coberto;**
- r) Em bens circunvizinhos pertencentes ao Segurado;**
- s) Em alvenarias e/ou fundações resultantes de desmontagem e/ou remontagem de máquinas afetadas por avaria.**

006.2. Avaria de máquinas - Franquia

Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à Zurich liquidar, a franquia declarada nas Condições Particulares.

007 Bens ao ar livre

1. Nos termos desta Condição Especial e até ao limite fixado nas Condições Particulares, o presente contrato cobre os bens móveis propriedade do Segurado, que se encontrem dentro do perímetro do local de risco seguro, existentes ao ar livre e em espaço físico limitado, vedado e reservado à utilização contra os riscos descritos nas alíneas seguintes:

- a) Incêndio, raio e explosão;**
- b) Tempestades;**

- c) Inundações;
- d) Aluimento de terras;
- e) Atos de vandalismo, maliciosos e de sabotagem (se contratada a respetiva Condição Especial);
- f) Greves, tumultos e alterações de ordem pública;
- g) Furto ou roubo.

007.1. Bens ao ar livre - Exclusões

Para além das exclusões gerais previstas na [cláusula 6.ª](#) do Capítulo III, são ainda aplicáveis as exclusões específicas das respetivas coberturas prevista no ponto anterior.

§Único: Para efeitos da presente cobertura, não serão observadas as exclusões específicas previstas na alínea d) do ponto 2.4.1 da cobertura Tempestades; na alínea d) do ponto 2.5.1 da cobertura Inundações; na alínea a) do ponto 2.10.1 da cobertura Furto ou Roubo, bem como as exclusões mencionadas na [cláusula 6.ª](#) das Condições Gerais da apólice, no que se refere a bens ao ar livre.

007.2. Bens ao ar livre - Franquia

Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à Zurich liquidar, a franquia declarada nas Condições Particulares.

008 Máquinas e equipamentos parqueados a céu aberto

1. Nos termos desta Condição Especial e até ao valor fixado nas Condições Particulares ficam garantidos os danos causados a máquinas e equipamentos pertença do Segurado ou a este confiados no âmbito da sua atividade, em parques a céu aberto devidamente murados ou vedados, ao abrigo dos riscos garantidos pela apólice no âmbito da [cláusula 4ª](#) das Condições Gerais.
2. Os referidos parques deverão ser propriedade do Segurado ou por ele arrendados.
3. Bens excluídos: Ficam excluídos desta Condição especial bicicletas, veículos de duas rodas, e veículo, independentemente da sua cilindrada e peso bruto ou, ainda qualquer tipo de embarcações.
4. Os bens garantidos por esta Condição Especial devem ser valorizados de acordo com o disposto na alínea d) da [Cláusula 21.ª](#) - Determinação do capital seguro para máquinas, equipamentos e instalações.

008.1 Máquinas e equipamentos parqueados a céu aberto – Exclusões

a) Aplicam-se as exclusões gerais previstas na [cláusula 6.ª](#) do Capítulo III e as exclusões próprias de cada cobertura, com exceção das exclusões previstas na alínea d) do ponto 2.4.1 da cobertura Tempestades; na alínea d) do ponto 2.5.1 da cobertura Inundações; na alínea a) do ponto 2.10.1 da cobertura Furto ou Roubo, bem como as exclusões mencionadas na [cláusula 6.ª](#) das Condições Gerais da apólice, no que se refere a bens ao ar livre. Também não serão aplicáveis as exclusões

referente a bens ao ar livre na condição Especial de Atos de Vandalismo, Maliciosos ou de Sabotagem, desde que tenha sido contratada e identificada nas Condições Particulares.

008.2 Máquinas e equipamentos parqueados a céu aberto - Franquia

Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à Zurich liquidar, a franquia declarada nas Condições Particulares.

009 Veículos em garagem

1. Cobertura

Nos termos desta Condição Especial e até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, a Zurich garante a indemnização emergente dos riscos seguidamente identificados, quando cobertos pela apólice, até ao limite máximo fixado nas Condições Particulares, pelos prejuízos causados a veículos automóveis pertença do Segurado, dos seus empregados ou clientes, aparcados na garagem das instalações seguras ou em parques a céu aberto devidamente murados ou vedados e fechados.

2. Local de risco

As referidas garagens ou parques deverão ser propriedade do Segurado ou encontrar-se nas instalações por si exploradas, e sempre no local de risco seguro pela apólice.

3. Riscos cobertos

Consideram-se para efeitos da presente cobertura os danos decorrentes dos seguintes riscos:

- Incêndio, Raio e Explosão
- Tempestades
- Inundações
- Furto ou Roubo
- Aluimento de Terras
- Greves, Tumultos e Alterações de Ordem Pública
- Atos de Vandalismo, Maliciosos ou de Sabotagem (se contratada a respetiva Condição Especial 021)

4. Dos sinistros

4.1. Em caso de sinistro a indemnização terá como base o valor venal - conforme definição da [cláusula 1ª](#) - do veículo à data do sinistro, no país da origem da matrícula, não podendo exceder 20.000,00 € por veículo, salvo se outro valor for declarado nas Condições Particulares.

4.2. Ocorrendo Furto ou Roubo que dê origem ao desaparecimento do veículo, a Zurich obriga-se ao pagamento da indemnização devida, decorridos que sejam 60 (sessenta) dias sobre a data da participação da ocorrência à autoridade competente, se ao fim desse período o veículo não tiver sido encontrado.

009.1 Veículos em garagem – Exclusões

1. Para além das exclusões gerais previstas na [cláusula 6.ª](#) do Capítulo III, bem como das exclusões específicas de cada risco coberto não ficam garantidos:

a) O roubo e/ou furto isolado de extras e acessórios contidos ou integrados nos veículos parquoados – apenas fica garantido o roubo e/ou furto integral dos veículos;

b) Quaisquer objetos contidos no interior de veículos;

c) O roubo e/ou furto de motos, motorizadas, motos 4 e similares não guardadas em edifício fechado;

d) Os danos meramente estéticos: arranhões, amolgadelas, inscrições e similares, nomeadamente no que diz respeito à cobertura de Atos de Vandalismo (se contratada).

2. Esta cobertura não se destina a garantir os veículos do segurado ou à sua consignação, quando estes integrem o objeto da atividade do Segurado de compra, venda e/ou reparação.

009.2 Veículos em garagem – Franquia

Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à Zurich liquidar, o valor da franquia declarada nas Condições Particulares.

Fica ainda estabelecido que a franquia declarada nas condições particulares se aplica por veículo sinistrado.

010 Perda de lucros

1. Nos termos desta Condição Especial e até ao limite fixado nas Condições Particulares, a Zurich obriga-se, a ressarcir o Segurado dos prejuízos sofridos, durante o período de Indemnização constante das Condições Particulares, correspondentes às Perdas do Lucro Bruto, Lucro Líquido, Encargos Permanentes e/ou a Custos Adicionais de Exploração, resultantes de interrupção ou redução da atividade exercida no estabelecimento seguro, em consequência de um sinistro de danos materiais diretos especificamente coberto e indemnizável ao abrigo do presente contrato.

O acionamento desta cobertura não será prejudicado pelo facto de não ter havido lugar à indemnização ao abrigo das coberturas de Danos materiais, devido à existência de uma franquia.

2. Definições

Para efeitos da garantia desta cobertura entende-se por:

a) **Empresa**, Unidade económica segura, no que respeita exclusivamente à atividade ou atividades designadas nas Condições Particulares;

b) **Encargos Permanentes**, os gastos fixos que não variam em correlação direta com o Volume de Negócios do estabelecimento seguro e que, conseqüentemente, o Segurado continuará a suportar depois de um sinistro que provoque interrupção, total ou parcial, da sua atividade;

c) **Encargos Permanentes Seguros**, os Encargos Permanentes exarados nas Condições Particulares;

d) **Gastos Adicionais de Exploração**, os gastos extraordinários necessários e razoavelmente suportados pelo Segurado, previamente acordados com a Zurich, tendo por único fim evitar ou limitar, durante o Período de Indemnização, a redução do Volume de Negócios imputável ao sinistro e sem os quais essa redução seria inevitável;

e) Exercício Económico, o período de doze meses consecutivos que precedem a data oficial de encerramento das contas anuais de exploração da empresa;

f) Lucro Bruto, A soma dos “Encargos permanentes Seguros” e do “Lucro líquido”, quando este esteja seguro.

(i) Caso não exista “Lucro Líquido”, mas “Prejuízo Líquido”, o Lucro Bruto deve corresponder ao valor dos “Encargos Permanentes” seguros deduzido da parte proporcional dos “Prejuízos líquidos” igual à relação entre os “Encargos Permanentes” seguros e o valor total dos “Encargos permanentes” da “Empresa”.

(ii) Mediante convenção expressa nas Condições Particulares, o “Lucro Bruto” corresponderá à diferença entre o valor do “Volume de negócios”, acrescido do valor dos trabalhos para a própria “Empresa” e o dos inventários finais do exercício, e a soma dos inventários iniciais, dos gastos com compras e outros custos variáveis de exploração.

O valor dos inventários iniciais e finais bem como o dos trabalhos para a própria Empresa serão calculados de acordo com os métodos usualmente utilizados pela Empresa, tendo em consideração a depreciação que possa existir, nos termos do Sistema de Normalização Contabilística (SNC).

No entanto, para empresas em início de atividade, se ocorrer um sinistro antes de expirado o primeiro ano de atividade anual da Empresa Segura, a definição de “Lucro bruto” é mais exatamente: o montante do “Lucro bruto” apurado entre a data início da atividade e a data da ocorrência do sinistro, aumentado proporcionalmente para doze meses.

g) Lucro Líquido ou Prejuízo Líquido, Diferença entre o “Volume de negócios” e os gastos totais de exploração da atividade da “Empresa” nos locais mencionados nas Condições Particulares. Estes gastos compreendem todos os “Encargos Permanentes”, amortizações e reintegrações imputáveis ao período considerado, antes de feita a dedução dos impostos que afetam os lucros no mesmo período.

São excluídos todos os lucros e perdas resultantes de operações financeiras ou de capitais.

h) Taxa de Lucro Bruto, é a relação percentual entre o Lucro Bruto Seguro e o Volume de Negócios verificado durante o exercício económico imediatamente anterior à data do sinistro;

i) Período de Indemnização, o período de tempo durante o qual a atividade do Segurado estiver interrompida ou prejudicada em consequência de um sinistro coberto pelo contrato. O referido período inicia-se na data do sinistro e dura, ininterruptamente, o tempo necessário para o restabelecimento das condições normais de exploração, até ao limite estabelecido nas Condições Particulares;

j) Volume de Negócios, o montante total das importâncias recebidas ou a receber pelo Segurado incluindo os trabalhos para a própria Empresa, em contrapartida de operações no âmbito da atividade normal segura, e cuja faturação (líquida de devoluções e descontos concedidos) tenha sido realizada no decurso do período considerado;

k) Volume de Negócios Anual, o Volume de Negócios realizado durante os doze meses imediatamente anteriores à data do sinistro. No caso do Período de Indemnização contratado ser superior a doze meses, o Volume de Negócios Anual será aumentado na proporção existente entre a duração do Período de Indemnização e o ano inteiro. No entanto, para empresas em início de atividade, se ocorrer um sinistro antes de expirado o primeiro ano de atividade anual da empresa segura, a definição de “Volume anual de negócios” é mais exatamente: o volume de negócios realizado entre a data do início da atividade e a data da ocorrência do sinistro, aumentado proporcionalmente para doze meses;

l) Volume de Negócios de Referência, o Volume de Negócios realizado durante o período compreendido dentro dos doze meses imediatamente anteriores à data do sinistro, e que corresponda, dia a dia, ao Período de Indemnização. Nos casos em que o Período de Indemnização seja superior a doze meses, os meses suplementares serão sempre comparados aos meses correspondentes ao “Volume de Negócios de Referência”;

No entanto, para empresas em início de atividade, se ocorrer um sinistro antes de expirado o primeiro ano de atividade anual da empresa segura, a definição de “Volume anual de negócios de referência” é mais exatamente: O “Volume de negócios” que seria realizado durante o “Período de indemnização” se a ocorrência do sinistro não se tivesse verificado. Esta estimativa será feita tomando-se por base o “Volume anual de negócios”;

m) Coberturas de Danos Materiais Diretos: “Coberturas base” ou “Condições Especiais” descritas nas Condições Particulares, que cobrem os danos materiais diretos dos bens seguros que são os ativos da Empresa, devidamente identificados nas Condições Particulares, e cuja contratação é condição de validade da presente garantia.

3. Riscos cobertos

Salvo convenção em contrário expressa nas Condições Particulares a presente garantia apenas produzirá os seus efeitos se a indemnização dos prejuízos sofridos durante o “Período de Indemnização” resultantes de interrupção ou redução da atividade segura exercida pela Empresa, no local ou locais mencionados nas referidas Condições Particulares, em consequência de um sinistro de danos materiais diretos abrangidos pelas seguintes Coberturas base:

- Incêndio, raio e explosão
- Fumo
- Danos por calor
- Tempestades
- Inundações
- Danos por água
- Aluimento de terras
- Riscos elétricos
- Queda de aeronaves
- Choque ou impacto de objetos sólidos
- Choque ou impacto de veículos terrestres e animais
- Derrame de sistemas hidráulicos de proteção contra incêndio
- Greves, tumultos e alterações de ordem pública
- Furto ou roubo
- Queda accidental de árvores

ou das seguintes condições especiais, desde que aceites pela Zurich e mencionadas nas Condições Particulares da apólice:

- Fenómenos sísmicos
- Atos de terrorismo
- Atos de vandalismo, maliciosos e de sabotagem

4. Ajustamentos

Para a determinação “Volume de negócios”, “Lucro bruto” e todas as restantes variáveis envolvidas na determinação da indemnização tomar-se-á em consideração a tendência geral do negócio, bem como as suas variações ou circunstâncias especiais que a afetem antes ou depois do sinistro, ou que poderiam influir ou fazer modificar aquela tendência se o sinistro não tivesse ocorrido de forma que se ajustem adequadamente e se compensem as flutuações e o volume daquelas variáveis e que conduzam, tão aproximadamente quanto seja possível aos resultados que teriam sido obtidos pelo Segurado, durante o período de indemnização, se o sinistro não tivesse ocorrido.

5. Determinação dos prejuízos

Para a determinação da importância a pagar a título de indemnização, ao abrigo desta Condição Especial observar-se-ão os seguintes critérios:

5.1. Se, em consequência do sinistro, durante o Período de Indemnização, se venderem mercadorias ou produtos ou se prestarem serviços, por conta e em benefício do negócio do Segurado, em qualquer outro local fora das instalações designadas nas Condições Particulares como local de risco, seja pelo Segurado ou qualquer outra pessoa agindo em seu nome, as importâncias recebidas ou a receber resultantes de tais operações farão, igualmente, parte do Volume de Negócios gerado durante o Período de Indemnização;

5.2. Os Gastos de natureza extraordinária suportados como Gastos Adicionais de Exploração, não podem em caso algum, exceder a importância resultante da aplicação da taxa de Lucro Bruto sobre a redução do Volume de Negócio por essa forma evitada.

Se o presente seguro não garantir todos os elementos constitutivos do Lucro Bruto, os Gastos Adicionais de Exploração serão considerados apenas na relação existente entre o Lucro Bruto seguro e o Lucro Bruto real correspondente ao Volume de Negócios de Referência;

5.3. Ao montante total dos prejuízos, calculado em função da redução do Volume de Negócios e do acréscimo dos gastos de exploração, será deduzida a percentagem de todos os Encargos Permanentes Seguros que o Segurado, pelo facto da ocorrência do sinistro, deixou ou pudesse ter deixado de contrair ou liquidar, durante o Período de Indemnização;

5.4. Em caso de cessação da atividade do Segurado em consequência de um sinistro coberto por este contrato e desde que a atividade não seja retomada, a indemnização corresponderá unicamente ao estritamente necessário para ressarcir o Segurado dos “Encargos Permanentes” suportados até ao momento em que se verifique a impossibilidade de prosseguir a exploração do seu negócio, sem prejuízo da data termo do Período de indemnização.

6. Cálculo da indemnização

6.1. Tendo em consideração as definições constantes da presente cobertura e os critérios estabelecidos no ponto anterior “Determinação dos prejuízos”, o cálculo da indemnização será apurada da seguinte forma:

a) Relativamente ao “Volume de negócios”, será o resultado do montante obtido pela aplicação da taxa de “Lucro bruto” ou dos “Encargos permanentes”, consoante tiver sido estabelecido, ao valor

da queda do “Volume de negócios” determinada pela diferença entre o “Volume de negócios” durante o “Período de indemnização” e o “Volume de negócios de referência”;

b) Relativamente aos “Gastos adicionais de exploração”, o dispêndio adicional, necessário e suportado pelo Segurado, com o único fim de evitar ou diminuir a redução do “Volume de negócios” imputável ao sinistro durante o “Período de indemnização” e sem os quais essa redução seria inevitável, não podendo, no entanto, a importância a este título considerada exceder o montante determinado pela aplicação da “taxa de lucro bruto” ao valor da redução do “Volume de negócios”, por essa forma evitada;

c) Se o negócio for explorado em unidade de negócio cujos resultados sejam apurados separadamente, o disposto nos números anteriores será aplicado separadamente a cada uma das unidades afetadas pelos danos, salvo se a importância segura pela referida verba for inferior à que resulta da aplicação da “taxa de lucro bruto” de cada unidade a 100% do “Volume de negócios anuais” dos mesmos, caso em que a importância a indemnizar será proporcionalmente reduzida.

§Único: Se a importância segura como Lucro Bruto for inferior à que se apurar resultante da aplicação da taxa de Lucro Bruto ao Volume de Negócios Anual, o Segurado responderá pela parte proporcional dos prejuízos como se fosse segurador do excedente. Sendo, pelo contrário, tal quantia superior, o seguro só garante até à concorrência daquela importância.

7. Cessaçãõ do negócio

A presente cobertura deixará de produzir efeitos:

a) Em caso de nulidade ou resolução das Coberturas de “danos materiais diretos”, na data em que essa nulidade ou resolução se verificar;

b) Caso a “Empresa” entre em liquidação ou passar a ser gerida por um liquidatário ou gestor judicial, ser entregue aos credores, cessar ou suspender a atividade, na data em que se verificar qualquer um destes factos.

010.1 Perda de lucros - Exclusões

Para além das exclusões gerais previstas na [cláusula 6.ª](#) do Capítulo III, e das exclusões específicas de cada cobertura, ficam ainda excluídas do âmbito do presente Condição Especial quaisquer perdas consequenciais resultantes:

a) De prejuízos abrangidos por qualquer das coberturas de danos materiais diretos contratadas ocorridos durante a paralisação voluntária ou forçada do estabelecimento seguro, cessação do negócio ou liquidação judicial, mantendo-se, porém, a responsabilidade da Zurich, quando o sinistro se produza durante a paralisação normal do trabalho aos sábados, domingos e feriados, durante o descanso noturno ou mesmo durante um período de férias do pessoal em conjunto;

b) De prejuízos causados por ou em consequência de depreciação ou deterioração de mercadorias ou produtos;

c) De prejuízos causados em consequência de demoras imputáveis ao Segurado na reparação ou reposição dos bens danificados ou destruídos, em relação ao prazo necessário e razoável para levar a cabo a dita reparação ou reposição em condições normais de operacionalidade;

d) Da destruição ou desaparecimento de dinheiro, em moedas ou em notas, de títulos de crédito ou outros bens de idêntica natureza, bem como de extravio dos bens seguros;

e) De perdas de mercado, demoras ou atrasos nos serviços, impossibilidade de levar a cabo operações comerciais, sub operacionalidade laboral, deliberada ou não, ou outras contingências similares;

f) De multas, coimas, penalidades rescisões contratuais e outras sanções de qualquer natureza impostas ao Segurado em virtude de incumprimento ou cumprimento incorreto de disposições legais, prazos, leis ou outras faltas cometidas pelo Segurado ou sob a sua responsabilidade, assim como os prejuízos derivados da destruição, inclusive pelo fogo, dos bens do Segurado ordenada pela autoridade pública;

g) De danos morais ou o valor estimativo dos bens;

h) De perda de lucros em consequência de sinistro exclusivamente garantido pelas coberturas de Equipamento Eletrónico (CE 006) ou de Avaria de máquinas (CE 007).

Fica estabelecido que, as responsabilidades da Zurich, pelos eventos previstos na presente Cobertura, estão sempre condicionadas às limitações e restrições impostas pelas “Coberturas de Danos Materiais Diretos” que abranjam, contra os mesmos eventos, os danos que sofram os bens seguros.

010.2 Perda de lucros - Franquia

Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro não haverá direito a qualquer indemnização correspondente ao número de dias declarado nas Condições Particulares, a título de franquia, a contar da data do acidente.

011 Bens Refrigerados

1. Nos termos desta Condição Especial a Zurich garante até ao limite fixado nas Condições Particulares, os danos causados às mercadorias seguras pela cobertura base que se encontrem armazenadas no momento do sinistro em instalações frigoríficas, em consequência de:

a) Variação da temperatura estabelecida para a segurança dos produtos, decorrente de avaria das máquinas que asseguram o funcionamento da instalação frigorífica;

b) Derrame e fugas acidentais, súbitas e imprevistas, do fluido refrigerante ou contaminação pelo mesmo;

c) Danos decorrentes da variação da temperatura por interrupção sem aviso prévio, devidamente comprovada, do fornecimento público de energia elétrica, por período contínuo superior a 24 horas;

d) Danos decorrentes da variação da temperatura por interrupção da receção de energia elétrica pela instalação frigorífica em resultado de sinistro garantido pela apólice.

011.1 Bens refrigerados - Exclusões

1. Para além das exclusões gerais previstas na [cláusula 6.ª](#) do capítulo III, consideram-se excluídos desta cobertura quaisquer perdas ou danos:

- a) Nas mercadorias armazenadas devidos a quebra natural de peso, vício ou defeito próprio, decomposição natural ou putrefação no decurso do prazo de validade dos produtos;
- b) Devidos a erro de manuseamento das instalações frigoríficas;
- c) Devidos a insuficiente rendimento das instalações frigoríficas;
- d) Devidos a erro de construção ou montagem ou das instalações frigoríficas;
- e) Devidos a corte do fornecimento de energia motivado por facto imputável ao Segurado.

2. O Segurado obriga-se, sob pena de responder por perdas e danos, a:

- a) Manter a instalação de refrigeração e/ou congelação em bom estado de funcionamento e a tomar as precauções razoáveis, recomendadas pelo fabricante ou pela Zurich, com o fim de prevenir perdas e danos;
- b) Cumprir e fazer cumprir as regras técnicas, regulamentos legais, especificações e recomendações dos fabricantes ou vendedores, acerca da utilização da instalação de refrigeração e/ou congelação.

011.2 Bens refrigerados – Franquia

Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à Zurich liquidar, a franquia declarada nas Condições Particulares.

012 Deterioração de mercadorias em câmaras frigoríficas

1. Nos termos desta Condição Especial e até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, a Zurich garante os danos devidos a deterioração, putrefação ou contaminação das mercadorias seguras em consequência de um risco previsto na cobertura base da apólice, desde que estas se encontrem armazenadas nas câmaras frigoríficas ou de congelação.

1. Definições

Para efeitos desta clausula define-se por:

a) Acidente:

- Aumento ou descida de temperatura em resultado direto de avaria que seja indemnizável ao abrigo da cobertura de “Avaria de Máquinas” – Condição Especial 06 - das “máquinas e instalações de congelação” mencionadas nas Condições Particulares da apólice;
- A ação resultante da fuga ou derrame fortuito de gás ou líquido refrigerante nas câmaras frigoríficas;
- A falha no fornecimento público de energia elétrica, **por um período superior a 6 (seis) horas consecutivas**, em resultado de um dano material súbito e imprevisto na central da empresa abastecedora, em qualquer estação auxiliar ou na rede pública;

b) Máquinas e instalações de congelação

- Compressores, bombas, ventiladores, condensadores e evaporadores;

- Geradores de gás e purificadores;
- Tubagens, válvulas e depósitos;
- Motores elétricos ou a diesel e disjuntores;
- Aparelhagem de controlo e registos.

012.1 Deterioração de mercadorias em câmaras frigoríficas - Exclusões

1. Para além das exclusões gerais previstas na [cláusula 6.ª](#) do capítulo III, consideram-se excluídos desta cobertura quaisquer perdas ou danos:

- a) Devidos a quebra natural de peso, vício ou defeito próprio, decomposição natural ou putrefação no decurso do prazo de validade dos produtos;
- b) Por embalamento ou armazenagem inadequada ou que não respeitem as instruções e especificações dos fabricantes, bem como os danos nos materiais de embalagem;
- c) Devidos a corte do fornecimento de energia motivado por facto imputável ao Segurado;
- d) Que resultem de qualquer reparação provisória nas máquinas ou unidades da instalação de congelação, efetuada sem prévio acordo da Zurich;
- e) Devidos a erro de manuseamento das máquinas e instalações de congelação;
- f) Devidos a insuficiente rendimento das máquinas e instalações de congelação;
- g) Devidos a erro de construção ou instalação máquinas e instalações de congelação;
- h) Sobrecarga das câmaras frigoríficas para além da sua capacidade máxima de armazenagem;
- i) Multas, penalidades ou quaisquer perdas indiretas ou responsabilidade;
- j) Causados às máquinas e instalações de congelação pela deterioração dos produtos armazenados;
- k) Por qualquer outra causa que não as garantidas pela cobertura.

§Único: Salvo convenção em contrário exaradas nas Condições Particulares esta apólice não segura fruta armazenada em câmaras com atmosfera controlada;

2. O Segurado obriga-se, sob pena de responder por perdas e danos, a:

- a) Manter a instalação congelação em bom estado de funcionamento e a tomar as precauções razoáveis, recomendadas pelo fabricante ou pela Zurich, com o fim de prevenir perdas e danos;
- b) Cumprir e fazer cumprir as regras técnicas, regulamentos legais, especificações e recomendações dos fabricantes ou vendedores, acerca da utilização da instalação de congelação;
- c) Possuir inventário diário detalhado, por cada câmara, da quantidade e valor das mercadorias armazenadas, assim como as datas de início e termo da armazenagem;
- d) Efetuar e manter um registo de pelo menos três leituras diárias de temperaturas, por cada uma das câmaras frigoríficas.

§Único: No momento da ocorrência do acidente as mercadorias têm de estar armazenadas nas câmaras frigoríficas;

012.2 Deterioração de mercadorias em câmaras frigoríficas – Franquia

Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à Zurich liquidar, a franquia declarada nas Condições Particulares.

013 Avaria de sistemas de domótica

1. Nos termos desta Condição Especial e até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares e independentemente do capital em risco, a Zurich garante o pagamento das indemnizações decorrentes de danos sofridos em sistemas de controlo de domótica de forma accidental, por causa não garantida nem passível de ser garantida pelas restantes coberturas descritas nestas condições gerais e que obriguem a reparações ou substituições.

013.1 Avaria de sistemas de domótica - Exclusões

Para além das exclusões gerais previstas na [cláusula 6.^a](#) do Capítulo III, ficam igualmente excluídas as perdas e ou danos:

- a) Causados a fusíveis, resistências de aquecimento, lâmpadas de qualquer natureza, tubos catódicos dos componentes eletrónicos, quando não causados por incêndio ou por explosão de um objeto vizinho;
- b) Devido a desgaste pelo uso ou a qualquer deficiência de funcionamento mecânico, bem como as devidas a falhas ou defeitos existentes na instalação elétrica ou nos equipamentos seguros;
- c) Os danos pelos quais seja contratual ou legalmente responsáveis os fabricantes, fornecedores, vendedores ou firma incumbidas de qualquer reparação dos bens seguros;
- d) Causados aos quadros e transformadores de mais de 500 KW e aos motores de mais de 10 HP;
- e) Causados a equipamentos cuja existência não seja provada através de comprovativos de existência dos mesmos;
- f) Os danos devidos a sobrecargas intencionais, ensaios ou experiências que envolvam condições anormais de corrente elétrica;
- g) Os danos resultantes do uso do equipamento informático seguro depois de o mesmo ter sofrido danos indemnizáveis por esta cobertura, sem que tenha feita a sua reparação definitiva e garantido o seu normal funcionamento.

013.2 Avaria de sistemas de domótica – Franquia

À presente cobertura não é aplicável qualquer franquia.

014 Roubo de valores em trânsito

1. Nos termos desta Condição Especial e até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, a Zurich garante o furto ou roubo, praticado por terceiros, de dinheiro em notas ou moedas,

pertencente ao Segurado, quando transportado pelos seus trabalhadores, no trajeto entre o local de risco seguro e as entidades bancárias com os quais o Segurado mantém relações comerciais, no território português.

1.2. Encontra-se igualmente garantido o roubo durante o transporte de valores seguros nos termos acima indicados e na sequência de violência ou simples ameaça de violência sobre os colaboradores do Segurado que efetuam o transporte, suscetível de comprovação por outros meios para além do relato da vítima.

1.3. também se considera garantido o acidente ou doença sofrido pelos trabalhadores encarregados do transporte quando estes tenham perdido o conhecimento ou ficado fisicamente incapacitados.

§Único: Para efeito desta cobertura considera-se dinheiro os valores em notas ou moedas.

2. Considera-se como transporte único o que for efetuado por duas ou mais pessoas utilizando o mesmo meio de transporte, independentemente do montante confiado a cada uma delas.

2.1 Destinando-se os valores a serem confiados a uma outra entidade para transporte ou guarda, o trajeto entre as instalações do Segurado e o local previamente indicado para a sua entrega, terminando no preciso momento em que os valores deixem de estar sob a responsabilidade do Segurado;

2.2 O transporte será exclusivamente efetuado pelo Segurado ou empregados por ele autorizados.

3. Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, fica também abrangido o trajeto entre o estabelecimento seguro e o domicílio habitual do Segurado ou do gerente do estabelecimento seguro, após a hora de encerramento do estabelecimento, sempre que não seja possível depósito em instituição bancária. Consequentemente, fica também abrangido o transporte entre o domicílio habitual do Segurado ou do gerente do estabelecimento seguro e a entidade bancária habitual ou o estabelecimento seguro, desde que este se realize até às 10 horas do dia imediato.

014.1 Roubo de valores em trânsito – Exclusões

2.1 Além das exclusões constantes na [cláusula 6.ª](#) das Condições Gerais da Apólice, consideram-se também excluídos desta cobertura perdas ou danos em consequência de:

a) Atos praticados pelas pessoas encarregues do transporte quando estas se encontrem em estado de embriaguez ou sob o efeito da utilização de quaisquer drogas ou estupefacientes proibidos por lei, ou sofram de doença que as torne dependentes do álcool, drogas ou estupefacientes;

b) Valores que não sejam objeto de registo contabilístico;

c) Roubo, peculato, abuso de confiança ou qualquer ato fraudulento ou criminoso do Tomador do Seguro ou Segurado ou dos seus empregados ou de qualquer outra pessoa ao seu serviço ou de que estes tenham sido cúmplices;

d) Atos de terrorismo e vandalismo, maliciosos ou de sabotagem, ainda que tenha sido contratada a Condição Especial respetiva;

e) Greves, tumultos e alterações de ordem pública;

- f) Fenómenos da natureza, incluindo inundações, tempestades e fenómenos sísmicos, ainda que tenha sido contratada a Condição Especial respetiva;
- g) Saque ou pilhagem;
- h) Incêndio;
- i) Simples perda ou extravio dos valores transportados;
- j) Transportes efetuados por trabalhadores do Segurado menores de 18 anos de idade ou que sejam portadores de desvalorizações físicas ou anomalias psíquicas que os tornem inaptos para o serviço de guarda e/ou transporte de valores;
- k) As perdas ou danos resultantes de atos de negligência ou imprudência que os trabalhadores encarregados do transporte possam praticar;

2.2 Ficam também excluídos desta cobertura as perdas ou danos que não sejam participados imediatamente às autoridades competentes, após o seu conhecimento.

014.2 Roubo de valores em trânsito - Franquia

Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à Zurich liquidar, o valor da franquia declarada nas Condições Particulares.

015 Infidelidade de empregados

1. Nos termos desta Condição Especial e até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, a Zurich obriga-se a indemnizar as danos diretamente sofridas pelo Segurado em consequência de roubo de dinheiro em caixa, cofre ou trânsito conforme definição da alínea ae) [cláusula 1.ª](#), – com intenção de obter para si ou para terceiro enriquecimento ilegítimo – pelas pessoas ao seu serviço quando no exercício das suas funções.

§Único: Para efeitos desta cobertura, considera-se como um único sinistro os atos de uma só pessoa ou de um conjunto de pessoas atuando concertadamente, ainda que consubstanciados na prática de diversos atos materiais ao longo do tempo, desde que haja entre tais atos uma qualquer conexão, detetados durante o período de vigência do seguro ou até 6 (seis) meses após o termo deste período e que tenham sido praticados durante o período de vigência da apólice.

2. Os factos referenciados no número anterior só relevam para efeito da presente Cobertura:

- a) Desde que seja possível determinar a culpabilidade de uma ou mais pessoas ao serviço do Segurado;
- b) Após a entrega à Zurich das conclusões de processo disciplinar movido pelo Segurado na sequência do sinistro;
- c) Após prova da apresentação de queixa às autoridades competentes, para efeito de procedimento criminal.

015.1 Infidelidade de empregados - Exclusões

015.1.1 Ficam expressamente excluídos do âmbito da presente Cobertura, as perdas ou danos

direta ou indiretamente decorrentes de atos praticados por pessoas ao serviço do Segurado que anteriormente à contratação da presente cobertura, ou à data da sua inclusão neste contrato:

- a)** Tenham cometido atos similares aos abrangidos pelo âmbito desta Cobertura, quer ao serviço do Segurado, quer ao serviço de outra entidade, sempre que tais factos sejam do conhecimento do Segurado;
- b)** Tenham sido condenadas por furto, roubo, burla, infidelidade, abuso de confiança, ou outros atos criminais similares;
- c)** Tenham sido cometidos com a cumplicidade do Segurado ou do Tomador do Seguro, cônjuge ou pessoa com quem coabitem em condições análogas às dos cônjuges, parentes ou afins em linha reta e até ao 2.º grau da linha colateral, adotados, tutelados e curatelados e, ainda, por sócios, gerentes ou administradores do Segurado ou do Tomador do Seguro.

015.1.2 Ficam ainda excluídos, as perdas ou danos em consequência de:

- a)** Atos, transações ou omissões que tenham ocorrido ou se tenham iniciado em data anterior à do início da presente cobertura independentemente desses prejuízos só se manifestarem após o início da cobertura;
- b)** Prejuízos que venham a ser descobertos e/ou participados à Zurich decorridos mais de 6 meses após a data em que começaram a ser, ou foram, praticados;
- c)** Atos de corrupção praticados pelas pessoas ao serviço do Segurado, isoladamente ou em conluio com outros empregados ou terceiros;
- d)** Atos ou omissões não dolosos praticados pelas pessoas ao serviço do Segurado, nomeadamente por negligência, imperícia, erros e distrações;
- e)** Atos ou omissões cobertos pelo presente contrato, cujas consequências se traduzam em lucros cessantes ou outros danos consequenciais, em perdas de benefícios ou interesses, na diminuição do volume de negócios, ou em outros similares;
- f)** Atos praticados com violência contra as pessoas que trabalham e se encontram no local do risco ou através de ameaças com perigo iminente para a sua integridade física ou para a sua vida ou colocando-as, de qualquer forma, na impossibilidade de resistir;
- g)** Recusa pelos empregados do Segurado do cumprimento das suas obrigações em virtude de litígio técnico decorrente das relações contratuais ou legais com o Segurado;
- h)** Quaisquer despesas efetuadas pelo Segurado com diligências para o apuramento dos factos.

015.3 Infidelidade de empregados – Franquia

Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à Zurich liquidar, o valor da franquia declarada nas Condições Particulares.

016 Proteção a clientes ou visitantes

Nos termos desta Condição Especial e até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, a Zurich garante os danos materiais (dinheiro e outros bens de uso pessoal) e corporais causados a

clientes ou visitantes do estabelecimento seguro, por ocasião de roubo efetuado no interior do mesmo, desde que os danos aos referidos clientes ou visitantes se verifiquem em simultâneo com o roubo acontecido nesse estabelecimento, nos termos da cobertura 2.10 – Furto ou Roubo.

Para os efeitos da presente Condição Especial considera-se:

1. Despesas de Tratamento, despesas relativas a honorários médicos e internamento hospitalar, assim como assistência medicamentosa de enfermagem e de fisioterapia, que forem necessários em consequência de acidente, bem como de transporte para tratamento clínico regular, desde que a gravidade das lesões obrigue à utilização dos meios clinicamente adequados. O reembolso será feito a quem demonstrar ter pago as despesas, contra entrega da documentação comprovativa.

016.1 Proteção a clientes ou visitantes – Exclusões

016.1.1 Para além das exclusões gerais previstas na [cláusula 6.^a](#) do Capítulo III e salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, são aplicáveis:

a) As exclusões da cobertura 2.10 – Furto ou Roubo;

016.1.2 Consideram-se, ainda, excluídas as perdas e/ou danos causados a Clientes ou visitantes que resultem:

a) De ações ou omissões dolosas do Tomador do Seguro e/ou do Segurado;

b) Do abandono, ainda que por curto espaço de tempo, ou simples desaparecimento dos objetos seguros enquanto à guarda do Tomador do Seguro/Segurado, quando não resulte de roubo comprovado;

c) De ação ou omissão de Clientes ou Visitantes influenciada por uso de álcool ou bebida alcoólica que determine grau de alcoolemia superior ao previsto na Lei, uso de estupefacientes fora de prescrição médica, ou quando incapaz de controlar os seus atos;

d) Atos criminosos, negligência grave e quaisquer atos intencionais cometidos por Clientes ou Visitantes, nomeadamente suicídio ou tentativa deste, incluindo atos temerários, apostas e desafios;

e) Ações ou intervenções intencionais praticadas por Clientes ou Visitantes sobre si próprio.

016.2 Proteção a clientes ou visitantes – Franquia

À presente Condição Especial não se aplica qualquer franquia

017 Derrame ou transbordamento accidental (piscinas)

Nos termos desta Condição Especial e até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, a Zurich garante os danos causados aos bens seguros em consequência do derrame ou transbordamento accidental da água contida em piscinas, ao ar livre e/ou cobertas, situadas nas instalações do estabelecimento seguro.

017.1 Derrame ou transbordamento acidental (piscinas) – Exclusões

Para além das exclusões gerais previstas na [cláusula 6.ª](#) do Capítulo III e salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, ficam excluídos desta cobertura os danos enquadráveis em 2.6 Danos por Água.

017.2 Derrame ou transbordamento acidental (piscinas) - Franquia

À presente Condição Especial não se aplica qualquer franquia

018 Seguro de receituário

1. Nos termos desta Condição Especial e até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, a Zurich garante o valor correspondente ao reembolso a receber do Serviço Nacional de Saúde e outras entidades com quem as farmácias tenham convenções pelos Receituários Médicos em formato físico (e que só através deste formato sejam reembolsáveis) enquanto este se encontrar na Farmácia e cujos danos resultem de um sinistro coberto pelas seguintes coberturas:

- Incêndio, raio e explosão
- Tempestades
- Inundações
- Danos por água
- Furto ou Roubo
- Fenómenos Sísmicos (Desde que contratado igualmente a Condição Especial de Fenómenos Sísmicos (001)
- Aluimento de Terras
- Greves, Tumultos e Alterações da Ordem Pública
- Atos de Vandalismo, Maliciosos e de Sabotagem (se contratada)

2. Quando os receituários médicos em formato físico se encontrem em transporte entre o local seguro e a entidade verificadora, os danos decorrentes de:

2.1 Incêndio, raio e explosão

2.2 Carga e descarga do receituário

2.3 Os danos no receituário resultantes da atuação dos meios de Intervenção e de socorro, decorrentes de sinistro abrangido pelas coberturas anteriores

2.4 Roubo por meio de arrombamento do veículo transportador ou na sequência direta de uma ameaça física do seu condutor;

2.5 Extravio

2.6 Extravio Postal

018.1 Seguro de receituário – Exclusões

1. Para além das exclusões gerais previstas na [cláusula 6.ª](#) do capítulo III, aplicam-se ainda, relativamente às coberturas enunciadas em 1 desta Condição Especial, tudo o que se encontra regulado para cada uma, incluindo as respetivas exclusões. Relativamente às coberturas indicadas no ponto 2 acima, são aplicáveis as exclusões seguidamente indicadas:

- a) Perda, dano ou despesa causada por insuficiência ou inadequação da embalagem ou preparação do objeto seguro;**
- b) Perda, dano ou despesa causada por vício próprio ou alteração proveniente da natureza intrínseca do objeto seguro;**
- c) Perda, dano ou despesa cuja causa próxima seja demora, ainda que tal demora seja resultante de um risco seguro sem prejuízo pelo direito e indemnização por despesas de salvamento;**
- d) Para efeitos deste número consideram-se despesas de salvamento, as despesas necessárias para evitar ou atenuar perdas ou danos cobertos por esta apólice, desde que legalmente tais despesas não constituam encargo da entidade transportadora;**
- e) Contrabando, descaminho, comércio proibido ou clandestino;**
- f) Custo com medidas sanitárias ou desinfestação;**
- g) Atrasos na viagem ou sobre estadias qualquer que seja a causa;**
- h) Diferenças de cotação, perda de mercado ou quaisquer outros motivos que obstem, dificultem ou alterem a transação comercial do Tomador do Seguro/Segurado;**
- i) Perda, dano ou despesa por excesso de carga, desde que o Tomador do Seguro/Segurado ou os seus representantes tenham conhecimento de tal inadequação ou excesso de carga no momento em que o objeto seguro nele é carregado;**
- j) Greves, assaltos, tumultos e alterações de ordem pública;**
- k) Atos de terrorismo, vandalismo, maliciosos ou de sabotagem.**

2. Relativamente ao risco de roubo estão ainda excluídos os danos no receituário seguro quando:

- a) Transportados na bagageira de veículos;**
- b) Permaneçam na viatura no período entre as 21.00 h e as 07:00h.**

3. Relativamente ao Extravio Postal estão ainda excluídos os danos devido a:

- a) Abuso de confiança, burla, furto qualificado, roubo, infidelidade cometidos pelos agente transportador;**
- b) Assaltos e atos violentos;**
- c) Greves e alterações de ordem laboral;**
- d) Ficam também excluídos desta cobertura as perdas ou danos cuja ocorrência não seja participada, num prazo de 10 (dez) dias, após o seu conhecimento, às autoridades competentes.**

018.2 Seguro de receituário – Franquia

À presente Condição Especial não se aplica qualquer franquia.

Nos termos desta Condição Especial e até ao limite valor fixado nas Condições Particulares, sem necessidade de comunicação prévia por parte do Segurado, a Zurich garante os danos nos bens móveis seguros, contra os riscos seguidamente identificados, nos termos definidos respetivamente na clausula 4ª, quando deslocados temporariamente do local de risco identificado nas Condições Particulares, exclusivamente para exposições, feiras, congressos e outros eventos similares, por períodos não superiores a 5 dias corridos, e desde que os referidos eventos ocorram em Portugal e em locais fechados, trancados e permanentemente vigiados .

- a) Incêndio, Raio e Explosão;
- b) Tempestades;
- c) Inundações;
- d) Danos por Água;
- e) Furto ou Roubo.

019.1. Extensão a Feiras e Congressos – Exclusões

Para além das exclusões gerais previstas na [cláusula 6.ª](#) do Capítulo III, são aplicáveis a cada risco coberto as exclusões específicas do texto da respetiva cobertura tal como mencionado no ponto anterior.

Consideram-se igualmente excluídos desta cobertura quaisquer perdas ou danos:

- a) Que resultem do transporte dos bens de e para o local de risco;
- b) Que resultem de operações de carga e descarga.

019.2. Extensão a Feiras e Congressos – Franquia

Em caso de sinistro haverá que deduzir, à indemnização que couber à Zurich liquidar, a franquia declarada nas Condições Particulares relativamente a cada uma das coberturas referidas no ponto 1.

020 Danos estéticos

1. Nos termos desta Condição Especial e até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, a Zurich garante as despesas adicionais em que o Segurado tenha que incorrer, em consequência de qualquer sinistro garantido pela apólice, para a salvaguarda da continuidade e harmonia estética do imóvel ou fração segura, e que agravem os custos de reparação dos danos sofridos.

Garante o pagamento das despesas necessárias à substituição de bens, ou de partes destes, não atingidos diretamente pelo sinistro, com vista a uniformizar o aspeto visual, textura, coloração, formato ou tamanho destes últimos em relação aos bens reparados ou substituídos.

A presente garantia apenas abrange a reparação ou substituição, por razões de ordem estética, dos bens não atingidos pelo sinistro que se situam na divisão da fração segura onde se verificaram os danos garantidos pelo contrato ou, quando todo o imóvel esteja seguro, na parte do imóvel seguro que tenha sido afetada.

2. A indenização será calculada tomando por base a aplicação de materiais de características idênticas às utilizadas à data do sinistro.

§Único: A presente cobertura apenas funciona para danos em imóvel não abrangido por seguro obrigatório ou danos em conteúdos. Os danos garantidos por esta cobertura em consequência de Incêndio nos termos da cobertura 2.1 “Incêndio, Raio e Explosão” em imóveis em propriedade horizontal encontram-se incluídos no âmbito dessa mesma cobertura 2.1.

020.1 Danos estéticos - Exclusões

Para além das exclusões gerais previstas na [cláusula 6.^a](#) do Capítulo III, não existem exclusões adicionais para esta cobertura.

020.2 Danos estéticos – Franquia

À presente cobertura não se aplica qualquer franquia.

021 Atos de vandalismo, maliciosos ou de sabotagem

Nos termos desta Condição Especial e até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, a Zurich garante os danos causados aos bens seguros em consequência de:

- a) Atos de vandalismo ou maliciosos;**
- b) Atos de sabotagem, entendendo-se como tal um ato de destruição, ou que impossibilite o funcionamento ou desvie dos seus fins normais, definitiva ou temporariamente, total ou parcialmente, meios ou vias de comunicação, instalações de serviços públicos ou destinados ao abastecimento e satisfação de necessidades vitais da população, com a intenção de destruir, alterar ou subverter o estado de direito constitucionalmente estabelecido, praticado por qualquer indivíduo ou conjunto de indivíduos;**
- c) Atos praticados por qualquer autoridade legalmente constituída, por ocasião das ocorrências mencionadas na alínea a) para salvaguarda ou proteção de bens e pessoas.**

021.1 Atos de vandalismo, maliciosos ou de sabotagem - Exclusões

Para além das exclusões gerais previstas na [cláusula 6.^a](#) do Capítulo III, consideram-se ainda excluídos desta cobertura:

- a) O furto ou roubo, com ou sem arrombamento, direta ou indiretamente relacionado com os riscos cobertos por esta cobertura;**
- b) Danos causados em objetos existentes ao ar livre e/ou em logradouros, pátios, escadas, corredores de acesso, terraços ou anexos não fechados à chave;**
- c) A interrupção, total ou parcial, do trabalho ou cessação de qualquer processo de laboração em curso, de demora ou perda de mercado, e/ou quaisquer outros prejuízos indiretos ou consequenciais semelhantes sem prejuízo da aplicação do disposto na Condição Especial 010 “Perda de lucros” caso seja contratada;**
- d) os danos em painéis solares e fotovoltaicos, respetivas estruturas e espias;**

- e) Os danos decorrentes de “graffiti” - inscrições ou desenhos pintados ou gravados – nos bens seguros;
- f) Atos de terrorismo, como tal tipificados nos termos da legislação penal portuguesa vigente;
- g) Quaisquer perdas ou danos que sejam consequência de manifestações organizadas expressamente convocadas para exprimir o protesto contra quaisquer pessoas ou instituições, bem como contra a ordem social e política vigente.

021.2 Atos de vandalismo, maliciosos ou de sabotagem – Franquia

E Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, à presente cobertura não se aplica qualquer franquia.

022 Danos em obras de arte, artigos decorativos e plantas ornamentais

Nos termos desta Condição Especial e até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, a Zurich garante quaisquer danos sofridos por objetos valiosos, artigos decorativos e plantas ornamentais em consequência de um sinistro coberto pela presente apólice.

Entendem-se por objetos valiosos: os objetos de ouro, prata, jóias, pedras preciosas, quadros, antiguidades, obras de arte, objetos de marfim, coleções de moedas, medalhas, selos, relógios (exceto smartwatches), canetas de coleção e confeções de pele, que não possam ser consideradas mercadorias da atividade do seguro.

Salvo convenção em contrário, a indemnização máxima unitária por bem garantido por esta Condição Especial fica limitada a 1.500 (mil e quinhentos) Euros.

022.1 Danos em obras de arte, artigos decorativos e plantas ornamentais – Exclusões

Para além das exclusões gerais previstas na [cláusula 6.^a](#) do Capítulo III e das exclusões específicas de cada uma das coberturas garantidas na cobertura base e previstas nas Condições Gerais.

022.2 Danos em obras de arte, artigos decorativos e plantas ornamentais – Franquia

Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à Zurich liquidar, a franquia declarada nas Condições Particulares.

023 Reconstituição de muros, portões e vedações

023.1 Nos termos desta Condição Especial e até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, em consequência direta dos riscos garantidos para o imóvel seguro, a Zurich garante o pagamento das indemnizações por danos causados aos seguintes bens:

- a) Vedações e muros circundantes do imóvel seguro e/ou do terreno em que se encontra implantado o imóvel seguro, bem como os respetivos portões;
- b) Muros de delimitação e/ou separação da propriedade e respetivos portões, que não constituam parte integrante do edifício seguro;
- c) Candeeiros, mastros e outros elementos fixos similares.

023.1.1 Ficam derogadas as exclusões específicas das coberturas 2.4 Tempestades; 2.5 Inundações; 2.9 Aluimentos de Terras e Condição Especial 001 Fenómenos Sísmicos (se contratada) para este tipo de bens, isto é, mesmo que não acompanhados de destruição total ou parcial do edifício onde estes elementos se encontram inseridos.

023.1.2 Para determinar o valor da indemnização apenas será tomado em consideração o custo efetivamente despendido e comprovado, pelo Segurado com a reconstrução ou reconstituição dos bens sinistrados, respeitando as suas características anteriores, desde que efetuada no prazo de 6 meses contados a partir da data do sinistro.

§Único: A presente cobertura apenas funciona para danos em imóvel não abrangido por seguro obrigatório. Os danos garantidos por esta cobertura em consequência de Incêndio nos termos da cobertura 2.1 “Incêndio, Raio e Explosão” em imóveis em propriedade horizontal encontram-se incluídos no âmbito dessa mesma cobertura 2.1.

023.2 Reconstituição de muros, portões e vedações - Exclusões

Para além das exclusões gerais previstas na [cláusula 6.^a](#) do Capítulo III, assim como das exclusões específicas de cada risco coberto, consideram-se ainda excluídos:

- a)** Os muros de contenção de terras e/ ou taludes existentes na propriedade onde se encontra o edifício seguro;
- b)** Os danos devidos a falta de manutenção ou conservação, bem como os decorrentes de notória deterioração ou desgaste normais devidos a continuação de uso;
- c)** Os danos causados por ou aos bens seguros que assentem sobre fundações que contrariem as normas técnicas ou as boas regras de engenharia para a sua execução, em função das características dos terrenos e do tipo de construção ou bens envolvidos;
- d)** O furto e o roubo;
- e)** Os danos ao solo, relva, árvores e a quaisquer outras plantas.

023.2.1 Reconstituição de muros, portões e vedações – Franquia

Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à Zurich liquidar, a franquia declarada nas Condições Particulares.

024 Reconstituição de jardins

Nos termos desta Condição Especial e até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, a Zurich garante os prejuízos ou danos diretamente causados em consequência direta dos riscos garantidos para o imóvel seguro (conforme Condição Particular 805 e Condições Particulares), aos jardins circundantes do edifício seguro, incluindo árvores, flores, relva e sistema de rega, que sejam pertença do Segurado.

Para determinar o valor da indemnização apenas será tomado em consideração o custo efetivamente despendido e comprovado, pelo Segurado, com a reparação ou reconstrução das zonas relvadas, à substituição de flores, arbustos e árvores por outros da mesma espécie ou similares mas em estado jovem desde que efetuada no prazo de 6 meses contados a partir da data do sinistro.

§Único: A presente cobertura apenas funciona para danos em imóvel não abrangido por seguro obrigatório. Os danos garantidos por esta cobertura em consequência de Incêndio nos termos da cobertura 2.1 “Incêndio, Raio e Explosão” em imóveis em propriedade horizontal encontram-se incluídos no âmbito dessa mesma cobertura 2.1.

024.1 Reconstituição de jardins - Exclusões

Para além das exclusões gerais previstas na [cláusula 6.ª](#) do Capítulo III, consideram-se ainda excluídos desta cobertura, as perdas ou danos resultantes de:

- a) Rebentamento e/ou deficiente funcionamento do sistema de rega, respetivos acessórios e elementos de controlo;
- b) Falta de manutenção ou conservação, bem como os decorrentes de deterioração ou desgaste normais devidos a continuação de uso;
- c) Reconstituição, plantação ou regeneração de plantas perecidas por motivos que não sejam de acidente garantido;
- d) Demolição e Remoção de Escombros bem como qualquer outro tipo de movimentação de terras.

§Único: Salvo convenção expressa em contrário, nas Condições Particulares, não ficam garantidas espécies raras, entendendo-se como tal todas as que não sejam de comercialização corrente, as árvores históricas nem as árvores cuja valorização não siga os critérios definidos nas Condições Gerais e Especiais.

024.2 Reconstituição de jardins – Franquia

Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à Zurich liquidar, a franquia declarada nas Condições Particulares.

025 Mudança temporária

Nos termos desta Condição Especial e até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, a Zurich garante a extensão das garantias contratadas para os bens seguros que tenham sido transferidos para outro local de risco em que o Segurado tenha transferido temporariamente a sua atividade, nas mesmas condições do presente contrato sem prejuízo da retificação da taxa tendo em consideração o novo local de risco.

Considera-se que esta alteração do local de risco é suscetível de constituir agravamento de risco, sendo aplicável o disposto na [cláusula 10.ª](#) das condições gerais.

Esta garantia é válida por um período não superior a 90 (noventa) dias por ano, após o que o Segurado terá que informar a mudança do local de risco forma permanente.

O Segurado obriga-se a comunicar à Zurich com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias o novo local de risco.

025.1 Mudança temporária - Exclusões

Para além das exclusões gerais previstas na [cláusula 6.ª](#) do Capítulo III e das exclusões específicas de cada cobertura, ficam ainda excluídos as perdas ou danos causados a:

- a) Tendas e caravanas, bem como os danos causados aos bens que neles se encontrem;
- b) Veículos motorizados, atrelados e embarcações;
- c) Bens transferidos para uma residência não permanente ou habitação secundária do Segurado, entendida como uma casa de cidade, campo ou praia que constitua uma segunda casa de habitação do Segurado.

025.2 Mudança temporária – Franquia

Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, à presente cobertura não se aplica qualquer franquia.

026 Leeway Clause

1. Nos termos desta Condição Especial e tendo em conta as flutuações ao nível económico a que a atividade do Segurado está sujeita, a Zurich garante o ajustamento do capital seguro em função do Lucro Bruto real obtido no último exercício económico.

2. Capital seguro

a) O capital seguro inicial corresponderá, tal como é definido nas Condições Gerais e Particulares do presente contrato, a uma estimativa de 100% do Lucro Bruto, efetuada de acordo com a evolução do Volume de Vendas do Segurado durante um exercício económico ou com o Período de indemnização se este for superior a 12 meses;

b) Pela aplicação da presente Cláusula, este capital poderá ser elevado até ao limite máximo de 110%, exceto se outro for o convencionado nas Condições Particulares.

3. Ajustamento anual do capital seguro

a) Um mês após o fecho das contas do exercício económico o Tomador do Seguro deverá informar a Zurich sobre o valor do Lucro Bruto Real, tal como resulta das contas do respetivo exercício, Preferencialmente através dos mapas financeiros e respetivo balanço;

b) Se o Lucro Bruto real for superior ao Lucro Bruto estimado, será cobrado um prémio suplementar, nunca podendo o mesmo ser superior ao valor resultante da aplicação da percentagem de variação ao Prémio provisional;

c) Se o Lucro Bruto real for inferior ao Lucro Bruto estimado, deverá a Zurich proceder a um estorno de prémio, não podendo o mesmo ser superior ao valor resultante da aplicação da percentagem de variação ao prémio provisional;

d) Se qualquer dano tiver ocorrido dando origem a uma reclamação sob esta Apólice, tal estorno de prémio deverá ser feito apenas em relação à parte daquela diferença que não seja devida a tal dano.

4. Capital seguro considerado em caso de sinistro

Em caso de ocorrência de qualquer sinistro garantido ao abrigo desta apólice e enquanto vigorar a presente Condição Especial, se o Lucro Bruto real for superior ao Lucro Bruto estimado, não será aplicado o disposto na [Cláusula 22.^a](#) das Condições Gerais (Insuficiência ou Excesso de Capital), até ao limite do

somatório do Lucro Bruto estimado com o valor resultante da percentagem de variação ao Lucro Bruto estimado.

5. Data de determinação do lucro bruto estimado

Até 30 dias antes do vencimento da apólice deverá o Segurado comunicar à Zurich o novo Lucro Bruto estimado, tendo em conta os parâmetros referidos no ponto 2. da presente Condição Especial.

027 Autoridades Públicas

1. Nos termos desta Condição Especial e até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, a Zurich garante os custos e desembolsos adicionais de reposição da propriedade danificada por um risco seguro, incorridos somente pela necessidade de cumprir com regulamentos, estatutos ou disposições legais relativos à reconstrução da propriedade incluindo a demolição e reposição de qualquer parte da propriedade que não tenha sido danificada no sinistro.

2. O valor indemnizável ao abrigo desta extensão, não incluirá:

027.1 Autoridade Públicas - Exclusões

Para além das exclusões gerais previstas na [cláusula 6.ª](#) do Capítulo III e das exclusões específicas de cada cobertura, ficam ainda excluídos:

a) Os custos do cumprimento de tais regulamentos, estatutos ou disposições legais, quando a destruição ou dano tenha ocorrido antes do início da apólice, ou quando a notificação para o cumprimento tenha sido feita ao Segurado antes da ocorrência do dano;

b) Quaisquer aumentos de taxas, impostos, direitos, encargos, coletas ou avaliações como resultado do cumprimento de tais regulamentos, estatutos ou disposições legais.

027.2 Autoridade Públicas - Franquia

Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, à presente cobertura não se aplica qualquer franquia

028 Responsabilidade Civil Exploração (intoxicação alimentar)

028.1 Responsabilidade Civil Exploração (intoxicação alimentar) – Âmbito da Cobertura

1. Garantindo, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, as indemnizações legalmente exigidas ao Segurado, com fundamento em responsabilidade civil extracontratual em consequência de sinistros ocorridos no exercício da atividade expressamente definida nas Condições Particulares, quando causadas por:

a) Intoxicação alimentar clinicamente comprovada por alimentos ou bebidas preparadas, manipulados ou servidos diretamente pelo Segurado no seu estabelecimento;

b) Intoxicação alimentar clinicamente comprovada por alimentos ou bebidas preparadas, manipulados ou servidos diretamente pelo Segurado no seu estabelecimento, nos casos em que os danos sejam da responsabilidade de terceiros contratados por si para a prestação de serviços alimentares.

2. Fica expressamente convencionado que as garantias conferidas ao abrigo das alíneas do número anterior só são válidas e, conseqüentemente só produzem efeitos quando cumulativamente se verifique que:

- a)** Os produtos alimentares que deram causa aos danos foram consumidos no estabelecimento do Segurado;
- b)** A intoxicação alimentar foi clinicamente comprovada;
- c)** A manifestação da intoxicação não ultrapasse o período de 72 horas após o consumo dos referidos produtos alimentares;
- d)** Foram respeitados pelo Segurado os prazos e condições de armazenamento ou de consumo constantes de rotulagem.

028.2 Âmbito territorial

Salvo convenção em contrário, expressamente mencionado nas Condições Particulares, o presente contrato apenas produz efeitos em relação a eventos ocorridos em Portugal.

028.3 Capital Seguro

A responsabilidade da Zurich, ao abrigo desta garantia, por um sinistro ou conjunto de sinistros ocorridos no decurso do período seguro, não pode exceder o valor máximo fixado nas Condições Particulares.

028.4 Responsabilidade Civil Exploração (intoxicação alimentar) - Exclusões

1. Para além das exclusões gerais previstas na [cláusula 6.^a](#) do Capítulo III e no número 2.14.5 Exclusões de Responsabilidade civil exploração, não ficam garantidos, em caso algum, ao abrigo das garantias da presente apólice os danos, prejuízos ou responsabilidades decorrentes ou causados:

- a)** De predisposição patológica;
- b)** De alergias alimentares;
- c)** De consumo/utilização de produtos fora do prazo de validade;
- d)** De deficientes condições higiene-sanitárias na confeção, distribuição ou armazenamento, conservação, guarda ou consumo dos produtos alimentares;
- e)** De transmissão de doenças infetocontagiosas;
- f)** De transmissão de doenças de animais a humanos;
- g)** De inobservância das instruções de consumo ou utilização dos produtos, nomeadamente o não cumprimento pelo lesado das condições de consumo constantes de rotulagem.

028.5 Responsabilidade Civil Exploração (intoxicação alimentar) – Franquia

Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à Zurich liquidar, a franquia declarada nas Condições Particulares.

029 Responsabilidade Civil Exploração (entrega, instalação e montagem)

029.1 Garantias do Contrato

Garantindo, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, as indemnizações legalmente exigidas ao Segurado, com fundamento em responsabilidade civil extracontratual por danos causados durante a atividade de entrega e montagem de bens no âmbito da atividade do Segurado, bem como decorrentes das suas atividades de carga e descarga.

029.2 Âmbito Territorial

Salvo convenção em contrário, expressamente mencionado nas Condições Particulares, o presente contrato apenas produz efeitos em relação a eventos ocorridos em Portugal.

029.3 Capital Seguro

A responsabilidade da Zurich, ao abrigo desta garantia, por um sinistro ou conjunto de sinistros ocorridos no decurso do período seguro, não pode exceder o valor máximo fixado nas Condições Particulares.

029.4. Exclusões

1. Para além das exclusões gerais previstas na [cláusula 6.^a](#) do Capítulo III e no número 2.14.5 Exclusões de Responsabilidade civil exploração, não ficam garantidos, em caso algum, ao abrigo das garantias da presente apólice os danos, prejuízos ou responsabilidades decorrentes ou causados:

- a) Por deficiente execução dos trabalhos e/ou pela não obtenção do resultado desejado;
- b) No âmbito da responsabilidade civil contratual, nomeadamente danos emergentes do atraso na execução dos trabalhos e/ou resultantes de erros na escolha e/ou entrega dos materiais;
- c) Por inobservância dolosa ou com culpa grave das disposições legais, normativas ou regulamentares respeitantes aos trabalhos objeto do seguro e das medidas de segurança que a natureza dos mesmos aconselhe;
- d) Resultantes de um vício já aparente à data de receção do trabalho;
- e) Por custo da reexecução dos trabalhos de reparação ou de substituição de produtos que deram origem à reclamação; Por custo de alteração ou reexecução dos trabalhos e/ou serviços, de reparação, recolha ou de substituição de produtos que deram origem à reclamação; bem como variações nos custos inicialmente previstos;
- f) Em consequência da utilização pelo Segurado de processos ou materiais que derivem de técnicas ou práticas não normalizadas ou não autorizadas pelas entidades competentes, bem como, os danos causados pelos trabalhos não autorizados ou não licenciados, quando tal seja obrigatório por lei;

g) Por danos cuja ocorrência era altamente previsível ou de que se aceitou a eventualidade da sua ocorrência ao escolher-se um certo modo de trabalho, na intenção de se reduzir o custo respetivo ou de se apressar a execução;

h) Aos bens objeto dos trabalhos;

i) Pelas máquinas e/ou equipamentos que o segurado alugue ou ceda a terceiros;

j) Por qualquer tipo de trabalhos a quente, incluindo soldadura;

k) À própria mercadoria, nomeadamente, transportada, armazenada, e/ou objeto da atividade de carga e descarga;

l) Por queda ou quebra de materiais de viaturas propriedade do segurado, quando em circulação, bem como por qualquer outro tipo de dano verificado durante o transporte das mercadorias.

029.5 Responsabilidade Civil Exploração – Franquia

Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à Zurich liquidar, a franquia declarada nas Condições Particulares.

Condições Particulares

(Aplicáveis segundo a indicação inserta na Apólice)

801. Atualização Convencionada de Capitais

802. Ata Adicional

803. Cálculo do prémio

804. Credor

805. Quadro de Garantias por Objeto Seguro, Capitais, Franquias e Limites

806. Quadro de Garantias de Assistência ao Estabelecimento – Limites por Sinistro e Anuidade

807. Regime de capital variável (matérias-primas e/ou mercadorias)

808. Valor de substituição

801 Atualização convencionada de capitais

1. Pela presente Condição Particular, fica expressamente convencionado que o capital seguro pelo presente contrato, é automaticamente atualizado, em cada vencimento anual, ou noutra frequência temporal convencionada, pela aplicação da percentagem indicada para esse efeito nas Condições Particulares.
2. O capital atualizado consta do recibo de prémio correspondente, relativo à anuidade seguinte, ou ao período contratual não anual convencionado.
3. O estipulado nesta Condição Particular não dispensa o Tomador do Seguro de proceder à revisão do capital seguro, quer por reavaliação dos bens seguros, benfeitorias ou beneficiações, quer pela inclusão de novos bens.
4. Em caso de sinistro, não há lugar à aplicação da regra proporcional prevista no n.º 1 da [Cláusula 22.ª](#) das Condições Gerais da apólice se o capital seguro for igual ou superior a 85% do custo de reconstrução e/ou reposição dos bens seguros.
5. O Tomador do Seguro pode renunciar à atualização estabelecida nesta Condição Particular desde que o comunique à Zurich, com a antecedência mínima de 60 dias em relação ao vencimento anual da apólice.

802 Ata adicional

Pela presente Condição Particular, fica expressamente convencionado que a presente ata adicional foi emitida em conformidade com o pedido arquivado na Zurich e não torna insubsistente nem anula a apólice e atas anteriores respetivas, que continuam em vigor em todas os seus termos e condições, exceto no que é alterado por esta ata que assim ficará fazendo parte integrante da referida apólice. A data da entrada em vigor é a que se encontra referida como início do período do recibo e/ou a que consta da presente ata.

803. Cálculo do prémio

Pela presente Condição Particular, fica expressamente convencionado que, o método de cálculo do prémio terá em consideração os seguintes fatores de risco:

- a) O tipo de construção;
- b) A localização;
- c) A atividade económica segura;

- d) Os riscos cobertos;
- e) Medidas de proteção;
- f) Capital Seguro;
- g) Franquias contratadas.

804 Credor

Pela presente Condição Particular, fica expressamente convencionado que a Zurich não procede à anulação do presente contrato nem a qualquer alteração, à exceção de aumento de capital, nem ao pagamento de qualquer indemnização por sinistro (parcial ou total), sem prévia comunicação ao(s) credor(es) declarado(s) neste contrato e decorrido o prazo anunciado nessa comunicação.

805. Quadro de garantias por objeto seguro, capitais, franquias e limites - Cobertura Base

Cobertura Base		Âmbito		Franquia opcional	Limites de indemnização por sinistro e anuidade		
		Imo.	Con.	0€ - 100€ 250€ - 500€	Capital / Sub Limite base	extensão capital	extensão capital
2.1	Incêndio raio e explosão	•	•	s/ franquias	Capital Seguro		
2.2	Fumo	•	•	opcional	Capital Seguro		
2.3	Danos por calor *	•	•	s/franquia	500€	750€	1.000€
2.4	Tempestades	•	•	5% dos danos indemnizáveis no min de 50€	Capital Seguro		
2.5	Inundações	•	•	5% dos danos indemnizáveis no min de 50€	Capital Seguro		
2.6	Danos por água	•	•	5% dos danos indemnizáveis no min de 50€	Capital Seguro		
2.7	Pesquisa de avarias *	•		s/franquia	750€	1.000€	1.500€ / 2.500€
2.8	Danos em canalizações e cabos subterrâneos *	•		opcional	5.000€	10.000€	25.000€
2.9	Aluimento de terras	•	•	opcional	Capital Seguro		
2.10	Furto ou roubo		•	5% dos danos indemnizáveis no min de 50€	Capital Seguro		
2.11	Roubo de valores em caixa ou cofre *		•	s/franquia	250 €	Até 2.500€	
2.12	Danos ao Imóvel por Furto ou Roubo	•		5% dos danos indemnizáveis no min de 50€	Capital Seguro		
2.13	Riscos elétricos *	•	•	100€	Imóvel + Conteúdo	Imóvel + Conteúdo	Apenas Imóvel

Cobertura Base		Âmbito		Franquia opcional	Limites de indemnização por sinistro e anuidade		
		Imo.	Con.	0€ - 100€ 250€ - 500€	Capital / Sub Limite base	extensão capital	extensão capital
					2.500€	5.000€ / 10.000€	20.000€ /30.000€ /50.000€
2.14	Responsabilidade civil exploração		•	5% dos danos indemnizáveis no min de 50€	25.000€	50.000€ / 100.000€	150.000€ / 250.000€
2.15	Responsabilidade civil proprietário de imóveis	•		5% dos danos indemnizáveis no min de 50€	25.000€	50.000€ / 100.000€	150.000€ / 250.000€
2.16	Queda Acidental de Árvores	•	•	s/ franquia	Capital Seguro		
2.17	Queda de aeronaves	•	•	s/franquia	Capital Seguro		
2.18	Quebra de espelhos, vidros, letreiros *	•	•	opcional	3.000€	5.000€ / 7.500€	10.000€ / 25.000€
2.19	Quebra ou queda de antenas	•		s/franquia	Capital Seguro		
2.20	Quebra ou queda de painéis solares	•		s/franquia	Capital Seguro		
2.21	Choque ou impacto de veículos terrestres e animais	•	•	s/franquia	Capital Seguro		
2.22	Choque ou impacto de objetos sólidos	•	•	s/franquia	Capital Seguro		
2.23	Derrame de sistemas hidráulicos de proteção contra incêndio	•	•	opcional	Capital Seguro		
2.24	Derrame de instalações de climatização	•	•	opcional	Capital Seguro		
2.25	Prejuízos indiretos *		•	3 dias	Limite 12 meses e 15.000€	25.000€	50.000€
2.26	Privação temporária do uso do local arrendado ou ocupado *	•	•	s/franquia	Limite 12 meses e 15.000€	25.000€	50.000€
2.27	Perda de rendas *	•		3 dias	Limite 12 meses e 15.000€	25.000€	50.000€
2.28	Gastos fixos *		•	3 dias	Limite 12 meses e 15.000€	25.000€	50.000€
2.29	Danos em bens do senhorio *		•	franquia da cobertura acionada	3.000€	5.000€ / 7.500€	10.000€ / 25.000€
2.30	Danos em bens de empregados *		•	franquia da cobertura acionada	250 €	Até 2.500€	

Cobertura Base		Âmbito		Franquia opcional	Limites de indemnização por sinistro e anuidade		
		Imo.	Con.	0€ - 100€ 250€ - 500€	Capital / Sub Limite base	extensão capital	extensão capital
2.31	Danos em Bens de Terceiros *		•	franquia da cobertura acionada	3.000€	5.000€ / 7.500€	10.000€ / 25.000€
2.32	Greves, tumultos e alterações de ordem pública	•	•	opcional	Capital Seguro		
2.33	Demolição e remoção de escombros *	•	•	s/franquia	10% capital Seguro		
2.34	Remoção de lodos *	•	•	opcional	5.000€		
2.35	Medidas de autoridade, serviços públicos e de socorros	•	•	s/ franquia	Capital Seguro		
2.36	Serviço de Segurança *	•	•	s/franquia	750€	1.000€	2.500€
2.37	Reconstituição de documentos *		•	s/ franquia	2.500€	5.000€	10.000€
2.38	Honorários de Arquitetos, Peritos e Técnicos *	•	•	s/ franquia	2.500€	5.000€	10.000€
2.39	Inclusão de Novos Bens ou Beneficiações nos já Existentes *	•	•	s/ franquia	2.500€	5.000€	10.000€
2.40	Assistência ao Estabelecimento	•	•	s/ franquia	Capitais e limites específicos		

805. Quadro de garantias por objeto seguro, capitais, franquias e limites (cont.) - Cobertura Complementar

Coberturas Complementares		Âmbito		Franquia opcional	Limites de indemnização por sinistro e anuidade		
		Imo.	Con.	0€ - 100€ 250€ - 500€	Capital / Sub Limite base	extensão capital	extensão capital
001	Fenómenos Sísmicos	•	•	5% capital seguro	Capital seguro		
002	Atos de Terrorismo	•	•	Danos Materiais: 1%0 Capital Seguro Min 500€ Perda de Lucros (se contratada): 5 dias	Capital seguro		
003	Painéis Solares	•		10% dos danos indemnizáveis Min 100€	Capital próprio da cobertura		

	Coberturas Complementares	Âmbito		Franquia opcional	Limites de indemnização por sinistro e anuidade		
		Imo.	Con.	0€ - 100€ 250€ - 500€	Capital / Sub Limite base	extensão capital	extensão o capital
004	Painéis Fotovoltaicos	•		10% dos danos indemnizáveis Min 100€	Capital próprio da cobertura		
005	Equipamento Eletrónico		•	10% dos danos indemnizáveis Min 100€	Capital próprio da cobertura		
006	Avaria de Máquinas	•	•	10% dos danos indemnizáveis Min 100€	Capital próprio da cobertura		
007	Bens ao Ar Livre		•	10% dos danos indemnizáveis Min 100€	Capital próprio da cobertura		
008	Máquinas e equipamentos parqueados a céu aberto		•	10% no min 100€	Capital próprio da cobertura		
009	Veículos em garagem*		•	10% no min 150€	Capital próprio da cobertura		
010	Perda de lucros		•	3 dias	Capital próprio da cobertura		
011	Bens Refrigerados		•	250 €	2.500€ / 5.000€	7.500€ / 10.000€	25.000€ / 50.000€
012	Deterioração De Mercadorias Em Câmaras Frigoríficas		•	10% dos danos indemnizáveis Min 500€	Capital próprio da cobertura		
013	Avaria de sistemas de domótica*	•	•	s/franquia	500€	1.000€	2.500€ / 5.000€
014	Roubo de Valores em transito *		•	100€	Capital próprio da cobertura		
015	Infidelidade de Empregados *		•	100€	Capital próprio da cobertura		
016	Proteção a Clientes ou Visitantes *		•	S/franquia	1.Bens de uso pessoal - 250€ 2. Dinheiro - 125€ 3. Despesas de Tratamento - 1.000€		
017	Derrame ou transbordamento accidental de piscinas *	•		s/franquia	10.000€		
018	Seguro de Receituário *		•	s/franquia	Capital próprio em 1º risco		
019	Extensão a Feiras e Congressos *		•	s/franquia	25.000€	50.000€	75.000€
020	Danos estéticos *	•		s/ franquia	2.500€	5.000€	10.000€

	Coberturas Complementares	Âmbito		Franquia opcional	Limites de indemnização por sinistro e anuidade		
		Imo.	Con.	0€ - 100€ 250€ - 500€	Capital / Sub Limite base	extensão capital	extensão o capital
021	Atos de vandalismo, maliciosos ou de sabotagem	•	•	opcional	Capital Seguro		
022	Danos em obras de arte, artigos decorativos e plantas ornamentais *		•	100 €	2.500€	5.000€	10.000€ / 15.000€
023	Reconstituição de muros, portões e vedações *	•		100 €	2.500€	5.000€	10.000€ / 15.000€
024	Reconstituição de jardins *	•		100 €	2.500€	5.000€	10.000€ / 15.000€
025	Mudança temporária *		•	s/ franquia	2.500€	5.000€	10.000€ / 15.000€
026	Leeway Clause		•	s/ franquia	10% do Capital de Perda de Lucros		
027	Autoridades Públicas *	•		s/ franquia	10.000 €	20 000 € / 30.000€	40 000 € / 50.000€
028	Responsabilidade Civil Exploração (intoxicação alimentar)		•	5% dos danos indemnizáveis no min de 50€	25.000€	50.000€ / 100.000€	150.000 € / 250.000 €
029	Responsabilidade Civil Exploração (entrega, instalação, e montagem)		•	5% dos danos indemnizáveis no min de 50€	25.000€	50.000€ / 100.000€	150.000 € / 250.000 €

* Coberturas com capital em primeiro risco:

806. Quadro de garantias de assistência ao estabelecimento – Limites por Sinistro e Anuidade

Quadro 1 – Assistência ao estabelecimento	Limite de indemnização
1.1 Envio de profissionais	5.000,00 €
1.2 Transmissão de mensagens urgentes	5.000,00 €
1.3 Perda ou roubo de chaves	5.000,00 €
1.4 Assistência aos clientes do estabelecimento	5.000,00 €

Quadro 2 – Assistência médica	Limite de indemnização
2.1 Atendimento médico permanente	24/365
2.2 Transporte em Ambulância	5.000,00 €
2.3 Cuidados urgentes de enfermagem	5.000,00 €
2.4 Fornecimento de medicamentos prescritos	5.000,00 €
2.5 Medicamentos de uso habitual	5.000,00 €

Quadro 3 – Assessoria Jurídica	Limite de indemnização
3.1 Aconselhamento jurídico em caso de roubo	5.000,00 €

1. Nos termos desta Condição Particular o presente contrato funciona em regime de capital variável garantindo ao Segurado, até ao limite do capital seguro, o pagamento dos danos, consequentes de qualquer dos riscos cobertos, ocasionados às matérias e mercadorias seguras, de harmonia com as matérias-primas e/ou mercadorias efetivamente verificadas;

2. O Segurado obriga-se a possuir escrituração própria, comprovativa do movimento de entradas e saídas das mercadorias, nos locais onde se encontram seguras e a manter os respetivos livros escriturados em dia e à disposição da Zurich sempre que esta entenda oportuno consultá-los;

3. O Segurado obriga-se também a declarar mensalmente à Zurich, até ao dia 25 de cada mês, o maior valor das existências, em cada um dos locais indicados na apólice, verificado num dos dias do mês anterior;

4. Na falta de cumprimento da obrigação a que se refere o ponto 3. considerar-se-á como atingido, no mês ou meses em que a Zurich não tenha recebido a declaração, o valor máximo seguro para efeitos do cálculo do prémio provisional, sem prejuízo do direito legal de, em caso de sinistro, se proceder à liquidação deste na base do valor efetivamente existente, se este for inferior ao valor máximo contratado;

5. O cálculo do prémio e seu pagamento ficam acordados nos termos seguintes:

a) Na data da emissão da apólice e no início de cada anuidade subsequente, o Segurado pagará um prémio provisional calculado sobre o valor do limite máximo coberto por esta apólice nessa anuidade.

Este prémio provisional nunca será externável, nem mesmo nos casos de redução de capital ou de resolução do contrato;

b) No caso de aumento de capital ou de reposição por motivo de sinistro, cobrar-se-á o prémio provisional adicional correspondente ao capital aumentado ou repostado, proporcionalmente ao tempo que falta decorrer até à data do vencimento anual da apólice;

c) Sobre o valor das existências declaradas em cada mês incidirá uma taxa igual a 1/12 da taxa do contrato.

Logo que o prémio daí resultante exceder o prémio provisional cobrado inicialmente, cobrar-se-á mensalmente a diferença. No entanto, a Zurich fica com a faculdade de fazer acertos com outra periodicidade ou só no final do ano;

6. Fica entendido e acordado que, se por ocasião de qualquer sinistro for verificado que o valor declarado, correspondente aos bens atingidos, excede a importância segura para esses mesmos bens esta apólice ficará sujeita à aplicação da regra proporcional.

Assim, também em caso de sinistro, verificando-se que o valor declarado nas três últimas "aplicações" era inferior ao valor real dos bens, a indemnização será reduzida na proporção entre o valor declarado e o seu valor real;

7. Sempre que a Zurich entender, nomeadamente em caso de sinistro, para além de toda e qualquer prova que tenha de ser feita para apuramento dos prejuízos, deverá o Segurado facultar os elementos da sua escrita, por onde se confirmem os valores constantes das últimas declarações recebidas.

Nos termos desta Condição Particular e até ao limite fixado nas Condições Particulares e tendo o capital seguro relativo aos bens abrangidos por esta Condição Especial sido determinado, ao abrigo da alínea d) do nº 1 da [cláusula 21ª](#) das Condições Gerais, fica convencionado que o capital seguro, relativo aos bens abrangidos por esta alínea, corresponde ao “Valor de substituição em novo”, tendo sido determinado pelo Tomador de Seguro, ao abrigo da respetiva definição prevista na [Cláusula 1ª](#) das Condições Gerais.

1. A base sobre a qual se calculará a quantia pagável em caso de sinistro será o valor em novo, no dia do sinistro, de bens da mesma qualidade ou tipo, mas não superiores ou de maior amplitude do que os bens seguros quando novos, e observando-se as seguintes disposições:

O valor de substituição terá, como limite máximo, o dobro do valor dos bens sinistrados, no momento anterior ao do sinistro, calculado nos termos previstos na alínea d) do nº1 da [cláusula 21ª](#), não podendo, em caso algum, exceder o capital seguro identificado nas Condições Particulares para estes bens.

2. Na aplicação da proporcionalidade prevista na [cláusula 28ª](#) das Condições Gerais, considerar-se-á, como valor dos bens seguros destruídos ou danificados, o respetivo valor de substituição, com o limite fixado em 1.

3. Não obstante a aceitação em contrário devidamente expressa nas Condições Particulares da apólice, a aplicação desta [cláusula](#) só é válida para as máquinas e equipamentos que, à data do sinistro, tenham idade igual ou inferior a 10 (dez) anos, contados a partir de 31 de Dezembro do seu ano de fabrico.

4. Os trabalhos de substituição ou reparação devem ser começados e executados com razoável rapidez devendo, em qualquer caso, ficar concluídos dentro de doze meses após a destruição ou dano ou dentro de qualquer outra extensão de prazo que a Zurich venha (durante os referidos doze meses) a autorizar por escrito. De outro modo, nenhum pagamento será efetuado, além da quantia que teria sido pagável ao abrigo desta apólice, se esta Condição não tivesse sido nela incorporada.

5. A Zurich só será responsável por qualquer pagamento na parte que exceda a quantia que seria pagável sob esta apólice, se esta Condição não tivesse sido nela incorporada, depois do Segurado ter incorrido nas despesas de substituição ou reparação dos bens destruídos ou danificados. A substituição pode ser concretizada nouro local que mais convenha às necessidades do Segurado, mas a responsabilidade da Zurich não poderá, por esse fato, ser aumentada.

6. Esta Condição Particular ficará sem validade ou efeito se:

a) O Segurado não der conhecimento à Zurich, dentro de seis meses contados da data da destruição ou dano, ou qualquer outro prazo que a Zurich venha a conceder por escrito, da sua intenção de substituir ou reparar os bens destruídos ou danificados;

b) O Segurado não puder ou não quiser substituir ou reparar os bens destruídos ou danificados no mesmo ou nouro local.

7. Esta Condição Particular só é válida enquanto a apólice mantiver contratada a Atualização Automática de Capital, conforme se estabelece na Condição Particular 801 Atualização convencionada de capitais, e não prejudica o disposto no mesma.

808.1 Valor de substituição - Exclusões

Para além das exclusões gerais previstas na [cláusula 6.ª](#) do Capítulo III, ficam igualmente excluídas do âmbito da presente Condição especial:

Os animais, os modelos e protótipos, matrizes, fotografias, desenhos e documentos, veículos e/ou seus reboques, máquinas agrícolas e toda a classe de bens inúteis ou fora de uso e equipamentos ou maquinaria, ou obsoletos.

808.2 Valor de substituição - Franquia

Á presente Condição Especial não se aplica qualquer franquia.